

## QUADRO DE ALTERAÇÕES DA PROPOSTA DE EMENDA AO RBAC n º 108 (Revisão de Risco)

### LEGENDA

**Texto taxado** – texto excluído

**Texto sombreado de cinza e cor vermelha** – texto alterado/inserido

TEXTO EM VIGOR (EMD 07)	TEXTO PROPOSTO COM CONTROLE DE ALTERAÇÕES	TEXTO PROPOSTO (VERSÃO FINAL) SEM CONTROLE DE ALTERAÇÕES	JUSTIFICATIVA/ OBSERVAÇÃO
SUBPARTE A GENERALIDADES	SUBPARTE A GENERALIDADES	SUBPARTE A GENERALIDADES	SUBPARTE A GENERALIDADES
<b>108.1 Termos e definições</b>	<b>108.1 [Reservado]Termos e definições</b>	<b>108.1 [Reservado]</b>	A seção foi reservada tendo em vista a realização da reordenação de seções, a fim de observar a mesma ordem de assuntos contida no RBAC 107
(a) e (a)(1) a (19)	(a) e (a)(1) a (19)	-	Parágrafos excluídos tendo em vista que seus textos (com nova redação) foram incluídos na nova seção 108.3a
-	<b>108.1a Aplicabilidade</b>	<b>108.1a Aplicabilidade</b>	Seção incluída para conter os requisitos relativos à “Aplicabilidade” (tratada anteriormente na seção excluída 108.7), a fim de observar a mesma ordem de assuntos contida no RBAC 107
108.7  (a) Este Regulamento aplica-se ao operador aéreo cujas responsabilidades relacionadas à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita estão atribuídas no artigo 10 do Programa Nacional de Segurança da	<b>108.7108.1a</b>  (a) Este Regulamento aplica-se ao operador aéreo cujas responsabilidades relacionadas à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita estão atribuídas no artigo 10 do Programa Nacional de Segurança da	(a) Este Regulamento aplica-se ao operador aéreo cujas responsabilidades relacionadas à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita estão atribuídas no artigo 10 do Programa Nacional de Segurança da	Parágrafo movimentado da seção excluída 108.7

Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita, aprovado pelo Decreto nº 11.195, de 8 de setembro de 2022.	Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita, aprovado pelo Decreto nº 11.195, de 8 de setembro de 2022.	Interferência Ilícita, aprovado pelo Decreto nº 11.195, de 8 de setembro de 2022.	
108.7  (b) O operador aéreo submetido a este Regulamento deve cumprir os requisitos de acordo com a classificação do parágrafo 108.11(b).	<b>108.7 108.1a</b>  (b) O operador aéreo submetido a este Regulamento deve cumprir os requisitos de acordo com a classificação do parágrafo 108.11(b).	(b) O operador aéreo submetido a este Regulamento deve cumprir os requisitos de acordo com a classificação do parágrafo 108.11(b).	Parágrafo movimentado da seção excluída 108.7
108.7  (c) Os requisitos deste Regulamento aplicáveis a cada classe de operador aéreo estão dispostos no Apêndice A.	<b>108.7 108.1a</b>  (c) Os requisitos deste Regulamento aplicáveis a cada classe de operador aéreo estão dispostos no Apêndice A.	(c) Os requisitos deste Regulamento aplicáveis a cada classe de operador aéreo estão dispostos no Apêndice A.	Parágrafo movimentado da seção excluída 108.7
108.7  (d) [Reservado]	<b>108.7 108.1a</b>  (d) [Reservado]	-	Parágrafo reservado excluído considerando que a seção 108.1a traz nova redação, não sendo necessário mencionar a alínea reservada em questão
<b>108.3 Siglas e abreviaturas</b>	<b>108.3 [Reservado] Siglas e abreviaturas</b>	<b>108.3 [Reservado]</b>	A seção foi reservada tendo em vista a realização da reordenação de seções, a fim de observar a mesma ordem de assuntos contida no RBAC 107
(a) e (a)(1) a (6)	(a) e (a)(1) a (6)	-	Parágrafos excluídos tendo em vista que seus textos (com nova redação) foram incluídos na nova seção 108.5a
-	<b>108.3a Termos e definições</b>	<b>108.3a Termos e definições</b>	Seção incluída para conter os requisitos relativos à “Termos e Definições” (tratada anteriormente na seção excluída 108.1), a fim de observar a mesma ordem de assuntos contida no RBAC 107
108.1	<b>108.1 108.3a</b>	(a) Para efeito deste regulamento aplicam-se os termos e definições estabelecidos no	Parágrafo e seus subitens de detalhamento oriundos da seção excluída 108.1, com

<p>(a) Para efeito deste Regulamento aplicam-se os termos e definições estabelecidos a seguir, bem como aqueles disponíveis no RBAC nº 01, denominado “Definições, regras de redação e unidades de medida”; no Anexo ao Decreto nº 11.195, de 8 de setembro de 2022, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita; e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro da Aeronáutica.</p>	<p>(a) Para efeito deste Regulamento aplicam-se os termos e definições estabelecidos a seguir, bem como aqueles disponíveis no RBAC nº 01, denominado “Definições, Regras de Redação e Unidades de Medida para Uso nos RBAC”, no Anexo ao Decreto nº 11.195, de 08 de setembro de 2022, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita, na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA), e os seguintes:</p>	<p>RBAC 01, denominado “Definições, Regras de Redação e Unidades de Medida para Uso nos RBAC”, no Anexo ao Decreto nº 11.195, de 08 de setembro de 2022, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita, na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA), e os seguintes:</p>	<p>alterações nos textos originais e readequação da ordem alfabética dos subitens considerando a inclusão de novos termos e definições e exclusões julgadas necessárias</p>
<p>-</p>	<p><b>108.3a</b>            (a)            (1) Aeroportos de equivalência reconhecida significa:            (i) Os aeródromos brasileiros que possuem controles de segurança equivalentes, conforme determinado pela ANAC por meio da classificação de aeródromos, segundo critérios do RBAC nº 107; e            (ii) Os aeródromos estrangeiros que possuem controles de segurança equivalentes, conforme determinado pela ANAC e informados aos operadores aéreos e operadores de aeródromos por meio de DAVSEC.</p>	<p>(a)            (1) Aeroportos de equivalência reconhecida significa:            (i) Os aeródromos brasileiros que possuem controles de segurança equivalentes, conforme determinado pela ANAC por meio da classificação de aeródromos, segundo critérios do RBAC nº 107; e            (ii) Os aeródromos estrangeiros que possuem controles de segurança equivalentes, conforme determinado pela ANAC e informados aos operadores aéreos e operadores de aeródromos por meio de DAVSEC.</p>	<p>Definição incluída para que conste o significado do termo “Aeroportos de equivalência reconhecida”, indicado no parágrafo 108.27(c).</p>
<p>108.1            (a)            (1)-I Avaliação de risco significa o processo aplicado na gestão da Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita de uma organização, abrangendo ao menos as etapas de</p>	<p><b>108.1</b>  <b>108.3a</b>            (a)            (1) I Avaliação de risco significa o processo aplicado na gestão da Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita de uma organização, abrangendo ao menos as etapas de identificação de ameaças, de</p>	<p>-</p>	<p>Definição excluída uma vez que já consta do novo PNAVSEC (Decreto nº 11.195, de 08/09/2022)</p>

identificação de ameaças, de vulnerabilidades e do nível de exposição das operações ao risco de atos de interferência ilícita.	<del>vulnerabilidades e do nível de exposição das operações ao risco de atos de interferência ilícita.</del>		
108.1  (a)  (1) e (2)	<del>108.1</del>  <del>(a)</del>  <del>(1)(2) e (2)(3)</del>	(a)  (2) e (3)	Renumeração de parágrafos tendo em vista inserção de definição anterior
108.1  (a)  (3) Bagagem desacompanhada significa a bagagem despachada sem a intenção de ser transportada na mesma aeronave que a pessoa à qual pertença.	<del>108.1</del>  <del>(a)</del>  <del>(3) Bagagem desacompanhada significa a bagagem despachada sem a intenção de ser transportada na mesma aeronave que a pessoa à qual pertença.</del>	-	Definição excluída tendo em vista o entendimento de que o conceito está abrangido dentro das definições abaixo, já contidas no novo PNAVSEC (Decreto nº 11.195, de 08/09/2022)
-	<del>108.3a</del>  <del>(a)</del>  <del>(4) Auditoria AVSEC é a avaliação detalhada de todos os aspectos previstos no PNAVSEC e na regulamentação da ANAC dentro das organizações envolvidas na segurança da aviação civil, para determinar o grau de conformidade frente à regulamentação vigente.</del>	(a)  (4) Auditoria AVSEC é a avaliação detalhada de todos os aspectos previstos no PNAVSEC e na regulamentação da ANAC dentro das organizações envolvidas na segurança da aviação civil, para determinar o grau de conformidade frente à regulamentação vigente.	Definição incluída conforme alterações feitas ao parágrafo 108.241(c)
-	<del>108.3a</del>  <del>(a)</del>  <del>(5) Cadeia segura é a implementação de medidas que garantam que nas atividades de produção, armazenamento e transporte até a ARS de provisões de bordo e de serviço de bordo, de materiais de serviço, mercadorias e suprimentos e de carga e mala postal sejam aplicados controles de segurança que evitem</del>	(a)  (5) Cadeia segura é a implementação de medidas que garantam que nas atividades de produção, armazenamento e transporte até a ARS de provisões de bordo e de serviço de bordo, de materiais de serviço, mercadorias e suprimentos e de carga e mala postal sejam aplicados controles de segurança que evitem	Definição incluída tendo em vista exclusão do texto contido no parágrafo 108.99(a)(1)

	<b>a introdução de armas, explosivos, artefatos QBRN ou substâncias e materiais proibidos em alguma dessas fases.</b>	QBRN ou substâncias e materiais proibidos em alguma dessas fases.	
108.1 (a) (4) a (7)	<b>108.1</b> <b>108.3a</b> (a) (4)(6) a (7)(9)	(a) (6) a (9)	Renumeração de parágrafos tendo em vista inserção de definições anteriores
108.1 (a) (8) Declaração de Segurança significa o documento que reconhece as responsabilidades pela execução de medidas de segurança aplicadas à carga aérea desde o momento que a carga é designada como conhecida e sob custódia de seu declarante até o momento de transferência de sua custódia.	<b>108.1</b> <b>108.3a</b> (a) <b>(8)(10) Declaração de Segurança (CSD - Consignment Security Declaration)</b> significa o documento que reconhece as responsabilidades pela execução de medidas de segurança aplicadas à carga aérea desde o momento que a carga é designada como conhecida e sob custódia de seu declarante até o momento de transferência de sua custódia.	(a) (10) Declaração de Segurança (CSD - Consignment Security Declaration) significa o documento que reconhece as responsabilidades pela execução de medidas de segurança aplicadas à carga aérea desde o momento que a carga é designada como conhecida e sob custódia de seu declarante até o momento de transferência de sua custódia.	Renumeração de parágrafo e inclusão do termo e sigla correspondentes em inglês
108.1 (a) (9) e (10)	<b>108.1</b> <b>108.3a</b> (a) (9)(11) e (10)(12)	(a) (11) e (12)	Renumeração de parágrafos tendo em vista inserção de definições anteriores
108.1 (a) (11) Explorador de Área Aeroportuária significa a pessoa, física ou jurídica que, mediante contrato com o operador de aeródromo, explora instalações ou áreas aeroportuárias.	<b>108.1</b> <b>108.3a</b> (a) <b>(11) Explorador de Área Aeroportuária significa a pessoa, física ou jurídica que, mediante contrato com o operador de aeródromo, explora instalações ou áreas aeroportuárias.</b>	-	Definição excluída uma vez que já consta do novo PNAVSEC (Decreto nº 11.195, de 08/09/2022)

108.1 (a) (12) e (12)-I	<del>108.1</del> <del>108.3a</del> (a) <del>(12)(13)</del> e <del>(12)-I(14)</del>	(a) (13) e (14)	Renumeração de parágrafos tendo em vista inserção de definições em parágrafos anteriores
-	<del>108.3a</del>  <del>(a)</del>  <del>(15) Inspeção AVSEC significa a avaliação de um ou mais aspectos das medidas e procedimentos de segurança das organizações envolvidas nas atividades AVSEC, com o objetivo de avaliar o grau de conformidade frente à regulamentação vigente.</del>	(a)  (15) Inspeção AVSEC significa a avaliação de um ou mais aspectos das medidas e procedimentos de segurança das organizações envolvidas nas atividades AVSEC, com o objetivo de avaliar o grau de conformidade frente à regulamentação vigente.	Definição incluída conforme alterações feitas ao parágrafo 108.241(c)
108.1 (a)  (13) Listagem de Inclusão de Medidas de Segurança e Procedimentos Alternativos significa o documento em que consta(m) a(s) Inclusões de Medida(s) de Segurança e/ou Procedimento(s) Alternativo(s) de Segurança, aprovado(s) pela ANAC, e que compõe(m) o programa de segurança do operador aéreo.	<del>108.1</del> <del>108.3a</del> (a)  <del>(13)(16) Listagem de Inclusão de Medidas de Segurança e Procedimentos Alternativos significa o documento em que consta(m) a(s) Inclusões de Medida(s) de Segurança e/ou Procedimento(s) Alternativo(s) de Segurança, aprovado(s) pela ANAC, e que compõe(m) o Programa de Segurança do Operador Aéreo (PSOA).</del>	(a)  (16) Listagem de Inclusão de Medidas de Segurança e Procedimentos Alternativos significa o documento em que consta(m) a(s) Inclusões de Medida(s) de Segurança e/ou Procedimento(s) Alternativo(s) de Segurança, aprovado(s) pela ANAC, e que compõe(m) o Programa de Segurança do Operador Aéreo (PSOA).	Renumeração de parágrafo e alteração do texto para inserção de inicial maiúscula e a respectiva sigla na menção ao Programa de Segurança de Operador Aéreo.
108.1 (a)  (14) Medida Adicional de Segurança significa a medida de segurança não implementada em cenários de ameaça ordinários, que possui como objetivo atender uma situação especial de ameaça ou contingência.	<del>108.1</del> <del>108.3a</del> (a)  <del>(14) Medida Adicional de Segurança significa a medida de segurança não implementada em cenários de ameaça ordinários, que possui como objetivo atender uma situação especial de ameaça ou contingência.</del>	-	Definição excluída uma vez que já consta do novo PNAVSEC (Decreto nº 11.195, de 08/09/2022)

108.1 (a)  (15) Plano de Segurança de Empresa de Serviços Auxiliares ou Explorador de Área Aeroportuária (PSESCA) significa o plano desenvolvido pelas empresas de serviços auxiliares ou exploradores de área aeroportuária, em coordenação com as administrações aeroportuárias, no qual são consolidadas as medidas e práticas de segurança, visando a proteger a aviação civil contra os atos de interferência ilícita.	<del>108.1</del> <del>108.3a</del>  <del>(a)</del>  <del>(15) Plano de Segurança de Empresa de Serviços Auxiliares ou Explorador de Área Aeroportuária (PSESCA) significa o plano desenvolvido pelas empresas de serviços auxiliares ou exploradores de área aeroportuária, em coordenação com as administrações aeroportuárias, no qual são consolidadas as medidas e práticas de segurança, visando a proteger a aviação civil contra os atos de interferência ilícita.</del>	-	Definição excluída uma vez que já consta do novo PNAVSEC (Decreto nº 11.195, de 08/09/2022)
108.1 (a)  (16) Procedimento Alternativo de Segurança significa uma forma de cumprimento de um requisito previsto em RBAC diferente daquele(s) presente(s) em Instrução Suplementar (IS), formalizado por meio de aprovação de Listagem de Inclusão de Medida de Segurança e Procedimentos Alternativos, no âmbito do Programa de Segurança pela ANAC.	<del>108.1</del> <del>108.3a</del>  <del>(a)</del>  <del>(16)(17) Procedimento Alternativo de Segurança significa uma forma de cumprimento de um requisito previsto em RBAC diferente daquele(s) presente(s) em Instrução Suplementar (IS), formalizado por meio de aprovação, pela ANAC, de Listagem de Inclusão de Medida de Segurança e Procedimentos Alternativos, no âmbito do Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA)pela ANAC.</del>	(a)  <del>(17) Procedimento Alternativo de Segurança significa uma forma de cumprimento de um requisito previsto em RBAC diferente daquele(s) presente(s) em Instrução Suplementar (IS), formalizado por meio de aprovação, pela ANAC, de Listagem de Inclusão de Medida de Segurança e Procedimentos Alternativos, no âmbito do Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA).</del>	Renumeração de parágrafo e alteração do texto para maior clareza
108.1 (a)  (17) Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) significa o programa que apresenta as diretrizes, instruções gerais, procedimentos, atribuições e responsabilidades relacionadas à proteção da	<del>108.1</del> <del>108.3a</del>  <del>(a)</del>  <del>(17) Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) significa o programa que apresenta as diretrizes, instruções gerais, procedimentos, atribuições e responsabilidades relacionadas à proteção da</del>	-	Definição excluída uma vez que já consta do novo PNAVSEC (Decreto nº 11.195, de 08/09/2022)

da aviação civil contra atos de interferência ilícita do operador aéreo.	<b>aviação civil contra atos de interferência ilícita do operador aéreo.</b>		
108.1  (a)  (18) Programa de Segurança do Expedidor Reconhecido (PSER) significa o programa desenvolvido pelo Expedidor Reconhecido, no qual são consolidadas as medidas e práticas de segurança por ele adotadas, aplicada a áreas e instalações, pessoas e carga aérea;	<b>108.1108.3a</b>  (a)  (18) Programa de Segurança do Expedidor Reconhecido (PSER) significa o programa desenvolvido pelo Expedidor Reconhecido, no qual são consolidadas as medidas e práticas de segurança por ele adotadas, aplicada a áreas e instalações, pessoas e carga aérea;	(a)  (18) Programa de Segurança do Expedidor Reconhecido (PSER) significa o programa desenvolvido pelo Expedidor Reconhecido, no qual são consolidadas as medidas e práticas de segurança por ele adotadas, aplicada a áreas e instalações, pessoas e carga aérea.	Substituição do sinal de ponto e vírgula por ponto final no texto da definição
108.1  (a)  (19) Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (ou apenas segurança) significa a combinação de medidas, de recursos humanos e de materiais destinados a proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita.	<b>108.1108.3a</b>  (a)  (19) Segurança da Aviação Civil <b>contra Atos de Interferência Ilícita</b> (ou apenas segurança <b>da aviação civil contra Atos de Interferência Ilícita - AVSEC</b> ) significa a combinação de medidas, de recursos humanos e de materiais destinados a proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita.	(a)  (19) Segurança da Aviação Civil (ou segurança da aviação civil contra Atos de Interferência Ilícita - AVSEC) significa a combinação de medidas, de recursos humanos e de materiais destinados a proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita.	Renumeração do parágrafo e alteração no texto para que constem as terminologias usualmente utilizadas da definição
-	<b>108.3a</b>  (a)  <b>(20) Teste AVSEC significa a simulação de ato de interferência ilícita que objetiva verificar o desempenho das medidas de segurança existentes e procedimentos aplicados em determinado local.</b>	(a)  (20) Teste AVSEC significa a simulação de ato de interferência ilícita que objetiva verificar o desempenho das medidas de segurança existentes e procedimentos aplicados em determinado local.	Definição incluída conforme alterações feitas ao parágrafo 108.241(c)
-	<b>108.3a</b>  (a)	(a)  (21) Vigilância Permanente significa a ação de vigilância aplicada de forma contínua no	Definição incluída pois o termo é citado no parágrafo 108.165(a). Definição conforme previsto no RBAC nº 107.

	(21) Vigilância Permanente significa a ação de vigilância aplicada de forma contínua no tempo para proteger uma instalação, ou um conjunto ou unidade de objetos ou pessoas. São exemplos de recursos que podem constituir a vigilância permanente a depender de cada caso: atuação de vigilantes e APAC com campo de visão constante do alvo da vigilância; ou a aplicação de equipamentos de detecção automática de intrusos	tempo para proteger uma instalação, ou um conjunto ou unidade de objetos ou pessoas. São exemplos de recursos que podem constituir a vigilância permanente a depender de cada caso: atuação de vigilantes e APAC com campo de visão constante do alvo da vigilância; ou a aplicação de equipamentos de detecção automática de intrusos	
<b>108.5 Fundamentação</b>	<b>108.5 [Reservado] Fundamentação</b>	<b>108.5 [Reservado]</b>	Seção reservada em razão de que a fundamentação é obrigatória somente na IS
(a) e (b)	(a) e (b)	-	Parágrafos excluídos tendo em vista que a seção a que se referem foi reservada
	<b>108.5a Siglas e abreviaturas</b>	<b>108.5a Siglas e abreviaturas</b>	Seção incluída para conter os requisitos relativos à “Siglas e abreviaturas” (tratada anteriormente na seção excluída 108.3), a fim de observar a mesma ordem de assuntos contida no RBAC 107
108.3  (a) Para efeito deste Regulamento, aplicam-se as siglas estabelecidas a seguir, bem como as siglas e abreviaturas disponíveis no RBAC nº 01 e no artigo 3º do Anexo do Decreto 11.195, de 8 de setembro de 2022:	<b>108.3</b> <b>108.5a</b>  (a) Para efeito deste Regulamento, aplicam-se as siglas estabelecidas a seguir, bem como as siglas e abreviaturas disponíveis no RBAC nº 01, e no artigo 3º do Anexo do Decreto 11.195, de 8 de setembro de 2022 e as seguintes:	108.5a  (a) Para efeito deste regulamento, aplicam-se as siglas e abreviaturas disponíveis no RBAC 01, no artigo 3º do Anexo do Decreto 11.195, de 8 de setembro de 2022 e as seguintes:	Parágrafo e seus subitens de detalhamento oriundos da seção excluída 108.3, com readequação da ordem dos subitens considerando a inclusão/exclusão de siglas e abreviaturas julgadas necessárias
108.3  (a)  (1) ARS: Área Restrita de Segurança;	<b>108.3</b> <b>108.5a</b>  (a)  (1) ARS: Área Restrita de Segurança;	-	Sigla excluída tendo em vista que já consta do novo PNAVSEC (Decreto nº 11.195, de 08/09/2022)
108.3  (a)	<b>108.3</b> <b>108.5a</b>  (a)	-	Sigla excluída tendo em vista que já consta do novo PNAVSEC (Decreto nº 11.195, de 08/09/2022)

(2) AVSEC: Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita;	<del>(2) AVSEC: Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita;</del>		
108.3  (a)  (3) DAVSEC: Diretriz de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita;	<del>108.3</del> <del>108.5a</del>  (a)  <del>(3)(1)</del> DAVSEC: Diretriz de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita; e	108.5a  (a)  (1) DAVSEC: Diretriz de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita; e	Renumeração do parágrafo tendo em vista exclusão de siglas anteriores. Inserida conjunção “e” ao final do texto, para continuidade da enumeração das siglas e abreviaturas
108.3  (a)  (4) PSER: Programa de Segurança do Expedidor Reconhecido;	<del>108.3</del> <del>108.5a</del>  (a)  <del>(5)(3)</del> PSER: Programa de Segurança do Expedidor Reconhecido;	108.5a  (a)  (3) PSER: Programa de Segurança do Expedidor Reconhecido.	Renumeração do parágrafo tendo em vista exclusão/inclusão de siglas anteriores. Substituído ponto e vírgula por ponto final.
108.3  (a)  (5) PSESCA: Plano de Segurança de Empresa de Serviços Auxiliares ou Explorador de Área Aeroportuária;	<del>108.3</del>  (a)  <del>(6)</del> PSESCA: Plano de Segurança de Empresa de Serviços Auxiliares ou Explorador de Área Aeroportuária;	-	Sigla excluída tendo em vista que já consta do novo PNAVSEC (Decreto nº 11.195, de 08/09/2022)
108.3  (a)  (6) PSOA: Programa de Segurança de Operador Aéreo.	<del>108.3</del>  (a)  <del>(7)</del> PSOA: Programa de Segurança de Operador Aéreo.	-	Sigla excluída tendo em vista que já consta do novo PNAVSEC (Decreto nº 11.195, de 08/09/2022)
<b>108.7 Aplicabilidade</b>	<b>108.7 [Reservado] Aplicabilidade</b>	<b>108.7 [Reservado]</b>	A seção foi reservada tendo em vista a realização da reordenação de seções, a fim de observar a mesma ordem de assuntos contida no RBAC 107
(a) a (d)	(a) a (d)	-	Parágrafos excluídos tendo em vista que seus textos (com nova redação) foram incluídos na nova seção 108.1a

-	<b>108.7a Metodologia de Aplicação do Regulamento</b>	<b>108.7a Metodologia de Aplicação do Regulamento</b>	Seção incluída para dispor sobre a “Metodologia de Aplicação do Regulamento”, mantendo paralelismo com demais normativos da Superintendência
-	(a) O Apêndice A deste RBAC 108 tem a finalidade de trazer, para cada classificação de operador aéreo estabelecida na Seção 108.11, a aplicabilidade dos requisitos dispostos neste Regulamento e estabelecer requisitos específicos por classificação de operador aéreo.	(a) O Apêndice A deste RBAC 108 tem a finalidade de trazer, para cada classificação de operador aéreo estabelecida na Seção 108.11, a aplicabilidade dos requisitos dispostos neste Regulamento e estabelecer requisitos específicos por classificação de operador aéreo.	Parágrafo incluído para manter paralelismo com demais normativos da Superintendência
-	(b) A regra de interpretação do Apêndice A utiliza as Seções deste Regulamento como parâmetro básico de aplicabilidade. Caso um parágrafo tenha aplicabilidade diferenciada dentro da Seção, este será expressamente citado no Apêndice A.	(b) A regra de interpretação do Apêndice A utiliza as Seções deste Regulamento como parâmetro básico de aplicabilidade. Caso um parágrafo tenha aplicabilidade diferenciada dentro da Seção, este será expressamente citado no Apêndice A.	Parágrafo incluído para manter paralelismo com demais normativos da Superintendência
-	(c) Este Regulamento prevê requisitos, os quais possuem sua forma de cumprimento prevista por Instrução Suplementar, que descreve a combinação de recursos organizacionais, materiais, humanos e procedimentais aceitos pela ANAC para fins de demonstração do cumprimento de requisitos do RBAC nº 108, não excluindo a possibilidade de outras formas de cumprimento serem solicitadas pelos operadores e aprovadas pela ANAC.	(c) Este Regulamento prevê requisitos, os quais possuem sua forma de cumprimento prevista por Instrução Suplementar, que descreve a combinação de recursos organizacionais, materiais, humanos e procedimentais aceitos pela ANAC para fins de demonstração do cumprimento de requisitos do RBAC nº 108, não excluindo a possibilidade de outras formas de cumprimento serem solicitadas pelos operadores e aprovadas pela ANAC.	Parágrafo incluído para manter paralelismo com demais normativos da Superintendência
-	(c) (1) A forma de cumprimento de um requisito prevista em PSOA é levada em consideração para identificar cumprimento normativo e pode ser usada para subsidiar a aplicação de medidas administrativas	(c) (1) A forma de cumprimento de um requisito prevista em PSOA é levada em consideração para identificar cumprimento normativo e pode ser usada para subsidiar a aplicação de medidas administrativas	Parágrafo incluído para manter paralelismo com demais normativos da Superintendência

	decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.	decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.	
-	(d) Para fins de comprovação de atendimento aos requisitos deste RBAC, a ANAC pode demandar o encaminhamento de informações pelos operadores.	(d) Para fins de comprovação de atendimento aos requisitos deste RBAC, a ANAC pode demandar o encaminhamento de informações pelos operadores.	Parágrafo incluído para manter paralelismo com demais normativos da Superintendência
<b>108.9 Objetivo</b>	<b>108.9 [Reservado] Objetivo</b>	<b>108.9 [Reservado]</b>	Seção excluída por ser desnecessária sua manutenção no Regulamento
(a) Estabelecer os requisitos a serem aplicados pelos operadores aéreos para garantir a integridade de passageiros, tripulantes, pessoal de terra, público em geral, aeronaves e instalações de aeródromos, de forma a proteger as operações da aviação civil contra atos de interferência ilícita.	(a) Estabelecer os requisitos a serem aplicados pelos operadores aéreos para garantir a integridade de passageiros, tripulantes, pessoal de terra, público em geral, aeronaves e instalações de aeródromos, de forma a proteger as operações da aviação civil contra atos de interferência ilícita.	-	Parágrafo excluído tendo em vista que a seção a que se refere foi reservada
<b>108.11 Classificação dos operadores aéreos</b>	<b>108.11 Classificação dos operadores aéreos</b>	<b>108.11 Classificação dos operadores aéreos</b>	<b>108.11 Classificação dos operadores aéreos</b>
(a) O universo de operadores aéreos abrangido pelo parágrafo 108.7(a) é classificado, para efeitos de aplicação deste Regulamento, segundo o tipo de serviço aéreo realizado, conforme disposto no parágrafo 108.11(b) deste Regulamento.	(a) O universo de operadores aéreos abrangido pelo parágrafo 108.7 <del>a</del> (a) é classificado, para efeitos de aplicação deste Regulamento, segundo o tipo de serviço aéreo realizado <b>e características da aeronave utilizada</b> , conforme disposto no parágrafo 108.11(b) deste Regulamento.	(a) O universo de operadores aéreos abrangido pelo parágrafo 108.1a(a) é classificado, para efeitos de aplicação deste Regulamento, segundo o tipo de serviço aéreo realizado e características da aeronave utilizada, conforme disposto no parágrafo 108.11(b) deste Regulamento.	Parágrafo alterado para que no texto conste a referência à nova designação do parágrafo 108.1a(a) (da Seção 108.1a Aplicabilidade), bem como para mencionar as características da aeronave utilizada
(b)  (1) Classe I, abrangendo aqueles que realizam serviço aéreo privado, incluídas as operações especiais de aviação pública realizadas por órgão e entes públicos, conforme o RBAC nº 90;	(b)  (1) Classe I, abrangendo aqueles que realizam serviço aéreo privado, incluídas as operações especiais de aviação pública realizadas por órgão e entes públicos, conforme o RBAC nº 90; <b>com operação não enquadrada nas</b>	(b)  (1) Classe I, abrangendo aqueles com operação não enquadrada nas operações previstas pelas demais classes, classe residual.	Texto alterado para conter as alterações propostas para as classes dos operadores aéreos, considerando estudo feito na fase de AIR

	<b>operações previstas pelas demais classes, classe residual.</b>		
(b)  (2) Classe II, abrangendo aqueles que exploram serviço aéreo especializado público ou serviço de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos, sendo:	(b)  (2) Classe II, abrangendo aqueles que <del>exploram serviço aéreo especializado público ou serviço de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos, sendo: realizam operações de transporte aéreo público regulares e não regulares com aeronaves até 19 assentos, regidas pelo RBAC nº 135 e pelo RBAC nº 129.</del>	(b)  (2) Classe II, abrangendo aqueles que realizam operações de transporte aéreo público regulares e não regulares com aeronaves até 19 assentos, regidas pelo RBAC nº 135 e pelo RBAC nº 129.	Texto alterado para conter as alterações propostas para as classes dos operadores aéreos, considerando estudo feito na fase de AIR
(b)  (2)  (i) e (ii)	(b)  (2)  (i) e (ii) [Reservado].	(b)  (2)  (i) e (ii) [Reservado].	Textos excluídos em razão das alterações propostas para as classes dos operadores aéreos
(b)  (3) Classe III, abrangendo aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público em voos domésticos, exclusivamente de carga ou mala postal (excluindo a modalidade de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos);	(b)  (3) Classe III, abrangendo aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público em voos domésticos, exclusivamente de carga ou mala postal ( <del>excluindo a modalidade de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos</del> );, com aeronaves <b>com configuração maior que 19 assentos</b> , regido pelo RBAC nº 121.	(b)  (3) Classe III, abrangendo aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público em voos domésticos, exclusivamente de carga ou mala postal, com aeronaves com configuração maior que 19 assentos, regido pelo RBAC nº 121.	Texto alterado para conter as alterações propostas para as classes dos operadores aéreos, considerando estudo feito na fase de AIR
(b)  (4) Classe IV, abrangendo aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público de passageiros (excluindo a modalidade de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos) em voos domésticos, sendo:	(b)  (4) Classe IV, abrangendo aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público de passageiros ( <del>excluindo a modalidade de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos</del> ) em voos domésticos,—sendo: <b>com aeronaves com</b>	(b)  (4) Classe IV, abrangendo aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público de passageiros em voos domésticos, com aeronaves com configuração maior que 19 assentos, regido pelo RBAC nº 121.	Texto alterado para conter as alterações propostas para as classes dos operadores aéreos, considerando estudo feito na fase de AIR

	configuração maior que 19 assentos, regido pelo RBAC nº 121.		
(b) (4) (i) e (ii)	(b) (4) (i) e (ii) [Reservado].	(b) (4) (i) e (ii) [Reservado].	Textos excluídos em razão das alterações propostas para as classes dos operadores aéreos
(b)  (5) Classe V, abrangendo aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público internacional de carga, exclusivamente (excluindo a modalidade de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos);	(b)  (5) Classe V, abrangendo aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público internacional de carga, <del>exclusivamente (excluindo a modalidade de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos); e mala postal com aeronaves com configuração maior que 19 assentos, regido pelo RBAC nº 121 e pelo RBAC nº 129.</del>	(b)  (5) Classe V, abrangendo aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público internacional de carga e mala postal com aeronaves com configuração maior que 19 assentos, regido pelo RBAC nº 121 e pelo RBAC nº 129.	Texto alterado para conter as alterações propostas para as classes dos operadores aéreos, considerando estudo feito na fase de AIR
(b)  (6) Classe VI, abrangendo aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público internacional de passageiros (excluindo a modalidade de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos).	(b)  (6) Classe VI, abrangendo aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público internacional de passageiros <del>(excluindo a modalidade de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos) com aeronaves com configuração maior que 19 assentos, regido pelo RBAC nº 121 e pelo RBAC nº 129.</del>	(b)  (6) Classe VI, abrangendo aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público internacional de passageiros com aeronaves com configuração maior que 19 assentos, regido pelo RBAC nº 121 e pelo RBAC nº 129.	Texto alterado para conter as alterações propostas para as classes dos operadores aéreos, considerando estudo feito na fase de AIR
-	<b>SUBPARTE A-I MEDIDAS DE GESTÃO</b>	<b>SUBPARTE A-I MEDIDAS DE GESTÃO</b>	Incluída nova subparte contendo seções e parágrafos relativos a “Medidas de Gestão”
<b>108.13 Atividades e profissionais</b>	<b>108.13 Atividades e profissionais</b>	<b>108.13 Atividades e profissionais</b>	<b>108.13 Atividades e profissionais</b>
(a) O operador aéreo deve estabelecer procedimentos, em coordenação com o operador do aeródromo, para garantir a aplicação de controles de segurança, conforme disposto nas subpartes	(a) O operador aéreo deve estabelecer procedimentos, em coordenação com o operador do aeródromo, para garantir a aplicação de controles de segurança, conforme disposto nas subpartes seguintes	(a) O operador aéreo deve estabelecer procedimentos, em coordenação com o operador do aeródromo, para garantir a aplicação de controles de segurança,	Parágrafo alterado uma vez que o objetivo de “impedir” já é tratado em cada Subparte deste regulamento.

seguintes deste Regulamento, e impedir que sejam introduzidas armas, explosivos, artefatos QBRN ou substâncias e materiais proibidos em ARS ou a bordo de aeronave que possam colocar em risco a segurança.	deste Regulamento, e impedir que sejam introduzidas armas, explosivos, artefatos QBRN ou substâncias e materiais proibidos em ARS ou a bordo de aeronave que possam colocar em risco a segurança.	conforme disposto nas subpartes seguintes deste Regulamento.	
(c) O operador aéreo deve garantir que as empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo e outros exploradores de áreas aeroportuárias contratados possuam PSESCA aprovados pelo operador de aeródromo, quando o PSESCA for obrigatório por regulamentação específica, mantendo cópia do PSESCA de cada contratada.	(c) O operador aéreo deve garantir que as empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo e outros exploradores de áreas aeroportuárias contratados possuam PSESCA <b>em consonância com o PSOA do operador</b> e aprovados pelo operador de aeródromo, quando o PSESCA for obrigatório por regulamentação específica, mantendo cópia do PSESCA de cada contratada.	(c) O operador aéreo deve garantir que as empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo e outros exploradores de áreas aeroportuárias contratados possuam PSESCA em consonância com o PSOA do operador e aprovados pelo operador de aeródromo, quando o PSESCA for obrigatório por regulamentação específica, mantendo cópia do PSESCA de cada contratada.	Parágrafo alterado para prever que o PSESCA deve estar em consonância com o PSOA do operador.
(d) O operador aéreo deve designar, em âmbito local, profissional(is) capacitado(s) de acordo com requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria, responsável(is) por supervisionar a execução dos controles de segurança referidos neste Regulamento, garantir a implementação das atribuições do operador aéreo nas ações de contingência e participar das atividades pertinentes a AVSEC, quando for necessário, a critério do operador de aeródromo.	(d) O operador aéreo deve designar, em âmbito local, profissional(is) capacitado(s), <b>que atendam aos critérios de seleção</b> , de acordo com requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria, responsável(is) por supervisionar a execução dos controles de segurança referidos neste Regulamento, garantir a implementação das atribuições do operador aéreo nas ações de contingência <b>e de Controle de Qualidade, bem como</b> e—participar das atividades pertinentes a AVSEC, quando for necessário, a critério do operador de aeródromo.	(d) O operador aéreo deve designar, em âmbito local, profissional(is) capacitado(s), que atendam aos critérios de seleção, de acordo com requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria, responsável(is) por supervisionar a execução dos controles de segurança referidos neste Regulamento, garantir a implementação das atribuições do operador aéreo nas ações de contingência e de Controle de Qualidade, bem como participar das atividades pertinentes a AVSEC, quando for necessário, a critério do operador de aeródromo.	Parágrafo alterado para menção de que os profissionais devem atender aos critérios de seleção.
(d) (1) e (2)	(d) (1) e (2) [Reservado]	(d) (1) e (2) [Reservado]	Texto movido para a IS tendo em vista se tratar de detalhamento de procedimento.

(d)  (3) Os profissionais responsáveis pela AVSEC em âmbito local nas bases de operação do operador aéreo são responsáveis pela aplicação do PCQ/AVSEC nas respectivas bases.	(d)  (3) [Reservado] Os profissionais responsáveis pela AVSEC em âmbito local nas bases de operação do operador aéreo são responsáveis pela aplicação do PCQ/AVSEC nas respectivas bases.	(d)  (3) [Reservado]	Parágrafo excluído tendo em vista que o texto foi juntado a alínea (d) desta seção 108.13
(e) O operador aéreo deve designar, em âmbito nacional, profissional capacitado e suplemente(s), de acordo com requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria, responsável pelo gerenciamento da aplicação dos controles de segurança referidos neste Regulamento no conjunto de aeródromos em que o operador atue.	(e) O operador aéreo deve designar, em âmbito nacional, profissional capacitado e suplemente(s), que atendam aos critérios de seleção, de acordo com requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria, responsável pelo gerenciamento da aplicação dos controles de segurança referidos neste Regulamento no conjunto de aeródromos em que o operador atue.	(e) O operador aéreo deve designar, em âmbito nacional, profissional capacitado e suplemente(s), que atendam aos critérios de seleção, de acordo com requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria, responsável pelo gerenciamento da aplicação dos controles de segurança referidos neste Regulamento no conjunto de aeródromos em que o operador atue.	Parágrafo alterado para menção de que os profissionais devem atender aos critérios de seleção.
(e)  (1) Não há impedimento para que o responsável do operador aéreo em âmbito nacional também seja designado como responsável em âmbito local em um determinado aeródromo.	(e)  (1) [Reservado] Não há impedimento para que o responsável do operador aéreo em âmbito nacional também seja designado como responsável em âmbito local em um determinado aeródromo.	(e)  (1) [Reservado]	Parágrafo excluído tendo em vista que o texto já consta da IS
(h) O operador aéreo deve designar Auditores AVSEC para o desempenho das atividades de auditoria interna AVSEC, observando os seguintes critérios de seleção por parte do profissional:	(h) O operador aéreo deve designar Auditor(es) AVSEC capacitado(s) que atendam aos critérios de seleção, de acordo com requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria, responsável pelo desempenho das atividades de auditoria interna AVSEC, observando experiência comprovada na área de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e a assinatura de Termo	(h) O operador aéreo deve designar Auditor(es) AVSEC capacitado(s) que atendam aos critérios de seleção, de acordo com requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria, responsável pelo desempenho das atividades de auditoria interna AVSEC, observando experiência comprovada na área de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e a assinatura de Termo de Código de Conduta.	Parágrafo alterado para fazer menção que os profissionais devem atender aos critérios de seleção de acordo com requisitos estabelecidos em normatização específica e que deve ser observada a experiência comprovada na área de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e a assinatura de Termo de Código de Conduta.

	<b>de Código de Conduta.</b> os seguintes critérios de seleção por parte do profissional:		
(h) (1) e (2)	(h) (1) e (2) <b>[Reservado]</b>	(h) (1) e (2) <b>[Reservado]</b>	Parágrafos excluídos tendo em vista que a previsão foi incluída no texto do requisito 108.13(h)
(h) (3) experiência comprovada na área de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita por pelo menos 3 (três) anos; e	(h) (3) <b>[Reservado]</b> experiência comprovada na área de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita por pelo menos 3 (três) anos; e	(h) (3) <b>[Reservado]</b>	Texto excluído para que os detalhamentos referentes às condutas esperadas constem apenas da IS
(h) (4)	(h) (4) <b>[Reservado]</b>	(h) (4) <b>[Reservado]</b>	Parágrafos excluídos tendo em vista que a previsão foi incluída no texto do requisito 108.13(h)
(h) (4) (i) a (vii)	(h) (4) (i) a (vii)- <b>[Reservado]</b>	(h) (4) (i) a (vii) <b>[Reservado]</b>	Textos excluídos para que os detalhamentos referentes às condutas esperadas constem apenas da IS
(j) Para atendimento dos parágrafos 108.13 (h), os operadores aéreos estrangeiros podem utilizar Auditores AVSEC de sua matriz, observando critério de capacitação e seleção do seu Estado de origem para atuação como Auditor AVSEC.	(j) <b>[Reservado]</b> Para atendimento dos parágrafos 108.13 (h), os operadores aéreos estrangeiros podem utilizar Auditores AVSEC de sua matriz, observando critério de capacitação e seleção do seu Estado de origem para atuação como Auditor AVSEC.	(j) <b>[Reservado]</b>	Parágrafo excluído considerando tratar de detalhamento de procedimento (consta na IS)
<b>108.17 Segurança Cibernética</b>  (a) O operador aéreo deve identificar as informações, dados e sistemas de tecnologia da comunicação julgados como críticos para sua operação e implementar medidas para protegê-los, por meio de uma avaliação de risco conforme 108.15(a).	<b>108.17 Segurança Cibernética</b>  (a) O operador aéreo deve identificar <b>os dados e sistemas de informação e as informações, dados e sistemas de tecnologia da comunicação julgados como críticos para sua operação e, por meio de avaliação de risco, desenvolver e implementar medidas apropriadas para protegê-los contra atos de interferência ilícita.</b>	<b>108.17 Segurança Cibernética</b>  (a) O operador aéreo deve identificar os dados e sistemas de informação e comunicação críticos para sua operação e, por meio de avaliação de risco, desenvolver e implementar medidas apropriadas para protegê-los contra atos de interferência ilícita.	Parágrafo alterado de maneira a corrigir possível erro de tradução da expressão equivalente ao "Sistemas TIC" ou "sistemas de tecnologia de informação e comunicação" (pressupondo que a redação original foi baseada no Standard 4.9.1 do Anexo 17 (12 <sup>a</sup> ed.), como também para evitar interpretação de que a avaliação de risco mencionada é necessária tanto para a

	<p>interferência ilícita, por meio de uma avaliação de risco conforme 107.17(a).</p>		implementação de medidas como também para a identificação de dados e sistemas críticos (uma vez que o texto do Standard do Anexo 17 deixa claro que a "avaliação de risco" seria prévia ao "desenvolvimento e implementação de medidas de proteção" (não precisa ser realizada uma avaliação de risco para identificar os ativos críticos à operação). Ainda, para retirar referência ao parágrafo 108.15(a), deixando os requisitos menos prescritivos, e para promover clareza do resultado/desempenho esperado pelo requisito, considerando que que regulamentos específicos de segurança operacional tratam ou poderão tratar da temática de segurança cibernética
-	<b>108.19 Inspeção de Passageiros e seus Pertences de Mão por Operador Aéreo</b>	<b>108.19 Inspeção de Passageiros e seus Pertences de Mão por Operador Aéreo</b>	Incluída nova seção para conter os requisitos movidos do parágrafo 108.275 (c)
-	(a) No caso de existir interesse do operador aéreo em operar em aeródromo onde não seja realizada, por parte do operador do aeródromo, a inspeção de segurança da aviação civil em passageiro e em bagagem de mão, ou onde não seja disponibilizado equipamento para a realização da inspeção em bagagem despachada ou em carga e mala postal, o operador aéreo poderá fazê-lo, desde que:	(a) No caso de existir interesse do operador aéreo em operar em aeródromo onde não seja realizada, por parte do operador do aeródromo, a inspeção de segurança da aviação civil em passageiro e em bagagem de mão, ou onde não seja disponibilizado equipamento para a realização da inspeção em bagagem despachada ou em carga e mala postal, o operador aéreo poderá fazê-lo, desde que:	Parágrafo incluído para conter texto movido do 108.275(c)
-	(a)  (1) os procedimentos e recursos para a inspeção estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria; e	(a)  (1) os procedimentos e recursos para a inspeção estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria; e	Parágrafo incluído para conter texto movido do 108.275(c)(1)

-	(a)  <b>(2) os procedimentos tenham sido aprovados pela ANAC.</b>	(a)  (2) os procedimentos tenham sido aprovados pela ANAC.	Parágrafo incluído para conter texto movido do 108.275(c)(2)
<b>108.19 a 108.23 [Reservado]</b>	<b>108.19-21 a 108.23 [Reservado]</b>	<b>108.21 a 108.23 [Reservado]</b>	Renumeração de parágrafos tendo em vista a inserção da nova Subparte A-I
<b>SUBPARTE B MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO</b>	<b>SUBPARTE B MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO</b>	<b>SUBPARTE B MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO</b>	<b>SUBPARTE B MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO</b>
<b>108.25 Processo de despacho do passageiro e da bagagem de mão</b>	<b>108.25 Processo de despacho do passageiro e da bagagem de mão</b>	<b>108.25 Processo de despacho do passageiro e da bagagem de mão</b>	<b>108.25 Processo de despacho do passageiro e da bagagem de mão</b>
(b)  (2) orientar o passageiro a recusar o transporte de pacotes ou objetos recebidos de desconhecidos na bagagem de mão e na bagagem despachada.	(b)  (2) orientar o passageiro a recusar o transporte de pacotes ou objetos <del>recebidos de</del> desconhecidos <b>recebidos de terceiros</b> na bagagem de mão e na bagagem despachada.	(b)  (2) orientar o passageiro a recusar o transporte de pacotes ou objetos desconhecidos recebidos de terceiros na bagagem de mão e na bagagem despachada.	Parágrafo alterado para maior clareza no texto de que a recusa de transporte se refere a pacotes e objetos recebidos de terceiros
(d) O operador aéreo, durante os procedimentos de embarque, deve realizar a identificação do passageiro de forma a assegurar que, ao embarcar na aeronave, o passageiro seja o detentor do bilhete aéreo e esteja de posse de documento válido de identificação, nos termos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria.	(d) O operador aéreo, durante os procedimentos de embarque, deve realizar a identificação do passageiro de forma a assegurar que, ao embarcar na aeronave, o passageiro seja o detentor do bilhete aéreo e esteja de posse de documento válido de identificação, nos termos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria.	(d) O operador aéreo, durante os procedimentos de embarque, deve realizar a identificação do passageiro de forma a assegurar que, ao embarcar na aeronave, o passageiro seja o detentor do bilhete aéreo nos termos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria.	Parágrafo alterado de modo a incluir previsão da IS quanto à identificação biométrica.
(e) O operador aéreo deve assegurar que o percurso dos passageiros entre a área de embarque e a aeronave seja realizado sem que ocorra contato com pessoas não inspecionadas para o voo e obedecendo	(e) O operador aéreo deve <del>assegurar que</del> <b>obedecer ao percurso estabelecido pelo operador do aeródromo na condução</b> dos passageiros <del>entre a área de embarque e a aeronave ou da aeronave à área de desembarque, garantindo a segregação física</del>	(e) O operador aéreo deve obedecer ao percurso estabelecido pelo operador do aeródromo na condução dos passageiros da área de embarque à aeronave ou da aeronave à área de desembarque, garantindo a segregação física entre	Parágrafo alterado para compatibilizar o texto com a redação proposta no RBAC 107

ao percurso estabelecido pelo operador do aeródromo.	<p><b>entre passageiros</b> seja realizado sem que ocorra contato com pessoas não inspecionadas inspecionados para o voo e obedecendo ao percurso e outras pessoas não inspecionadas, incluindo passageiros em processo de estabelecido pelo operador do aeródromo desembarque provenientes de aeroportos de equivalência não reconhecida.</p>	passageiros já inspecionados e outras pessoas não inspecionadas, incluindo passageiros em processo de desembarque provenientes de aeroportos de equivalência não reconhecida.	
(e)  (1) Caso algum passageiro inspecionado entre em contato com pessoa não inspecionada, o operador aéreo, em coordenação com o operador do aeródromo, deve garantir que seja realizada outra inspeção antes do embarque na aeronave.	(e)  (1) <b>Na identificação de falha na segregação e Caso</b> algum passageiro inspecionado entre <b>entrar</b> em contato com <b>outra</b> pessoa não inspecionada, o operador aéreo, em coordenação com o operador do aeródromo, deve <b>garantir aplicar medidas de pronta resposta suficientes para garantir que item proibido não tenha sido inserido em ARS e na aeronave</b> . <b>sejam mantidas como área estéril</b> .que seja realizada outra inspeção antes do embarque na aeronave.	(e)  (1) Na identificação de falha na segregação e algum passageiro entrar em contato com outra pessoa não inspecionada, o operador aéreo, em coordenação com o operador do aeródromo, deve aplicar medidas de pronta resposta suficientes para garantir que item proibido não tenha sido inserido em ARS e na aeronave.	Parágrafo alterado para compatibilizar o texto com a redação proposta no RBAC 107
(f) O operador aéreo deve disponibilizar representantes nas áreas de embarque e desembarque para orientar e prestar assistência aos seus passageiros, de forma a evitar atos ou situações que possam afetar a segurança, observando aqueles que possam afetar a facilitação do transporte aéreo.	(f) <b>O operador aéreo deve disponibilizar representantes nas áreas de embarque e desembarque para orientar e prestar assistência aos seus passageiros, de forma a evitar atos ou situações que possam afetar a segurança, observando aqueles que possam afetar a facilitação do transporte aéreo. O operador aéreo deve garantir a proteção da(s) área(s) de embarque sob sua responsabilidade, impedindo o acesso indevido às áreas operacionais do aeródromo.</b>	(f) O operador aéreo deve garantir a proteção da(s) área(s) de embarque sob sua responsabilidade, impedindo o acesso indevido às áreas operacionais do aeródromo.	Parágrafo alterado para contemplar o texto do item (1), tendo em vista que o texto anterior constará somente da IS 108.
(f)  (1) O operador aéreo deve garantir a proteção da(s) área(s) de embarque sob	(f)  (1) <b>[Reservado]</b> O operador aéreo deve garantir a proteção da(s) área(s) de embarque	(f)  (1) [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi movido para a alínea (f)

sua responsabilidade, impedindo o acesso indevido às áreas operacionais do aeródromo.	<del>sob sua responsabilidade, impedindo o acesso indevido às áreas operacionais do aeródromo.</del>		
(h) O operador aéreo deve garantir a proteção dos bilhetes, dos cartões de embarque, das etiquetas de bagagem e de quaisquer outros documentos relacionados ao embarque que estejam em sua posse, com o objetivo de evitar que sejam extraviados ou furtados, impossibilitando o seu uso por terceiros em atos de interferência ilícita.	(h) [Reservado] <del>O operador aéreo deve garantir a proteção dos bilhetes, dos cartões de embarque, das etiquetas de bagagem e de quaisquer outros documentos relacionados ao embarque que estejam em sua posse, com o objetivo de evitar que sejam extraviados ou furtados, impossibilitando o seu uso por terceiros em atos de interferência ilícita.</del>	(h) [Reservado]	Exclusão do parágrafo, cujo texto foi movido para item que trata sobre Comunicação e Proteção da Informação (novo 108.229(f))
(i) O operador aéreo pode implementar medidas de segurança relacionadas aos passageiros e suas bagagens nas operações não realizadas em Áreas Restritas de Segurança, baseadas na avaliação de risco realizada para suas operações, conforme disposto no parágrafo 108.15(a).	(i) O operador aéreo pode implementar medidas de segurança relacionadas aos passageiros e suas bagagens nas operações não realizadas em Áreas Restritas de Segurança, baseadas na avaliação de risco realizada para suas operações, <del>e conforme disposto no parágrafo 108.15(a).</del>	(i) O operador aéreo pode implementar medidas de segurança relacionadas aos passageiros e suas bagagens nas operações não realizadas em Áreas Restritas de Segurança, baseadas na avaliação de risco realizada para suas operações.	Parágrafo alterado para retirar referência no texto ao parágrafo 108.15(a), considerando que o requisito é aplicável somente às classes IV-B, V e VI.
<b>108.27 Passageiro em trânsito ou em conexão</b>	<b>108.27 Passageiro em trânsito ou em conexão</b>	<b>108.27 Passageiro em trânsito ou em conexão</b>	<b>108.27 Passageiro em trânsito ou em conexão</b>
(a) O operador aéreo, em coordenação com o operador de aeródromo, deve garantir que os passageiros em trânsito ou em conexão e suas respectivas bagagens de mão não entrem em contato com pessoas não inspecionadas para o voo, realizando a supervisão das áreas de circulação e dos corredores de chegada e de partida.	(a) O operador aéreo, em coordenação com o operador de aeródromo, deve garantir que os passageiros em <del>trânsito ou em conexão</del> e suas respectivas bagagens de mão <del>provenientes de aeroportos de equivalência reconhecida</del> , não entrem em contato com pessoas não inspecionadas <del>para o voo, incluindo passageiros em processo de desembarque de origem de aeroportos de equivalência não reconhecida</del> , realizando a supervisão das <del>áreas de circulação e dos corredores de</del>	(a) O operador aéreo, em coordenação com o operador de aeródromo, deve garantir que os passageiros em conexão e suas respectivas bagagens de mão provenientes de aeroportos de equivalência reconhecida, não entrem em contato com pessoas não inspecionadas, incluindo passageiros em processo de desembarque de origem de aeroportos de equivalência não reconhecida, antes de acessar a área de embarque para conexão.	Parágrafo alterado para incluir no texto as expressões “provenientes de aeroportos de equivalência reconhecida” e “passageiros em processo de desembarque de origem de aeroportos de equivalência não reconhecida”, para maior clareza, considerando alterações propostas para o RBAC nº 107.

	<del>chegada e de partida</del> <del>antes de acessar a área de embarque para conexão.</del>		
(a)	(a) <del>(1) Caso algum passageiro em trânsito ou em conexão entre em contato com pessoa não inspecionada, o operador aéreo, em coordenação com o operador do aeródromo, deve garantir que seja realizada outra inspeção antes do embarque na aeronave.</del>	(a) <del>(1) [Reservado]</del>	Parágrafo excluído considerando tratar de detalhamento de procedimento (consta na IS)
(b)	<del>(b) O operador aéreo deve garantir a retirada da bagagem de mão e pertences abandonados por passageiro no interior da aeronave e submetê-los aos controles de segurança.</del>	<del>(b) [Reservado]</del>	Parágrafo excluído tendo em vista que o texto foi movido para constar como 108.27(g)
(c)	<del>(c) O operador aéreo deve garantir que o passageiro em conexão, proveniente de aeródromo cuja inspeção de segurança não é equivalente àquela do aeródromo intermediário, seja direcionado ao ponto de inspeção de segurança do aeródromo antes de acessar a área de embarque para conexão.</del>	<del>(c) O operador aéreo deve garantir que o passageiro em conexão, proveniente de aeródromo cuja inspeção de segurança não é de equivalência reconhecida</del> <del>equivalente àquela do aeródromo intermediário</del> , seja direcionado ao ponto de inspeção de segurança do aeródromo antes de acessar a área de embarque para conexão.	Parágrafo alterado para que conste a expressão “equivalência reconhecida”, considerando alterações propostas para o RBAC nº 107
(c)	<del>(1) Os aeródromos que possuem controles de segurança equivalentes serão determinados pela ANAC e informados aos operadores aéreos e operadores de aeródromos por meio de DAVSEC.</del>	<del>(c) (1) [Reservado]</del>	Parágrafo excluído. Obs.: o termo “Aeroportos de equivalência reconhecida” foi incluído em definições.
(d)	<del>(d) No caso de passageiro em trânsito, o operador aéreo deverá realizar seu direcionamento ao ponto de inspeção de segurança do aeródromo nos casos</del>	<del>(d) [Reservado]</del>	Parágrafo excluído tendo em vista a inserção dos textos contidos nos novos parágrafos 108.27(e), que trata dos passageiros em trânsito de voo

previstos na DAVSEC citada no parágrafo 108.27(c)(1).	<b>na DAVSEC citada no parágrafo 108.27(e)(1).</b>		internacional, e 108.27(f), relativo aos passageiros em trânsito de voo doméstico
-	(e) O operador aéreo deve garantir que o passageiro em trânsito de voo internacional, proveniente de aeródromo de equivalência não reconhecida seja submetido a controles de segurança para garantir que item proibido não seja inserido em ARS e na aeronave.	(e) O operador aéreo deve garantir que o passageiro em trânsito de voo internacional, proveniente de aeródromo de equivalência não reconhecida seja submetido a controles de segurança para garantir que item proibido não seja inserido em ARS e na aeronave.	Parágrafo incluído, com texto semelhante ao proposto no RBAC 107, para que seja previsto que o passageiro em trânsito de voo internacional, proveniente de aeródromo de equivalência não reconhecida seja submetido a controles de segurança para garantir que item proibido não seja inserido em ARS e na aeronave
-	(f) No caso de passageiros em trânsito de voo doméstico, o operador aéreo deve garantir que o passageiro proveniente de aeródromo classificado nas classes A e B, seja submetido à inspeção de segurança nos aeródromos classificados nas classes C, D e E antes de acessar a área de embarque e em coordenação com o operador de aeródromo.	(f) No caso de passageiros em trânsito de voo doméstico, o operador aéreo deve garantir que o passageiro proveniente de aeródromo classificado nas classes A e B, seja submetido à inspeção de segurança nos aeródromos classificados nas classes C, D e E antes de acessar a área de embarque e em coordenação com o operador de aeródromo.	Parágrafo incluído, com texto semelhante ao proposto no RBAC 107, para que seja previsto que o passageiro em trânsito de voo doméstico proveniente de aeródromo classificado nas classes A e B, seja submetido à inspeção de segurança nos aeródromos classificados nas classes C, D e E antes de acessar a área de embarque e em coordenação com o operador de aeródromo
-	(g) O operador aéreo deve garantir a retirada da bagagem de mão e pertences abandonados por passageiro no interior da aeronave e submetê-los aos controles de segurança.	(g) O operador aéreo deve garantir a retirada da bagagem de mão e pertences abandonados por passageiro no interior da aeronave e submetê-los aos controles de segurança.	Parágrafo incluído em decorrência da movimentação do texto contido anteriormente no 108.27(b)
-	(h) Na identificação de falha na segregação e algum passageiro entrar em contato com outra pessoa não inspecionada ou proveniente de aeroporto de equivalência não reconhecida, o operador aéreo, em coordenação com o operador do aeródromo, deve aplicar medidas de pronta resposta suficientes para garantir que item proibido não tenha sido inserido em ARS ou na aeronave.	(h) Na identificação de falha na segregação e algum passageiro entrar em contato com outra pessoa não inspecionada ou proveniente de aeroporto de equivalência não reconhecida, o operador aéreo, em coordenação com o operador do aeródromo, deve aplicar medidas de pronta resposta suficientes para garantir que item proibido não tenha sido inserido em ARS ou na aeronave.	Parágrafo incluído, com texto semelhante ao proposto para o RBAC 107

<b>108.33 Passageiro indisciplinado</b>	<b>108.33 Passageiro indisciplinado</b>	<b>108.33 Passageiro indisciplinado</b>	<b>108.33 Passageiro indisciplinado</b>
(a) O operador aéreo deve garantir o controle de passageiro indisciplinado por meio das seguintes ações:	(a) O operador aéreo deve garantir implementar medidas de segurança para inibir e controlar condutas que se caracterizam como de passageiro indisciplinado. <del>o controle de passageiro indisciplinado por meio das seguintes ações:</del>	(a) O operador aéreo deve implementar medidas de segurança para inibir e controlar condutas que se caracterizam como de passageiro indisciplinado.	Parágrafo alterado para prever que operador aéreo deve implementar medidas de segurança para inibir e controlar condutas que se caracterizam como de passageiro indisciplinado. Retirada menção ao detalhamento dos itens (1) a (3), que ficará somente da IS
(a) (1) a (3)	(a) (1) a (3) [Reservado]	(a) (1) a (3) [Reservado]	Parágrafos excluídos, de modo que o detalhamento conste somente da IS 108.
(b) Se necessário, a fim de garantir o cumprimento das ações, o operador aéreo deve acionar o setor de segurança do aeródromo e a Polícia Federal ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo.	(b) [Reservado] <del>Se necessário, a fim de garantir o cumprimento das ações, o operador aéreo deve acionar o setor de segurança do aeródromo e a Polícia Federal ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo.</del>	(b) [Reservado]	Parágrafo excluído uma vez que possui caráter orientativo e não de obrigação (manter somente na IS 108).
<b>SUBPARTE C MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À BAGAGEM DESPACHADA</b>	<b>SUBPARTE C MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À BAGAGEM DESPACHADA</b>	<b>SUBPARTE C MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À BAGAGEM DESPACHADA</b>	<b>SUBPARTE C MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À BAGAGEM DESPACHADA</b>
<b>108.55 Identificação (conciliação) e aceitação da bagagem despachada</b>	<b>108.55 Identificação (conciliação) e aceitação da bagagem despachada</b>	<b>108.55 Identificação (conciliação) e aceitação da bagagem despachada</b>	<b>108.55 Identificação (conciliação) e aceitação da bagagem despachada</b>
(a) O operador aéreo deve garantir que somente bagagens de tripulantes designados para voo e de passageiros identificados e de posse de contrato de transporte (bilhete aéreo) serão aceitas para despacho.	(a) O operador aéreo deve garantir que somente bagagens de tripulantes designados para voo e de passageiros identificados e de posse de contrato de transporte (bilhete aéreo) serão aceitas para despacho, <del>excetuando-se o caso previsto no parágrafo 108.63(a).</del>	(a) O operador aéreo deve garantir que somente bagagens de tripulantes designados para voo e de passageiros identificados e de posse de contrato de transporte (bilhete aéreo) serão aceitas para despacho, excetuando-se o caso previsto no parágrafo 108.63(a).	Parágrafo alterado para fazer constar a exceção do previsto no parágrafo 108.63(a), que trata de bagagem desacompanhada.
(b) O operador aéreo deve identificar, no ato da aceitação, cada volume da	(b) O operador aéreo deve identificar, no ato da aceitação, cada volume da bagagem a ser	(b) O operador aéreo deve identificar, no ato da aceitação, cada volume da bagagem	Parágrafo alterado para possibilitar a utilização de outro meio de controle de

bagagem a ser despachada, contendo dados (informações) que possibilitem o processo de reconciliação, utilizando formulários específicos para o controle de bagagens embarcadas e para a localização de bagagens embarcadas.	despachada, contendo dados (informações) que possibilitem o processo de reconciliação, utilizando formulários meios específicos para o controle de bagagens embarcadas e para a localização de bagagens embarcadas.	a ser despachada, contendo dados (informações) que possibilitem o processo de reconciliação, utilizando meios específicos para o controle de bagagens embarcadas e para a localização de bagagens embarcadas.	bagagens embarcadas e para a localização de bagagens embarcadas
(c) A bagagem transferida, proveniente de outro operador aéreo, pode ser aceita caso tenha a identificação com as informações adequadas.	(c) <b>[Reservado]</b> A bagagem transferida, proveniente de outro operador aéreo, pode ser aceita caso tenha a identificação com as informações adequadas.	(c) [Reservado]	Parágrafo excluído, considerado como detalhamento da alínea 108.55(a), sendo mantido na IS
(c)  (1) O operador aéreo que transfere a bagagem deve comunicar, previamente, as informações do passageiro e seus volumes transportados ao operador que receberá a bagagem.	(c)  (1) <b>[Reservado]</b> O operador aéreo que transfere a bagagem deve comunicar, previamente, as informações do passageiro e seus volumes transportados ao operador que receberá a bagagem.	(c)  (1) [Reservado]	Parágrafo excluído, considerado como detalhamento da alínea 108.55(a), sendo mantido na IS
(d) O operador aéreo pode estabelecer procedimentos de despacho de bagagem em local diferente do balcão de despacho do aeródromo (despacho remoto), devendo, nesse caso, aplicar controles de segurança desde o ponto onde a bagagem é identificada e aceita para transporte até o momento em que é colocada a bordo da aeronave.	(d) <b>[Reservado]</b> O operador aéreo pode estabelecer procedimentos de despacho de bagagem em local diferente do balcão de despacho do aeródromo (despacho remoto), devendo, nesse caso, aplicar controles de segurança desde o ponto onde a bagagem é identificada e aceita para transporte até o momento em que é colocada a bordo da aeronave.	(d) [Reservado]	Parágrafo excluído, considerado como detalhamento da alínea 108.57(a), sendo mantido na IS
<b>108.57 Proteção da bagagem despachada</b>	<b>108.57 Proteção da bagagem despachada</b>	<b>108.57 Proteção da bagagem despachada</b>	<b>108.57 Proteção da bagagem despachada</b>
(b) O operador aéreo deve assegurar, em coordenação com o operador do aeródromo, que o acesso às bagagens despachadas, às áreas de consolidação das bagagens despachadas e aos pontos de transferência das bagagens despachadas	(b) O operador aéreo deve assegurar, em coordenação com o operador do aeródromo, que o acesso às bagagens despachadas, às áreas de consolidação das bagagens despachadas e aos pontos de transferência das bagagens despachadas mantenha-se se	(b) O operador aéreo deve assegurar, em coordenação com o operador do aeródromo, que o acesso às bagagens despachadas se mantenha restrito ao pessoal autorizado e credenciado.	Parágrafo alterado para que o texto estabeleça que o acesso às bagagens despachadas se mantenha restrito ao pessoal autorizado e credenciado

<p>mantenha-se restrito ao pessoal autorizado e credenciado, e impedir que qualquer bagagem seja violada com a intenção de estar sujeita à introdução de materiais passíveis de serem utilizados para atos de interferência ilícita.</p>	<p>mantenha restrito ao pessoal autorizado e credenciado, e impedir que qualquer bagagem seja violada com a intenção de estar sujeita à introdução de materiais passíveis de serem utilizados para atos de interferência ilícita.</p>		
<p><b>108.59 Inspeção da bagagem despachada</b></p>	<p><b>108.59 Inspeção da bagagem despachada</b></p>	<p><b>108.59 Inspeção da bagagem despachada</b></p>	<p><b>108.59 Inspeção da bagagem despachada</b></p>
<p>(d) No caso de dúvida em relação ao conteúdo da bagagem despachada, após a inspeção de segurança, o proprietário deve ser requisitado para acompanhar, presencialmente ou por meio de imagens, a realização de inspeção manual de sua bagagem, sendo que:</p>	<p>(d) No caso de dúvida em relação ao conteúdo da bagagem despachada, após a inspeção de segurança, o proprietário deve ser requisitado para acompanhar, presencialmente ou por meio de imagens, a realização de inspeção manual de sua bagagem, sendo que:</p>	<p>(d) No caso de dúvida em relação ao conteúdo da bagagem despachada, após a inspeção de segurança, o proprietário deve ser requisitado para acompanhar, presencialmente ou por meio de imagens, a realização de inspeção manual de sua bagagem.</p>	<p>Parágrafo alterado para retirar menção aos requisitos que foram movidos para a IS.</p>
<p>(d)</p> <p>(1) caso o proprietário não compareça para acompanhar a inspeção manual da sua bagagem, esta deve ser considerada bagagem suspeita e processada como estabelecido na seção 108.67; e</p>	<p>(d)</p> <p>(1) [Reservado] caso o proprietário não compareça para acompanhar a inspeção manual da sua bagagem, esta deve ser considerada bagagem suspeita e processada como estabelecido na seção 108.67; e</p>	<p>(d)</p> <p>(1) [Reservado]</p>	<p>Parágrafo excluído, considerado como detalhamento da alínea 108.59(d), sendo mantido na IS</p>
<p>(d)</p> <p>(2) caso haja suspeita da existência de materiais explosivos que são proibidos para o transporte aéreo como bagagem despachada, o operador aéreo deve manter a bagagem isolada e, em vez de requisitar a presença do proprietário, acionar o setor de segurança do aeródromo e a Polícia Federal ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo.</p>	<p>(d)</p> <p>(2) [Reservado] caso haja suspeita da existência de materiais explosivos que são proibidos para o transporte aéreo como bagagem despachada, o operador aéreo deve manter a bagagem isolada e, em vez de requisitar a presença do proprietário, acionar o setor de segurança do aeródromo e a Polícia Federal ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo.</p>	<p>(d)</p> <p>(2) [Reservado]</p>	<p>Parágrafo excluído tendo em vista que o texto (com alterações) passará a constar como novo parágrafo 108.27(e)</p>

-	(e) No caso de suspeita da existência de materiais explosivos que são proibidos para o transporte aéreo como bagagem despachada, o operador aéreo deve manter a bagagem isolada, acionar o setor de segurança do aeródromo e a Polícia Federal ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo.	(e) No caso de suspeita da existência de materiais explosivos que são proibidos para o transporte aéreo como bagagem despachada, o operador aéreo deve manter a bagagem isolada, acionar o setor de segurança do aeródromo e a Polícia Federal ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo.	Parágrafo incluído para conter texto (com alterações) movido do 108.59(d)(2)
<b>108.61 Reconciliação do passageiro e da bagagem acompanhada</b>	<b>108.61 [Reservado]Reconciliação do passageiro e da bagagem acompanhada</b>	<b>108.61 [Reservado]</b>	Seção reservada tendo em vista a previsão contida no parágrafo 108.63(b), que trata da bagagem que se torna desacompanhada de forma não intencional
(a) O operador aéreo deve garantir que a bagagem acompanhada seja transportada somente com a confirmação de embarque do seu proprietário, inclusive nos casos de trânsito ou conexão.	(a) O operador aéreo deve garantir que a bagagem acompanhada seja transportada somente com a confirmação de embarque do seu proprietário, inclusive nos casos de trânsito ou conexão.	-	Parágrafo excluído considerado como detalhamento do 108.63(b), sendo mantido na IS
(1) No caso de o passageiro ou tripulante não embarcar ou desembarcar em uma escala anterior ao seu destino final, sua bagagem deve ser retirada da aeronave e submetida a controles de segurança, incluindo a inspeção de segurança.	(1) No caso de o passageiro ou tripulante não embarcar ou desembarcar em uma escala anterior ao seu destino final, sua bagagem deve ser retirada da aeronave e submetida a controles de segurança, incluindo a inspeção de segurança.	-	Parágrafo excluído considerado como detalhamento do 108.63(b), sendo mantido na IS
<b>108.63 Bagagem desacompanhada</b>	<b>108.63 Bagagem desacompanhada</b>	<b>108.63 Bagagem desacompanhada</b>	<b>108.63 Bagagem desacompanhada</b>
(b) O operador aéreo deve garantir que a bagagem que de maneira não intencional venha a se tornar desacompanhada durante o seu processo de despacho, seja identificada como tal, inspecionada e protegida, antes de ser embarcada para transporte em uma aeronave.	(b) O operador aéreo deve garantir que a bagagem <b>embarcada</b> que, de maneira não intencional, venha a se tornar desacompanhada durante o seu processo de despacho, seja <b>identificada como tal, inspecionada e protegida</b> , antes de ser <b>embarcada para transporte em uma aeronave sujeita a controles de segurança proporcionais aos riscos à operação aérea</b> .	(b) O operador aéreo deve garantir que a bagagem <b>embarcada</b> que, de maneira não intencional, venha a se tornar desacompanhada durante o seu processo de despacho, seja sujeita a controles de segurança proporcionais aos riscos à operação aérea.	Parágrafo alterado para retirar o detalhamento do procedimento, fazendo constar que a bagagem que se torne desacompanhada seja sujeita a controles de segurança proporcionais aos riscos à operação aérea

(b) (1) Neste caso, a inspeção de segurança deve ser realizada de forma que garanta um nível de segurança maior que o de bagagem acompanhada.	(b) (1) [Reservado] Neste caso, a inspeção de segurança deve ser realizada de forma que garanta um nível de segurança maior que o de bagagem acompanhada.	(b) (1) [Reservado]	Parágrafo excluído em razão dos ajustes textuais realizados no 108.63(b)
<b>108.65 Bagagem extraviada</b>	<b>108.65 Bagagem extraviada</b>	<b>108.65 Bagagem extraviada</b>	<b>108.65 Bagagem extraviada</b>
(b) O operador aéreo, em coordenação com o operador de aeródromo, deve prever áreas seguras para armazenamento de bagagens extraviadas, quando for necessário.	(b) [Reservado] O operador aéreo, em coordenação com o operador de aeródromo, deve prever áreas seguras para armazenamento de bagagens extraviadas, quando for necessário.	(b) [Reservado]	Parágrafo excluído considerado como detalhamento de requisito, sendo mantido na IS
<b>SUBPARTE D MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS ÀS PROVISÕES DE BORDO E DE SERVIÇO DE BORDO</b>	<b>SUBPARTE D MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS ÀS PROVISÕES DE BORDO E DE SERVIÇO DE BORDO</b>	<b>SUBPARTE D MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS ÀS PROVISÕES DE BORDO E DE SERVIÇO DE BORDO</b>	<b>SUBPARTE D MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS ÀS PROVISÕES DE BORDO E DE SERVIÇO DE BORDO</b>
<b>108.97 Identificação e aceitação de provisões</b>	<b>108.97 Identificação e aceitação de provisões</b>	<b>108.97 Identificação e aceitação de provisões</b>	<b>108.97 Identificação e aceitação de provisões</b>
(a) O operador aéreo deve garantir que as provisões de bordo e de serviço de bordo a serem embarcadas estejam corretamente destinadas àquela aeronave e que não tenham sido violadas, utilizando formulário específico para controle de provisões embarcadas.	(a) O operador aéreo deve garantir que seja realizada a identificação das provisões de bordo e de serviço de bordo previamente ao embarque, de modo a confirmar a sua devida origem, integridade e que a serem embarcadas estejam corretamente destinadas àquela aeronave e que não tenham sido violadas, utilizando formulário específico para controle de provisões embarcadas.	(a) O operador aéreo deve garantir que seja realizada a identificação das provisões de bordo e de serviço de bordo previamente ao embarque, de modo a confirmar a sua devida origem, integridade e que estejam corretamente destinadas àquela aeronave.	Parágrafo alterado para estabelecer com maior clareza que deve ser garantida a identificação das provisões de bordo e de serviço de bordo previamente ao embarque. Também, texto alterado para que o detalhamento dessa identificação conste somente da IS.
<b>108.99 Inspeção de segurança e cadeia segura de provisões de bordo e de serviço de bordo</b>	<b>108.99 Inspeção de segurança e cadeia segura de provisões de bordo e de serviço de bordo</b>	<b>108.99 Inspeção de segurança e cadeia segura de provisões de bordo e de serviço de bordo</b>	<b>108.99 Inspeção de segurança e cadeia segura de provisões de bordo e de serviço de bordo</b>
(a) (1) A cadeia segura é implementada por medidas que garantam que nas atividades	(a) (1) [Reservado] A cadeia segura é implementada por medidas que garantam que	(a) (1) [Reservado]	Parágrafo excluído tendo em vista que a definição relativa à cadeia segura foi inserida em "Termos e Definições"

de produção, armazenamento e transporte de provisões de bordo e de serviço de bordo sejam aplicados controles de segurança que evitem a introdução de armas, explosivos, artefatos QBRN ou substâncias e materiais proibidos em alguma dessas fases.	<del>nas atividades de produção, armazenamento e transporte de provisões de bordo e de serviço de bordo sejam aplicados controles de segurança que evitem a introdução de armas, explosivos, artefatos QBRN ou substâncias e materiais proibidos em alguma dessas fases.</del>		
(a)  (2) O reconhecimento da cadeia segura é formalizado por meio de auditoria interna inicial do operador aéreo e aprovação de PSESCA pelo operador de aeródromo, que devem abranger as atividades descritas no parágrafo 108.99(a)(1).	(a)  (2) <del>O reconhecimento da cadeia segura é formalizado por meio de auditoria interna inicial do operador aéreo e aprovação de PSESCA pelo operador de aeródromo, que devem abranger as atividades descritas no parágrafo 108.99(a)(1). A cadeia segura é estabelecida pela validação de medidas de segurança contidas no PSOA pelo operador aéreo e manutenção de um PSESCA aprovado pelo operador de aeródromo.</del>	(a)  (2) A cadeia segura é estabelecida pela validação de medidas de segurança contidas no PSOA pelo operador aéreo e manutenção de um PSESCA aprovado pelo operador de aeródromo.	Parágrafo alterado para que disponha que a cadeia segura é estabelecida pela validação de medidas de segurança contidas no PSOA pelo operador aéreo e manutenção de um PSESCA aprovado pelo operador de aeródromo, excluindo detalhamento
SUBPARTE E MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À CARGA, MALA POSTAL E A OUTROS ITENS	SUBPARTE E MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À CARGA, MALA POSTAL E A OUTROS ITENS	SUBPARTE E MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À CARGA, MALA POSTAL E A OUTROS ITENS	SUBPARTE E MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À CARGA, MALA POSTAL E A OUTROS ITENS
<b>108.123 Proteção do terminal de carga</b>	<b>108.123 Proteção do terminal de carga</b>	<b>108.123 Proteção do terminal de carga</b>	<b>108.123 Proteção do terminal de carga</b>
(a) Caso o operador aéreo opere terminal de cargas, ele deve observar a exigência de PSESCA conforme regulamentação específica.	(a) Caso o operador aéreo opere terminal de cargas, ele deve <del>elaborar, implementar e manter um</del> observar a exigência de PSESCA conforme regulamentação específica.	(a) Caso o operador aéreo opere terminal de cargas, ele deve elaborar, implementar e manter um PSESCA.	Parágrafo alterado para estabelecer de forma direta a obrigação relacionada ao PSESCA
<b>108.125 Aceitação da carga e mala postal</b>	<b>108.125 Aceitação da carga e mala postal</b>	<b>108.125 Aceitação da carga e mala postal</b>	<b>108.125 Aceitação da carga e mala postal</b>
(a)  (5) processar os volumes recebidos por meio de fluxos segregados, em função da	(a)  (5) processar os volumes recebidos por meio de fluxos segregados, em função da sua	(a)  (5) processar os volumes recebidos por meio de fluxos segregados, em função da	Parágrafo alterado para excluir o ponto-e-vírgula e a conjunção “e” do final do texto,

sua caracterização como carga conhecida, carga desconhecida ou carga de alto risco, evitando a contaminação dos volumes de carga; e	caracterização como carga conhecida, carga desconhecida ou carga de alto risco, evitando a contaminação dos volumes de carga; e	sua caracterização como carga conhecida, carga desconhecida ou carga de alto risco, evitando a contaminação dos volumes de carga.	tendo em vista a exclusão do item (6), seguinte
(a)  (6) emitir um conhecimento aéreo de acordo com procedimentos específicos estabelecidos pela ANAC.	(a)  (6) [Reservado]emitir um conhecimento aéreo de acordo com procedimentos específicos estabelecidos pela ANAC.	(a)  (6) [Reservado]	Parágrafo excluído, tendo sido mantido na IS como detalhamento da alínea 108.125(a)(2)
(b)  (2) O operador aéreo deve realizar auditorias e testes no expedidor reconhecido, atendendo à frequência determinada em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC (PCQ) em função de avaliação de risco, que respeitem a frequência mínima de uma auditoria a cada 2 (dois) anos e um teste anual.	(b)  (2) O operador aéreo deve realizar auditorias e testes no expedidor reconhecido, atendendo à frequência determinada em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC (PCQ) em função de avaliação de risco, que respeitem a frequência mínima de uma auditoria a cada 2 (dois) anos e um teste anual.	(b)  (2) O operador aéreo deve realizar auditorias e testes no expedidor reconhecido, atendendo à frequência determinada em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC (PCQ) em função de avaliação de risco.	Parágrafo alterado para que a forma de cumprimento conste somente da IS
(b)  (3) A manutenção da condição do expedidor como reconhecido é vinculada à apresentação à ANAC, quando solicitado, dos relatórios de testes e auditorias nos prazos estipulados no PCQ, e ao cumprimento do seu PSER.	(b)  (3) A manutenção da condição do expedidor como reconhecido é vinculada à apresentação à ANAC de informações solicitadas, quando solicitado, dos relatórios de testes e auditorias nos prazos estipulados no PCQ, e ao cumprimento do seu PSER.	(b)  (3) A manutenção da condição do expedidor como reconhecido é vinculada à apresentação à ANAC de informações solicitadas, quando solicitado, dos relatórios de testes e auditorias nos prazos estipulados no PCQ, e ao cumprimento do seu PSER.	Parágrafo alterado de forma a excluir o detalhamento da forma de cumprimento do requisito
(b)  (3)  (i) Devem constar no PSOA e no PSER os critérios de desqualificação do expedidor como reconhecido, incluindo os casos de descumprimento reincidente do PSER e identificação de grave vulnerabilidade, os	(b)  (3)  (i) Devem constar no PSOA e no PSER os critérios de desqualificação do expedidor como reconhecido, incluindo os casos de descumprimento reincidente do PSER e identificação de grave vulnerabilidade, os	(b)  (3)  (i) Devem constar no PSOA e no PSER os critérios de desqualificação do expedidor como reconhecido, os quais devem ser	Parágrafo alterado de forma a excluir o detalhamento do requisito, mantendo-o somente na IS

quais devem ser comunicados à ANAC pelo operador aéreo quando verificados.	quais devem ser comunicados à ANAC pelo operador aéreo quando verificados.	comunicados à ANAC pelo operador aéreo quando verificados.	
<b>108.127 Inspeção da carga e mala postal</b>	<b>108.127 Inspeção da carga e mala postal</b>	<b>108.127 Inspeção da carga e mala postal</b>	<b>108.127 Inspeção da carga e mala postal</b>
(a) O operador aéreo deve realizar inspeção da carga ou de mala postal não classificada como carga ou mala postal conhecida, incluindo as cargas em transferência, por meios disponibilizados pelo operador de aeródromo ou, se preferível, por meios próprios, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria e, ainda, em constante coordenação com o operador do aeródromo.	(a) O operador aéreo deve realizar inspeção da carga ou de mala postal não classificada como carga ou mala postal conhecida, incluindo as cargas em transferência, por meios disponibilizados pelo operador de aeródromo ou, <del>se preferível</del> , por meios próprios, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria e, ainda, em constante coordenação com o operador do aeródromo.	(a) O operador aéreo deve realizar inspeção da carga ou de mala postal não classificada como carga ou mala postal conhecida, incluindo as cargas em transferência, por meios disponibilizados pelo operador de aeródromo ou por meios próprios, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria e, ainda, em constante coordenação com o operador do aeródromo.	Parágrafo alterado para deixar a redação mais objetiva e direta
(a)  (1) Em voos internacionais, toda carga e mala postal não classificada como carga conhecida, e a carga e mala postal classificada como carga de alto risco devem ser submetidas à inspeção de segurança.	(a)  (1) Em voos internacionais, toda carga e mala postal não classificada como carga conhecida, <del>e a carga e mala postal classificada como carga de alto risco</del> devem ser submetidas à inspeção de segurança.	(a)  (1) Em voos internacionais, toda carga e mala postal não classificada como carga conhecida deve ser submetida à inspeção de segurança.	Parágrafo alterado para excluir do texto a carga e mala postal classificada como carga de alto risco, considerando o parágrafo 108.127(b).
(a)  (4) A carga ou mala postal conhecida deve ser submetida, de forma aleatória, ao processo de inspeção de segurança.	(a)  (4) A carga ou mala postal conhecida <del>proveniente de expedidor reconhecido, expedidor acreditado ou agente de carga aérea acreditado</del> deve ser submetida, de forma aleatória, ao processo de inspeção de segurança.	(a)  (4) A carga ou mala postal conhecida proveniente de expedidor reconhecido, expedidor acreditado ou agente de carga aérea acreditado deve ser submetida, de forma aleatória, ao processo de inspeção de segurança.	Parágrafo alterado para esclarecer referência ao expedidor reconhecido, expedidor acreditado ou agente de carga aérea acreditado
(b) Carga ou mala postal classificados como de alto risco devem ser submetidas a uma inspeção de segurança secundária, através de método adequado à natureza da	(b) Carga ou mala postal classificados como de alto risco devem ser submetidas a uma inspeção de segurança-secundária, através de método adequado à natureza da remessa,	(b) Carga ou mala postal classificados como de alto risco devem ser submetidas a uma inspeção de segurança, através de método	Parágrafo alterado para deixar a redação mais objetiva e direta

remessa, suficiente para mitigar a ameaça relacionada, podendo utilizar tecnologias diferentes de inspeção de segurança.	suficiente para mitigar a ameaça relacionada; <del>podendo utilizar tecnologias diferentes de inspeção de segurança.</del>	adequado à natureza da remessa, suficiente para mitigar a ameaça relacionada.	
(c) Quando os controles de segurança são aplicados em instalações próprias, o operador aéreo deve adquirir e manter os equipamentos destinados à inspeção, em conformidade com os requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria.	(c) <b>[Reservado]</b> Quando os controles de segurança são aplicados em instalações próprias, o operador aéreo deve adquirir e manter os equipamentos destinados à inspeção, em conformidade com os requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria.	(c) [Reservado]	Parágrafo excluído, considerando se tratar de detalhamento de requisito, mantendo-o somente na IS
(d) No caso de dúvida com relação ao conteúdo da carga ou mala postal após a inspeção de segurança, a remessa deve ser submetida a uma inspeção de segurança secundária, que pode utilizar tecnologias diferentes de inspeção de segurança.	(d) <b>[Reservado]</b> No caso de dúvida com relação ao conteúdo da carga ou mala postal após a inspeção de segurança, a remessa deve ser submetida a uma inspeção de segurança secundária, que pode utilizar tecnologias diferentes de inspeção de segurança.	(d) [Reservado]	Parágrafo excluído, considerando se tratar de detalhamento de requisito, mantendo-o somente na IS
(d)  (1) Se após a inspeção de segurança secundária a dúvida com relação ao conteúdo se mantiver, a remessa deve ser considerada suspeita, e tratada conforme seção 108.133.	(d)  (1) <b>[Reservado]</b> Se após a inspeção de segurança secundária a dúvida com relação ao conteúdo se mantiver, a remessa deve ser considerada suspeita, e tratada conforme seção 108.133.	(d)  (1) [Reservado]	Parágrafo excluído, considerando se tratar de detalhamento de requisito, mantendo-o somente na IS
<b>108.131 Transporte e carregamento da carga e mala postal</b>	<b>108.131 <b>[Reservado]</b>Transporte e carregamento da carga e mala postal</b>	<b>108.131 [Reservado]</b>	A seção foi reservada considerando tratar de detalhamento de requisito, que foi mantido somente na IS (junto ao 108.129)
(a) O operador aéreo deve garantir que a carga e a mala postal não sofram interferência indevida desde a sua retirada da área de armazenagem no aeródromo até seu carregamento na aeronave.	(a) <b>O operador aéreo deve garantir que a carga e a mala postal não sofram interferência indevida desde a sua retirada da área de armazenagem no aeródromo até seu carregamento na aeronave.</b>	-	Parágrafo excluído tendo em vista que a seção a que pertence foi reservada
<b>108.139 Transporte aéreo de valores</b>	<b>108.139 Transporte aéreo de valores</b>	<b>108.139 Transporte aéreo de valores</b>	<b>108.139 Transporte aéreo de valores</b>

(a) O operador aéreo deve realizar o transporte de valores seguindo procedimentos de segurança previstos em um plano de segurança específico para o transporte aéreo de valores do aeródromo, compatível com os valores a serem transportados e com comunicação prévia com os operadores dos aeródromos envolvidos.	(a) O operador <b>aéreo</b> de valores deve realizar o transporte de valores seguindo procedimentos de segurança previstos em um plano de segurança específico para o transporte aéreo de valores do aeródromo, compatível com os valores a serem transportados e com comunicação prévia com os operadores dos aeródromos envolvidos.	(a) O operador aéreo de valores deve realizar o transporte de valores seguindo procedimentos de segurança previstos em um plano de segurança específico para o transporte aéreo de valores do aeródromo, compatível com os valores a serem transportados e com comunicação prévia com os operadores dos aeródromos envolvidos.	Parágrafo alterado para compatibilizar o texto com a definição do termo no PNAVSEC
<b>SUBPARTE F MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE NO SOLO</b>	<b>SUBPARTE F MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE NO SOLO</b>	<b>SUBPARTE F MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE NO SOLO</b>	<b>SUBPARTE F MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE NO SOLO</b>
<b>108.165 Controle de acesso à aeronave</b>	<b>108.165 Controle de acesso à aeronave</b>	<b>108.165 Controle de acesso à aeronave</b>	<b>108.165 Controle de acesso à aeronave</b>
(a) No caso de aeronaves estacionadas e em operação:	(a) <b>No caso de aeronaves estacionadas e em operação: O operador aéreo deve garantir a vigilância permanente da aeronave estacionada e em operação.</b>	(a) O operador aéreo deve garantir a vigilância permanente da aeronave estacionada e em operação.	Parágrafo alterado para contemplar o texto anteriormente contido no item (1), com alterações para referenciar o termo “vigilância permanente”, conforme anteriormente definido no RBAC nº 107, e definir o momento em que deve ser realizada a atividade
(a) (1) o operador aéreo deve garantir a vigilância constante da aeronave, incluindo:	(a) (1) <b>[Reservado] o operador aéreo deve garantir a vigilância constante da aeronave, incluindo:</b>	(a) (1) [Reservado]	Parágrafo excluído tendo em vista que o texto, com alterações, foi movido para a alínea (a)
(a) (1) (i) e (ii)	(a) (1) (i) e (ii) <b>[Reservado]</b>	(a) (1) (i) e (ii) [Reservado]	Parágrafos excluídos para que o detalhamento do requisito fique na IS
(a) (3) a (5)	(a) (3) a (5) <b>[Reservado]</b>	(a) (3) a (5) [Reservado]	Parágrafos excluídos para que o detalhamento do requisito fique na IS

(b) No caso de aeronaves estacionadas e fora de operação:	(b) <b>O</b> No caso de aeronaves estacionadas e operador aéreo deve garantir a vigilância da aeronave fora de operação.	(b) O operador aéreo deve garantir a vigilância da aeronave fora de operação.	Parágrafo alterado para que o texto mencione apenas aeronave fora de operação e não se refira a desdobramentos, considerando exclusão de alíneas
(b) (1) a (4)	(b) (1) a (4) [Reservado]	(b) (1) a (4) [Reservado]	Parágrafo excluído para que o detalhamento do requisito fique na IS
<b>108.167 Verificação de segurança da aeronave</b>	<b>108.167 Verificação de segurança da aeronave</b>	<b>108.167 Verificação de segurança da aeronave</b>	<b>108.167 Verificação de segurança da aeronave</b>
(b) O operador aéreo deve desenvolver um formulário de verificação (check-list) para a atividade de verificação da aeronave, de acordo com cada tipo de aeronave em serviço, e a sua utilização deve ser considerada como norma de segurança a ser observada pela tripulação.	(b) <b>[Reservado]</b> O operador aéreo deve desenvolver um formulário de verificação (check list) para a atividade de verificação da aeronave, de acordo com cada tipo de aeronave em serviço, e a sua utilização deve ser considerada como norma de segurança a ser observada pela tripulação.	(b) [Reservado]	Parágrafo reservado (texto mantido somente na IS) para evitar duplicação de requisitos, considerando a exigência de registro do Despacho AVSEC
<b>108.169 Inspeção de segurança da aeronave</b>	<b>108.169 Inspeção de segurança da aeronave</b>	<b>108.169 Inspeção de segurança da aeronave</b>	<b>108.169 Inspeção de segurança da aeronave</b>
(a) (3) houver suspeita da ocorrência de acesso indevido à aeronave; ou	(a) (3) houver suspeita da ocorrência de acesso indevido à aeronave; ou	(a) (3) houver suspeita da ocorrência de acesso indevido à aeronave.	Parágrafo alterado para substituição do ponto e vírgula por ponto final, tendo em vista exclusão dos itens subsequentes.
(a) (4) for constatada a violação de lacres.	(a) (4) <b>[Reservado]</b> for constatada a violação de lacres.	(a) (4) [Reservado]	Parágrafo excluído, sendo que o texto foi mantido somente na IS como detalhamento do item (3)
(b) O operador aéreo deve desenvolver um formulário de inspeção (check-list) para a atividade de inspeção da aeronave, de acordo com cada tipo de aeronave em serviço.	(b) <b>[Reservado]</b> O operador aéreo deve desenvolver um formulário de inspeção (check list) para a atividade de inspeção da aeronave, de acordo com cada tipo de aeronave em serviço.	(b) [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que o texto foi considerado como detalhamento de requisito (mantido somente na IS)
<b>108.171 Despacho AVSEC do voo</b>	<b>108.171 Despacho AVSEC do voo</b>	<b>108.171 Despacho AVSEC do voo</b>	<b>108.171 Despacho AVSEC do voo</b>

(a) O operador aéreo deve produzir o Despacho AVSEC do voo, por meio de profissional(is) designado(s) e capacitado(s) conforme parágrafo 108.13(b), que deve ser composto pela documentação que comprove a realização das atividades AVSEC necessárias para o voo. Cada formulário que compõe o Despacho AVSEC deve possuir a identificação do profissional que o elabora.	(a) O operador aéreo deve produzir o Despacho AVSEC do voo, por meio de profissional(is) designado(s) e capacitado(s) conforme parágrafo 108.13(b), que deve ser composto pela documentação que comprove a realização das atividades AVSEC necessárias para o voo. <del>Cada formulário que compõe o Despacho AVSEC deve possuir a identificação do profissional que o elabora.</del>	(a) O operador aéreo deve produzir o Despacho AVSEC do voo, por meio de profissional(is) designado(s) e capacitado(s) conforme parágrafo 108.13(b), que deve ser composto pela documentação que comprove a realização das atividades AVSEC necessárias para o voo.	Parágrafo alterado para que o detalhamento do requisito fique somente na IS
(b) O Despacho AVSEC deve conter os seguintes formulários, quando aplicáveis para o voo:	(b) <del>[Reservado] O Despacho AVSEC deve conter os seguintes formulários, quando aplicáveis para o voo:</del>	(b) [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que dispõe detalhamentos que devem constar somente da IS
(b) (1) a (7)	(b) (1) a (7) <del>[Reservado]</del>	(b) (1) a (7) [Reservado]	Parágrafos excluídos, considerado como detalhamento de requisito sendo que seus textos passam a constar somente da IS
(c) Os modelos de formulários do Despacho AVSEC são estabelecidos em Instrução Suplementar (IS) da ANAC, podendo ser adotado pelo operador aéreo um modelo de registro digital que contemple as informações requeridas nos formulários.	(c) <del>[Reservado] Os modelos de formulários do Despacho AVSEC são estabelecidos em Instrução Suplementar (IS) da ANAC, podendo ser adotado pelo operador aéreo um modelo de registro digital que contemple as informações requeridas nos formulários.</del>	(c) [Reservado]	Parágrafo reservado pois o texto trata de detalhamento de requisito, sendo que o texto passa a constar somente da IS, em relação à alínea (a)
(d) O operador aéreo deve manter armazenado o Despacho AVSEC de cada voo para eventuais verificações, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.	(d) O operador aéreo deve manter armazenado o Despacho AVSEC de cada voo, <del>em formato físico ou digital</del> , para eventuais verificações, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.	(d) O operador aéreo deve manter armazenado o Despacho AVSEC de cada voo, em formato físico ou digital, para eventuais verificações, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.	Parágrafo alterado para que conste do texto a previsão de armazenamento do Despacho AVSEC em formato físico ou digital
<b>SUBPARTE G MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE EM VOO</b>	<b>SUBPARTE G MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE EM VOO</b>	<b>SUBPARTE G MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE EM VOO</b>	<b>SUBPARTE G MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE EM VOO</b>

<b>108.195 Reunião inicial AVSEC da tripulação</b>	<b>108.195 Reunião inicial AVSEC da tripulação</b>	<b>108.195 Reunião inicial AVSEC da tripulação</b>	<b>108.195 Reunião inicial AVSEC da tripulação</b>
(a) O operador aéreo deve garantir que o comandante inclua no briefing da tripulação assuntos relacionados a atos de interferência ilícita, buscando:	(a) O operador aéreo deve garantir que o comandante inclua no briefing da tripulação assuntos relacionados à proteção de segurança de segurança da aviação civil de modo a prevenir e responder possíveis atos de interferência ilícita, buscando:	(a) O operador aéreo deve garantir que o comandante inclua no briefing da tripulação assuntos relacionados à proteção de segurança de segurança da aviação civil de modo a prevenir e responder possíveis atos de interferência ilícita.	Parágrafo alterado para estabelecer a inclusão no briefing assuntos relacionados à proteção de segurança de segurança da aviação civil. Também, retirada menção desdobramentos dos requisitos, que permanecem somente na IS
(a) (1) a (3)	(a) (1) a (3) [Reservado]	(a) (1) a (3) [Reservado]	Parágrafos excluídos para que os detalhamentos do requisito fiquem somente na IS
<b>108.197 Acesso à cabine de comando</b>	<b>108.197 Acesso à cabine de comando</b>	<b>108.197 Acesso à cabine de comando</b>	<b>108.197 Acesso à cabine de comando</b>
(a) O operador aéreo que operar aeronave com cabine segregada deve garantir que apenas pessoas autorizadas conforme regulamento de operação específico accessem a cabine dos pilotos das suas aeronaves em voo.	(a) O operador aéreo que operar aeronave com cabine de comando segregada deve garantir que apenas pessoas autorizadas conforme regulamento de operação específico accessem a cabine dos pilotos das suas aeronaves em voo.	(a) O operador aéreo que operar aeronave com cabine de comando segregada deve garantir que apenas pessoas autorizadas conforme regulamento de operação específico accessem a cabine dos pilotos das suas aeronaves em voo.	Parágrafo alterado para que no texto conste a terminologia prevista por demais regulamentos da Agência
(b) O operador aéreo deve manter a porta da cabine trancada durante o voo, abrindo-a somente para entrada e saída de pessoal autorizado.	(b) O operador aéreo deve manter a porta da cabine de comando trancada durante o voo, abrindo-a somente para entrada e saída de pessoal autorizado.	(b) O operador aéreo deve manter a porta da cabine de comando trancada durante o voo, abrindo-a somente para entrada e saída de pessoal autorizado.	Parágrafo alterado para que no texto conste a terminologia prevista por demais regulamentos da Agência
<b>SUBPARTE H AÇÕES DE CONTINGÊNCIA E COMUNICAÇÃO</b>	<b>SUBPARTE H AÇÕES DE CONTINGÊNCIA E COMUNICAÇÃO</b>	<b>SUBPARTE H AÇÕES DE CONTINGÊNCIA E COMUNICAÇÃO</b>	<b>SUBPARTE H AÇÕES DE CONTINGÊNCIA E COMUNICAÇÃO</b>
<b>108.225 Plano de contingência</b>	<b>108.225 Plano de contingência</b>	<b>108.225 Plano de contingência</b>	<b>108.225 Plano de contingência</b>
(c) São responsabilidades do operador aéreo:	(c) São responsabilidades do operador aéreo deve acionar e cumprir seu Plano de Contingência em caso de suspeita de ocorrência de um ato de interferência ilícita	(c) O operador aéreo deve acionar e cumprir seu Plano de Contingência em caso de suspeita de ocorrência de um ato de interferência ilícita ou ameaça que possa afetar a segurança da aviação civil.	Parágrafo alterado para compatibilizar o texto com a alteração feita no RBAC 107, estabelecendo que o operador aéreo deve acionar e cumprir seu Plano de Contingência em caso de suspeita de ocorrência de um ato de interferência ilícita

	<b>ou ameaça que possa afetar a segurança da aviação civil.</b>		ou ameaça que possa afetar a segurança da aviação civil
(c)  (1) a (12)	(c)  (1) a (12) [Reservado]	(c)  (1) a (12) [Reservado]	Parágrafos excluídos para que os detalhamentos do requisito fiquem somente na IS
<b>108.227 Medidas adicionais de segurança</b>	<b>108.227 Medidas adicionais de segurança</b>	<b>108.227 Medidas adicionais de segurança</b>	<b>108.227 Medidas adicionais de segurança</b>
(b) Durante a realização das atividades do operador aéreo, quando forem encontrados substâncias ou objetos suspeitos de conter artefatos explosivos, artefatos QBRN ou outro material perigoso, a área deve ser isolada e o fato deve ser comunicado à Polícia Federal ou, na sua ausência, ao órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo e, ainda, ao operador do aeródromo.	(b) Durante a realização das atividades do operador aéreo, quando forem encontrados substâncias ou objetos suspeitos de conter artefatos explosivos, artefatos QBRN ou outro material perigoso, <del>a área deve ser isolada e o fato deve ser comunicado à Polícia Federal ou, na sua ausência, ao órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo e, ainda, ao operador do aeródromo devem ser adotados os procedimentos previstos em seu plano de contingência.</del>	(b) Durante a realização das atividades do operador aéreo, quando forem encontrados substâncias ou objetos suspeitos de conter artefatos explosivos, artefatos QBRN ou outro material perigoso devem ser adotados os procedimentos previstos em seu plano de contingência.	Parágrafo alterado para que o detalhamento do requisito conste somente da IS, como também para estabelecer que devem ser adotados os procedimentos previstos em seu plano de contingência quando forem encontrados substâncias ou objetos suspeitos de conter artefatos explosivos, artefatos QBRN ou outro material perigoso
(c) Quando o nível nacional de ameaça for classificado como âmbar ou vermelho ou quando um determinado aeródromo ou voo estiver sob situação de ameaça, o operador aéreo deve garantir a adoção das medidas adicionais de segurança previstas no seu plano de contingência ou em DAVSEC.	(c) Quando o nível nacional de ameaça for classificado como âmbar ou vermelho ou quando um determinado aeródromo ou voo estiver sob situação de ameaça, o operador aéreo deve garantir a adoção das medidas adicionais de segurança previstas <del>no seu plano de contingência ou em DAVSEC ou, na inexistência dessa, em seu plano de contingência e no plano de contingência dos aeródromos envolvidos.</del>	(c) Quando o nível nacional de ameaça for classificado como âmbar ou vermelho ou quando um determinado aeródromo ou voo estiver sob situação de ameaça, o operador aéreo deve garantir a adoção das medidas adicionais de segurança previstas em DAVSEC ou, na inexistência dessa, em seu plano de contingência e no plano de contingência dos aeródromos envolvidos.	Parágrafo alterado para compatibilizar o texto com a alteração feita no RBAC 107, estabelecendo que o operador aéreo o operador aéreo deve garantir a adoção das medidas adicionais de segurança previstas em DAVSEC ou, na inexistência dessa, em seu plano de contingência e no plano de contingência dos aeródromos envolvidos
(d) O operador aéreo deverá cumprir outras medidas adicionais de segurança que possam ser exigidas pela ANAC, em função do surgimento de ameaça pontual em determinado(s) aeródromo(s) ou	(d) [Reservado] <del>O operador aéreo deverá cumprir outras medidas adicionais de segurança que possam ser exigidas pela ANAC, em função do surgimento de ameaça pontual em determinado(s) aeródromo(s) ou</del>	(d) [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que a disposição já está prevista em demais alíneas.

voo(s) ou, ainda, em função de uma avaliação de risco.	voo(s) ou, ainda, em função de uma avaliação de risco.		
(e) O operador aéreo deverá cumprir procedimentos específicos de proteção que possam ser exigidas pela Polícia Federal, em coordenação com a ANAC e o operador do aeródromo, nos casos de elevação do nível de ameaça nacional ou surgimento de alguma ameaça pontual.	(e) O operador aéreo deverá cumprir procedimentos específicos de proteção que possam ser exigidas <b>dos</b> pela Polícia Federal, em coordenação com a ANAC e o operador do aeródromo, nos casos de elevação do nível de ameaça nacional ou surgimento de alguma ameaça pontual.	(e) O operador aéreo deverá cumprir procedimentos específicos de proteção que possam ser exigidos pela Polícia Federal, em coordenação com a ANAC e o operador do aeródromo, nos casos de elevação do nível de ameaça nacional ou surgimento de alguma ameaça pontual.	Parágrafo alterado para corrigir no texto a concordância do termo para “exigidos”
<b>108.229 Comunicação</b>	<b>108.229 Comunicação e Proteção da Informação</b>	<b>108.229 Comunicação e Proteção da Informação</b>	Seção alterada para que em seu título conste menção à Proteção da Informação
-	(f) O operador aéreo deve garantir a proteção dos bilhetes, dos cartões de embarque, das etiquetas de bagagem e de quaisquer outros documentos relacionados ao embarque que estejam em sua posse, com o objetivo de evitar que sejam extraviados ou furtados, impossibilitando o seu uso por terceiros em atos de interferência ilícita.	(f) O operador aéreo deve garantir a proteção dos bilhetes, dos cartões de embarque, das etiquetas de bagagem e de quaisquer outros documentos relacionados ao embarque que estejam em sua posse, com o objetivo de evitar que sejam extraviados ou furtados, impossibilitando o seu uso por terceiros em atos de interferência ilícita.	Parágrafo incluído na seção, tendo em vista que o texto foi movido do 108.25(h)
<b>SUBPARTE H-I SISTEMA DE CONTROLE DE QUALIDADE AVSEC</b>	<b>SUBPARTE H-I SISTEMA DE CONTROLE DE QUALIDADE AVSEC</b>	<b>SUBPARTE H-I SISTEMA DE CONTROLE DE QUALIDADE AVSEC</b>	<b>SUBPARTE H-I SISTEMA DE CONTROLE DE QUALIDADE AVSEC</b>
<b>108.237 Responsabilidades do Operador Aéreo</b>	<b>108.237 Responsabilidades do Operador Aéreo</b>	<b>108.237 Responsabilidades do Operador Aéreo</b>	<b>108.237 Responsabilidades do Operador Aéreo</b>
-	(a) <b>(2)-I elaborar, implementar e manter um Programa de Controle de Qualidade AVSEC (PCQ/AVSEC) com o objetivo de conduzir as atividades de controle de qualidade AVSEC de forma padronizada, eficiente e segura e de aprimorar a proteção da aviação</b>	(a) <b>(2)-I elaborar, implementar e manter um Programa de Controle de Qualidade AVSEC (PCQ/AVSEC) com o objetivo de conduzir as atividades de controle de qualidade AVSEC de forma padronizada, eficiente e segura e de aprimorar a proteção</b>	Parágrafo incluído na seção para conter o texto movido do antigo 108.259(a)

	<p>civil contra atos de interferência ilícita, definindo a forma de cumprimento dos requisitos referentes ao Controle de Qualidade previstos neste Regulamento.</p>	<p>da aviação civil contra atos de interferência ilícita, definindo a forma de cumprimento dos requisitos referentes ao Controle de Qualidade previstos neste Regulamento.</p>	
(a)  (4) assegurar a disponibilidade de recursos humanos e materiais para aplicação do PCQ/AVSEC na esfera de sua responsabilidade, observando as características e dimensões das operações, tais como número de empresas contratadas, processos empregados, número de passageiros atendidos, locais de atuação, dentre outros; e	(a)  (4) [Reservado] assegurar a disponibilidade de recursos humanos e materiais para aplicação do PCQ/AVSEC na esfera de sua responsabilidade, observando as características e dimensões das operações, tais como número de empresas contratadas, processos empregados, número de passageiros atendidos, locais de atuação, dentre outros; e	(a)  (4) [Reservado]	Parágrafo excluído, considerando que o assunto não se trata de obrigação de direta ao operador e sim de caráter orientativo à aplicação de demais requisitos do regulamento.
<b>108.239 Diretrizes e Estrutura do Sistema de Controle de Qualidade AVSEC</b>	<b>108.239 Diretrizes e Estrutura do Sistema de Controle de Qualidade AVSEC</b>	<b>108.239 Diretrizes e Estrutura do Sistema de Controle de Qualidade AVSEC</b>	<b>108.239 Diretrizes e Estrutura do Sistema de Controle de Qualidade AVSEC</b>
(a)  (1) ser um processo contínuo que incorpore procedimentos internos, tais como técnicas de auditoria e inspeções, com o objetivo de garantir a qualidade da segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita;	(a)  (1) ser um processo contínuo que incorpore procedimentos internos, tais como técnicas de auditoria e inspeções, com o objetivo de garantir a qualidade da segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita;	(a)  (1) ser um processo contínuo que incorpore procedimentos internos com o objetivo de garantir a qualidade da segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita;	Parágrafo alterado para indicar uma redação mais direta para o requisito, sem indicação de exemplos.
<b>108.241 Atividades de Controle de Qualidade AVSEC</b>	<b>108.241 Atividades de Controle de Qualidade AVSEC</b>	<b>108.241 Atividades de Controle de Qualidade AVSEC</b>	<b>108.241 Atividades de Controle de Qualidade AVSEC</b>
(a) O operador aéreo deve realizar as seguintes atividades de controle de qualidade, observando as frequências mínimas estabelecidas no Apêndice A:	(a) O operador aéreo deve realizar as seguintes atividades de controle de qualidade, observando as frequências mínimas estabelecidas no Apêndice A proporcionais aos riscos das operações realizadas:	(a) O operador aéreo deve realizar as seguintes atividades de controle de qualidade, observando as frequências mínimas proporcionais aos riscos das operações realizadas:	Parágrafo alterado para estabelecer que as frequências mínimas devem ser proporcionais aos riscos das operações realizadas, com forma de cumprimento a ser indicada na IS

(b) Além do atendimento à frequência mínima estabelecida no Apêndice A, o operador aéreo deve realizar as atividades de controle de qualidade AVSEC quando a ANAC solicitar.	(b) Além do atendimento à frequência mínima estabelecida no Apêndice A, o operador aéreo deve realizar as atividades de controle de qualidade AVSEC quando a ANAC solicitar.	(b) O operador aéreo deve realizar as atividades de controle de qualidade AVSEC quando a ANAC solicitar.	Parágrafo alterado para excluir menção à frequência mínima no texto
(c) Na execução das auditorias internas o operador aéreo deve observar as seguintes disposições:	(c) Na execução das <b>de testes</b> , auditorias e <b>inspeções</b> internas o operador aéreo deve observar <b>escopo; abrangência; forma de aplicação; responsável pela atividade e coordenações necessárias</b> . <b>as seguintes disposições:</b>	(c) Na execução de testes, auditorias e inspeções internas o operador aéreo deve observar escopo; abrangência; forma de aplicação; responsável pela atividade e coordenações necessárias.	Parágrafo alterado para indicar as orientações mínimas que as atividades de controle de qualidade AVSEC devem seguir
(c) (1) a (4)	(c) (1) a (4) <b>[Reservado]</b>	(c) (1) a (4) <b>[Reservado]</b>	Parágrafos excluídos para que os detalhamentos do requisito fiquem somente na IS, sendo que a definição de Auditoria foi incluída na seção que trata de definições
(d) Na execução das inspeções internas o operador aéreo deve observar as seguintes disposições:	(d) <b>[Reservado]</b> <b>Na execução das inspeções internas o operador aéreo deve observar as seguintes disposições:</b>	(d) <b>[Reservado]</b>	Parágrafo reservado para que o detalhamento do requisito fique somente na IS, sendo que a definição de Inspeções internas foi incluída na seção que trata de definições
(d) (1) a (3)	(d) (1) a (3) <b>[Reservado]</b>	(d) (1) a (3) <b>[Reservado]</b>	Parágrafos excluídos para que os detalhamentos do requisito fiquem somente na IS
(e) (2) a realização dos testes AVSEC deve ser coordenada com o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo onde será a atividade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;	(e) (2) a realização dos testes AVSEC deve ser coordenada com o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo onde será a atividade; <b>e com antecedência mínima de 10 (dez) dias;</b>	(e) (2) a realização dos testes AVSEC deve ser coordenada com o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo onde será a atividade;	Parágrafo alterado para excluir menção no texto à antecedência mínima

(e)  (3) o operador aéreo deve elaborar e seguir manual de procedimento interno, instrução de trabalho ou documento similar, descrevendo a forma de realização dos testes AVSEC, com objetivo de padronizar a atividade e extrair resultados fidedignos e comparáveis entre si, além de garantir a segurança dos seus executores;	(e)  (3) [Reservado] o operador aéreo deve elaborar e seguir manual de procedimento interno, instrução de trabalho ou documento similar, descrevendo a forma de realização dos testes AVSEC, com objetivo de padronizar a atividade e extrair resultados fidedignos e comparáveis entre si, além de garantir a segurança dos seus executores;	e)  (3) [Reservado]	Parágrafo excluído para que o detalhamento do requisito fique somente na IS
(e)  (5)  (i) e (ii)	(e)  (5)  (i) e (ii) [Reservado]	(e)  (5)  (i) e (ii) [Reservado]	Parágrafos excluídos para que o detalhamento do requisito fique somente na IS
(e)  (6) observando a frequência estabelecida no Apêndice A, o operador aéreo deve realizar, no mínimo, os seguintes testes AVSEC:	(e)  (6) [Reservado] observando a frequência estabelecida no Apêndice A, o operador aéreo deve realizar, no mínimo, os seguintes testes AVSEC:	e)  (6) [Reservado]	Parágrafo excluído para que o detalhamento do requisito fique somente na IS
(e)  (6)  (i) a (iii), (iv) e (iv)(A), (v) e (v)(A)	(e)  (6)  (i) a (iii), (iv) e (iv)(A), (v) e (v)(A)  [Reservado]	(e)  (6)  (i) a (iii), (iv) e (iv)(A), (v) e (v)(A)  [Reservado]	Parágrafos excluídos para que o detalhamento do requisito fique somente na IS
(e)  (7) os testes AVSEC devem ser coordenados e acompanhados por profissional(is) capacitado(s), nos termos do PNIAVSEC.	(e)  (7) [Reservado] os testes AVSEC devem ser coordenados e acompanhados por profissional(is) capacitado(s), nos termos do PNIAVSEC.	(e)  (7) [Reservado]	Parágrafo excluídos para que o detalhamento do requisito fique somente na IS
(f) O operador aéreo deverá participar dos exercícios de segurança realizados pelos operadores de aeródromos em cada base	(f) O operador aéreo deverá participar dos exercícios de segurança realizados pelos operadores de aeródromos em cada base em	(f) O operador aéreo deverá participar dos exercícios de segurança realizados pelos operadores de aeródromos em cada base em	Parágrafo alterado para prever no texto que o operador aéreo deve manter registro de sua participação nos exercícios de

em que tiver operações de voos regulares, observado o disposto no item 108.13(d)(1).	que tiver operações de voos regulares, <del>observado o disposto no item 108.13(d)(1)</del> <b>mantendo registro de sua participação.</b>	que tiver operações de voos regulares, mantendo registro de sua participação.	segurança realizados pelos operadores de aeródromos em cada base em que tiver operações de voos regulares
<b>108.243 Registro das Atividades de Controle de Qualidade</b>	<b>108.243 Registro das Atividades de Controle de Qualidade</b>	<b>108.243 Registro das Atividades de Controle de Qualidade</b>	<b>108.243 Registro das Atividades de Controle de Qualidade</b>
(a) O operador aéreo deve elaborar e manter relatórios das atividades de controle de qualidade realizadas, observando as seguintes disposições:	(a) O operador aéreo deve elaborar e manter relatórios das atividades de controle de qualidade realizadas, <del>observando as seguintes disposições:</del>	(a) O operador aéreo deve elaborar e manter relatórios das atividades de controle de qualidade realizadas.	Parágrafo alterado de forma a excluir o detalhamento do requisito nos itens seguintes
(a)  (1) Os relatórios de auditoria interna, inspeção interna e testes AVSEC devem indicar todos os requisitos AVSEC avaliados pelo operador aéreo, as datas de realização das atividades, os profissionais executores e os resultados verificados; e	(a)  (1) <b>[Reservado]</b> <del>Os relatórios de auditoria interna, inspeção interna e testes AVSEC devem indicar todos os requisitos AVSEC avaliados pelo operador aéreo, as datas de realização das atividades, os profissionais executores e os resultados verificados;</del>	(a)  (1) [Reservado]	Parágrafo excluído para que o detalhamento do requisito fique somente na IS
(a)  (2) Em relação aos exercícios de segurança, o operador aéreo deverá manter cópia das listas de presença dessas atividades, como forma de comprovar sua participação.	(a)  (2) <b>[Reservado]</b> <del>Em relação aos exercícios de segurança, o operador aéreo deverá manter cópia das listas de presença dessas atividades, como forma de comprovar sua participação.</del>	(a)  (2) [Reservado]	Parágrafo excluído considerando que o seu texto foi juntado ao 108.241(f)
(e) O operador aéreo, quando solicitado pela ANAC, deve encaminhar à Agência cópia dos relatórios das atividades de controle de qualidade por ele realizadas.	(e) O operador aéreo, quando solicitado pela ANAC, deve encaminhar à Agência cópia dos relatórios das atividades de controle de qualidade por ele realizadas, <b><i>nas formas e prazos determinados pela ANAC.</i></b>	(e) O operador aéreo, quando solicitado pela ANAC, deve encaminhar à Agência cópia dos relatórios das atividades de controle de qualidade por ele realizadas, nas formas e prazos determinados pela ANAC.	Parágrafo alterado para estabelecer que o operador aéreo, quando solicitado pela ANAC, deve encaminhar à Agência cópia dos relatórios das atividades de controle de qualidade por ele realizadas, nas formas e prazos determinados pela ANAC
(e)	(e)	(e)  (1) <b>[Reservado]</b>	Parágrafo excluído considerando que o seu texto foi juntado à alínea (e)

(1) As formas e prazos para encaminhamento serão determinados pela ANAC quando da solicitação.	(1) [Reservado]As formas e prazos para encaminhamento serão determinados pela ANAC quando da solicitação.		
<b>108.245 Tratamento de Não Conformidades</b>	<b>108.245 Tratamento de Não Conformidades</b>	<b>108.245 Tratamento de Não Conformidades</b>	<b>108.245 Tratamento de Não Conformidades</b>
(a) O operador aéreo é responsável pelo planejamento e cumprimento das ações corretivas referentes aos procedimentos e medidas de segurança que lhe são aplicáveis, incluindo os procedimentos e medidas que são operacionalizados por meio de empresas contratadas e de exploradores de áreas aeroportuárias.	(a) [Reservado]O operador aéreo é responsável pelo planejamento e cumprimento das ações corretivas referentes aos procedimentos e medidas de segurança que lhe são aplicáveis, incluindo os procedimentos e medidas que são operacionalizados por meio de empresas contratadas e de exploradores de áreas aeroportuárias.	(a) [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que o texto foi excluído considerando que a previsão de que trata o requisito já consta como obrigação do operador aéreo em itens específicos.
(b)  (1) Devem ser tratadas tanto as não conformidades detectadas em atividades de controle de qualidade AVSEC realizadas pelo operador aéreo quanto em atividades conduzidas pela ANAC.	(b)  (1) Devem ser tratadas tanto as não conformidades detectadas em atividades de controle de qualidade AVSEC realizadas pelo operador aéreo quanto em atividades conduzidas pela ANAC.	(b)  (1) Devem ser tratadas tanto as não conformidades detectadas pelo operador aéreo quanto pela ANAC.	Parágrafo alterado para maior clareza do texto
(c) O operador aéreo deve elaborar e manter atualizado um plano para tratar ações corretivas detectadas ao longo de atividades de controle de qualidade, incluindo o seguinte conteúdo mínimo:	(c) O operador aéreo deve elaborar e manter atualizado um plano <del>depara tratar</del> ações corretivas <b>para tratar as não conformidades</b> detectadas ao longo de atividades de controle de qualidade, <b>incluindo o seguinte conteúdo mínimo:</b>	(c) O operador aéreo deve elaborar e manter atualizado um plano de ações corretivas para tratar as não conformidades detectadas ao longo de atividades de controle de qualidade.	Parágrafo alterado para maior clareza do texto e para excluir referência aos detalhamentos do requisito, que foram excluídos
(c)  (1) a (5)	(c)  (1) a (5) [Reservado]	(c)  (1) a (5) [Reservado]	Parágrafos excluídos para que os detalhamentos do requisito fiquem somente na IS
(g) Em caso de obtenção de resultado abaixo do padrão mínimo de desempenho estabelecido pela Agência para os testes	(g) Em caso de obtenção de resultado abaixo do padrão mínimo de desempenho estabelecido pela Agência para os testes	(g) Em caso de obtenção de resultado abaixo do padrão mínimo de desempenho estabelecido pela Agência para os testes	Parágrafo alterado para fazer constar do texto que deve ser realizado dois conjuntos de testes no ciclo seguinte, observando

AVSEC em determinado ciclo, o operador aéreo deverá adotar ações corretivas e outras ações previstas em ato de caráter reservado da Superintendência responsável pela AVSEC.	AVSEC em determinado ciclo, o operador aéreo deverá adotar ações corretivas e <b>realizar dois conjuntos de testes no ciclo seguinte, observando intervalo não inferior a 30 (trinta) dias entre as duas atividades</b> outras ações previstas em ato de caráter reservado da Superintendência responsável pela AVSEC.	AVSEC em determinado ciclo, o operador aéreo deverá adotar ações corretivas e realizar dois conjuntos de testes no ciclo seguinte, observando intervalo não inferior a 30 (trinta) dias entre as duas atividades.	intervalo não inferior a 30 (trinta) dias entre as duas atividades
<b>108.247 Sistema Confidencial de Relatos</b>	<b>108.247 Sistema Confidencial de Relatos</b>	<b>108.247 Sistema Confidencial de Relatos</b>	<b>108.247 Sistema Confidencial de Relatos</b>
(a) O operador aéreo deve manter um canal de comunicação para recebimento de relatos e informações AVSEC fornecidas por fontes diversas, tais como tripulantes, equipe de apoio de solo e agentes de proteção.	(a) O operador aéreo deve manter um canal de comunicação para recebimento de relatos e informações AVSEC fornecidas por fontes diversas, tais como tripulantes, equipe de apoio de solo e agentes de proteção, <b>com o objetivo de identificar possíveis vulnerabilidades ou ameaças sobre o sistema e que propicie a confidencialidade do seu relator.</b>	(a) O operador aéreo deve manter um canal de comunicação para recebimento de relatos e informações AVSEC fornecidas por fontes diversas, tais como tripulantes, equipe de apoio de solo e agentes de proteção, com o objetivo de identificar possíveis vulnerabilidades ou ameaças sobre o sistema e que propicie a confidencialidade do seu relator.	Parágrafo alterado para estabelecer que a manutenção de um canal de comunicação tem por objetivo identificar possíveis vulnerabilidades ou ameaças sobre o sistema e deve propiciar a confidencialidade do seu relator
(b) O canal de comunicação implantado pelo operador aéreo deve observar as seguintes disposições:	(b) <b>[Reservado]</b> O canal de comunicação implantado pelo operador aéreo deve observar as seguintes disposições:	(b) [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que o texto passará a constar somente da IS
(b) (1) a (3)	(b) (1) a (3) <b>[Reservado]</b>	(b) (1) a (3) [Reservado]	Parágrafos excluídos tendo em vista que seus textos constarão somente da IS
<b>SUBPARTE I PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR AÉREO</b>	<b>SUBPARTE I PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR AÉREO</b>	<b>SUBPARTE I PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR AÉREO</b>	<b>SUBPARTE I PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR AÉREO</b>
<b>108.255 Implementação do Programa de Segurança do Operador Aéreo</b>	<b>108.255 Implementação do Programa de Segurança do Operador Aéreo</b>	<b>108.255 Implementação do Programa de Segurança do Operador Aéreo</b>	<b>108.255 Implementação do Programa de Segurança do Operador Aéreo</b>
(a) O operador aéreo deve adotar os meios e procedimentos previstos no seu	(a) O operador aéreo deve adotar os meios e procedimentos previstos no seu Programa	(a) O operador aéreo deve adotar os meios e procedimentos previstos no seu Programa	Parágrafo alterado para correção da preposição “do” para “de”

Programa do Segurança de Operador Aéreo (PSOA), o qual é definido pela ANAC por meio de Instrução Suplementar (IS).	<del>de</del> Segurança de Operador Aéreo (PSOA), o qual é definido pela ANAC por meio de Instrução Suplementar (IS).	de Segurança de Operador Aéreo (PSOA), o qual é definido pela ANAC por meio de Instrução Suplementar (IS).	
-	(a)  <b>(5) A última versão da Listagem de Inclusão de Medidas de Segurança e Procedimentos Alternativos, aprovada pela ANAC, é parte integrante do PSOA.</b>	(a)  (5) A última versão da Listagem de Inclusão de Medidas de Segurança e Procedimentos Alternativos, aprovada pela ANAC, é parte integrante do PSOA.	Parágrafo incluído tendo em vista movimentação do texto contido anteriormente 108.255(d)(1) para esta posição
(c) Além do cumprimento dos requisitos deste Regulamento, conforme descrição no PSOA, segundo aplicabilidade presente na seção 108.7, o operador aéreo deve, também, conhecer e cumprir as medidas de AVSEC estabelecidas pelo operador do aeródromo onde opera	(c) Além do cumprimento dos requisitos deste Regulamento, conforme descrição no PSOA, segundo aplicabilidade presente na seção 108.7 <del>1a</del> , o operador aéreo deve, também, conhecer e cumprir as medidas de AVSEC estabelecidas pelo operador do aeródromo onde opera	(c) Além do cumprimento dos requisitos deste Regulamento, conforme descrição no PSOA, segundo aplicabilidade presente na seção 108.1a, o operador aéreo deve, também, conhecer e cumprir as medidas de AVSEC estabelecidas pelo operador do aeródromo onde opera	Parágrafo alterado para incluir no texto a menção à nova seção 108.1a, que trata da Aplicabilidade
(d)  (1) A última versão da Listagem de Inclusão de Medidas de Segurança e Procedimentos Alternativos, aprovada pela ANAC, é parte integrante do PSOA.	(d)  (1) <del>[Reservado]</del> <b>A última versão da Listagem de Inclusão de Medidas de Segurança e Procedimentos Alternativos, aprovada pela ANAC, é parte integrante do PSOA.</b>	(d)  (1) [Reservado]	Parágrafo excluído tendo em vista que seu texto foi movido para o novo item 108.255 (a)(5)
-	<b>(e) O operador aéreo deve divulgar o conteúdo pertinente do seu PSOA em vigor às empresas e profissionais que necessitem do seu conhecimento para sua aplicação, de forma que garanta o devido sigilo do documento.</b>	(e) O operador aéreo deve divulgar o conteúdo pertinente do seu PSOA em vigor às empresas e profissionais que necessitem do seu conhecimento para sua aplicação, de forma que garanta o devido sigilo do documento.	Parágrafo incluído, cujo texto (com alterações sugeridas) foi movido do antigo parágrafo 108.257(c)
<b>108.257 Conteúdo do Programa de Segurança do Operador Aéreo</b>	<b>108.257 Conteúdo do Programa de Segurança do Operador Aéreo</b>	<b>108.257 Conteúdo do Programa de Segurança do Operador Aéreo</b>	<b>108.257 Conteúdo do Programa de Segurança do Operador Aéreo</b>

(c) O responsável do operador aéreo em âmbito nacional pela AVSEC, previsto no parágrafo 108.13(e), é responsável pela guarda, distribuição e controle do PSOA, de forma que garanta o devido sigilo do documento.	(c) <b>[Reservado]</b> O responsável do operador aéreo em âmbito nacional pela AVSEC, previsto no parágrafo 108.13(e), é responsável pela guarda, distribuição e controle do PSOA, de forma que garanta o devido sigilo do documento.	(c) [Reservado]	Parágrafo excluído, movido (com adaptações no texto) para o novo 108.255(e)
<b>108.259 Programa de Controle de Qualidade AVSEC do Operador Aéreo</b>	<b>108.259 <del>[Reservado]Programa de Controle de Qualidade AVSEC do Operador Aéreo</del></b>	<b>108.259 [Reservado]</b>	Seção reservada tendo em vista que seus parágrafos foram movidos ou excluídos, uma vez que as previsões são apresentadas em outros requisitos
(a), (b) e (b)(1) a (8)	(a), (b) e (b)(1) a (8)	-	Parágrafos excluídos tendo em vista que a seção a que pertencem foi reservada (mantidas as previsões contidas nos textos somente na IS).
<b>SUBPARTE J DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>	<b>SUBPARTE J DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>	<b>SUBPARTE J DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>	<b>SUBPARTE J DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>
<b>108.275 Disposições finais e transitórias</b>	<b>108.275 Disposições finais e transitórias</b>	<b>108.275 Disposições finais e transitórias</b>	<b>108.275 Disposições finais e transitórias</b>
(a) Até a publicação de regulamentação específica que disponha sobre agente de carga aérea acreditado, operadores postais poderão ser considerados como tal, no que diz respeito ao transporte de mala postal, por parte dos operadores aéreos, desde que a ANAC reconheça o atendimento pelo operador postal dos seguintes parágrafos, aplicáveis quando a mala postal estiver sob sua responsabilidade: 108.123; 108.127; 108.129; 108.131; 108.133; 108.135; além das disposições previstas pelo RBAC nº 110 aplicáveis à agentes de carga.	(a) Até a publicação de regulamentação específica que disponha sobre agente de carga aérea acreditado, operadores postais poderão ser considerados como tal, no que diz respeito ao transporte de mala postal, por parte dos operadores aéreos, desde que a ANAC reconheça o atendimento pelo operador postal dos seguintes parágrafos, aplicáveis quando a mala postal estiver sob sua responsabilidade: 108.123; 108.127; 108.129; <del>108.131</del> ; 108.133; 108.135; além das disposições previstas pelo RBAC nº 110 aplicáveis à agentes de carga.	(a) Até a publicação de regulamentação específica que disponha sobre agente de carga aérea acreditado, operadores postais poderão ser considerados como tal, no que diz respeito ao transporte de mala postal, por parte dos operadores aéreos, desde que a ANAC reconheça o atendimento pelo operador postal dos seguintes parágrafos, aplicáveis quando a mala postal estiver sob sua responsabilidade: 108.123; 108.127; 108.129; 108.131; 108.133; 108.135; além das disposições previstas pelo RBAC nº 110 aplicáveis à agentes de carga.	Parágrafo alterado para retirar a menção à seção 108.131, que foi reservada

(c) No caso de existir interesse do operador aéreo em operar em aeródromo onde não seja realizada, por parte do operador do aeródromo, a inspeção de segurança da aviação civil em passageiro e em bagagem de mão, ou onde não seja disponibilizado equipamento para a realização da inspeção em bagagem despachada ou em carga e mala postal, o operador aéreo poderá fazê-lo, desde que:	(c) <b>[Reservado]</b> No caso de existir interesse do operador aéreo em operar em aeródromo onde não seja realizada, por parte do operador do aeródromo, a inspeção de segurança da aviação civil em passageiro e em bagagem de mão, ou onde não seja disponibilizado equipamento para a realização da inspeção em bagagem despachada ou em carga e mala postal, o operador aéreo poderá fazê-lo, desde que:	(c) [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que o texto foi movimentado para a nova Subparte A – Medidas de Gestão
(c) (1) e (2)	(c) (1) e (2) <b>[Reservado]</b>	(c) (1) e (2) [Reservado]	Parágrafos reservados tendo em vista que os textos dos itens foram movimentados para a nova Subparte A – Medidas de Gestão
(e) Os operadores aéreos devem avaliar se as alterações promovidas por esta Emenda acarretam alterações em seus programas de segurança. Em caso afirmativo, os operadores devem apresentar à ANAC solicitações de inclusão de medida de segurança ou procedimento alternativo, até 2 <sup>XX</sup> de agosto <b>XXXX</b> de 2024 <sup>202X</sup>	(e) Os operadores aéreos devem avaliar se as alterações promovidas por esta Emenda acarretam alterações em seus programas de segurança. Em caso afirmativo, os operadores devem apresentar à ANAC solicitações de inclusão de medida de segurança ou procedimento alternativo, até 2 XX de agosto XXXX de 2021 <sup>202X</sup>	(e) Os operadores aéreos devem avaliar se as alterações promovidas por esta Emenda acarretam alterações em seus programas de segurança. Em caso afirmativo, os operadores devem apresentar à ANAC solicitações de inclusão de medida de segurança ou procedimento alternativo, até 2 XX de agosto XXXX de 2021 <sup>202X</sup>	Parágrafo alterado para prever no texto a nova data de apresentação à ANAC das solicitações de inclusão de medida de segurança ou procedimento
(e) (1) As alterações dos termos “Medida Adicional de Segurança” por “Adição de Medida de Segurança” e “Listagem de Medida Adicional de Segurança ou Procedimento Alternativo” por “Listagem de Adição de Medida de Segurança ou Procedimento Alternativo” não justificam a alteração do Programa de Segurança do Operador Aéreo.	(e) (1) <b>[Reservado]</b> As alterações dos termos “Medida Adicional de Segurança” por “Adição de Medida de Segurança” e “Listagem de Medida Adicional de Segurança ou Procedimento Alternativo” por “Listagem de Adição de Medida de Segurança ou Procedimento Alternativo” não justificam a alteração do Programa de Segurança do Operador Aéreo.	(e) (1) [Reservado]	Parágrafo excluído tendo em vista o requisito não ser mais necessário

**APÊNDICE A DO RBAC 108**  
**REQUISITOS APPLICÁVEIS EM CADA CLASSE**  
(Texto em vigor)

**APÊNDICE A DO RBAC 108**  
**REQUISITOS APPLICÁVEIS EM CADA CLASSE**  
(Apêndice com redação dada pela Resolução nº 729, de 24.01.2024)

Seção	Descrição	Operadores Aéreos									
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI		
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B				
<b>SUBPARTE A - GENERALIDADES</b>											
108.1	<b>Termos e Definições</b>	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável		
108.3	<b>Siglas e Abreviaturas</b>	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável		
108.5	<b>Fundamentação</b>	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável		
108.7	<b>Aplicabilidade</b>	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável		
108.9	<b>Objetivo</b>	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável		

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
108.11	<b>Classificação dos Operadores Aéreos</b>	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.13	<b>Atividades e Profissionais</b>	Aplicável parágrafo 108.13(a), quando operar em ARS de aeródromos públicos.  Aplicável parágrafo 108.13(i).	Aplicável parágrafo 108.13(a), quando operar em ARS de aeródromos públicos.  Aplicável parágrafo 108.13(i).	Aplicáveis os parágrafos 108.13(a), (b) e (c), quando operar em ARS de aeródromos públicos.  Aplicável parágrafo 108.13(e), sendo permitida a designação de apenas 1 (um) profissional titular.  Aplicável parágrafo 108.13(h), quando realizar	Aplicáveis os parágrafos 108.13(a), (b) e (c), quando operar em ARS de aeródromos públicos.  Aplicável parágrafo 108.13(e), sendo permitida a designação de apenas 1 (um) profissional titular.  Aplicáveis os parágrafos 108.13(g), (h) e (i).	Aplicáveis os parágrafos 108.13(a), (b), (c), (d) e (e), sendo permitida a designação de apenas 1 (um) profissional titular.  Aplicáveis os parágrafos 108.13(g) e (i).	Aplicável	Aplicável	Aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
				operação internacional. Aplicáveis os parágrafos 108.13(g) e (i).					
108.15	<b>Avaliação de Risco</b>	Não aplicável	Recomendável	Recomendável	Recomendável	Recomendável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.17	<b>Segurança Cibernética</b>	Não aplicável	Recomendável	Recomendável	Recomendável	Recomendável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
<b>SUBPARTE B - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO</b>									
108.25	<b>Processo de Despacho do Passageiro e da Bagagem de Mão</b>	Aplicável somente parágrafo 108.25(h).	Aplicável somente parágrafo 108.25(h).	Aplicável	Aplicáveis somente parágrafos 108.25(e), (g), (h) e (i)	Aplicável	Aplicável, exceto parágrafo 108.25(i).	Aplicáveis somente parágrafos 108.25(e), (g) e (h).	Aplicável, exceto parágrafo 108.25(i).
108.25 (j)	Medida de segurança para acompanhamento de passageiros	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável em operações domésticas quando operar em ARS.	Não aplicável	Aplicável quando operar em ARS	Aplicável	Não aplicável	Não aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
108.27	<b>Passageiro em Trânsito ou Conexão</b>	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicáveis parágrafos 108.27(a), (c) e (d). O parágrafo 108.27(b) se torna aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha.	Aplicáveis parágrafos 108.27(a), (c) e (d). O parágrafo 108.27(b) se torna aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha.	Não aplicável	Aplicável
108.29	<b>Passageiro Armado</b>	Não Aplicável	Não Aplicável	Aplicável	Aplicável somente parágrafo 108.29(b).	Aplicável	Aplicável	Aplicável somente parágrafo 108.29(b).	Aplicável
108.31	<b>Passageiro sob Custódia</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.33	<b>Passageiro Indisciplinado</b>	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável, exceto parágrafo 108.33(a)(1).	Aplicável	Aplicável	Aplicável, exceto parágrafo 108.33(a)(1).	Aplicável
<b>SUBPARTE C - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À BAGAGEM DESPACHADA</b>									

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
108.55	<b>Identificação (Conciliação) e Aceitação da Bagagem Despachada</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.57	<b>Proteção da Bagagem Despachada</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.59	<b>Inspeção da Bagagem Despachada</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.61	<b>Reconciliação do Passageiro e da Bagagem Acompanhada</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.63	<b>Bagagem Desacompanhada</b>	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.65	<b>Bagagem Extraviada</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.67	<b>Bagagem Suspeita</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.69	<b>Transporte de Arma de Fogo ou Munições</b>	Aplicável parágrafo 108.69(b)	Aplicável parágrafo 108.69(b)	Aplicável	Aplicável somente	Aplicável	Aplicável	Aplicável somente	Aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
		quando operar em aeródromo público.	quando operar em aeródromo público.		parágrafo 108.69(b).			parágrafo 108.69(b).	
<b>SUBPARTE D - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS ÀS PROVISÕES DE BORDO E DE SERVIÇO DE BORDO</b>									
108.95	<b>Medidas de Proteção de Provisões de Bordo e de Serviço de Bordo em ARS</b>	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.97	<b>Identificação e Aceitação de Provisões</b>	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.99	<b>Inspeção de Segurança e Cadeia Segura de Provisões de Bordo e de Serviço de Bordo</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável	Aplicável	Aplicável
<b>SUBPARTE E - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À CARGA AÉREA, MALA POSTAL E A OUTROS ITENS</b>									
108.123	<b>Proteção do terminal de carga</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
108.125	<b>Aceitação da Carga e Mala Postal</b>	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.127	<b>Inspeção da Carga e Mala Postal</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.129	<b>Proteção da Carga e Mala Postal</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.131	<b>Transporte e Carregamento da Carga e Mala Postal</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.133	<b>Carga e Mala Postal Suspeitas</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.135	<b>Artigos Perigosos e Produtos Controlados</b>	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.137	<b>Materiais e Correspondências do Operador Aéreo (COMAT e COMAIL)</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
108.139	<b>Transporte Aéreo de Valores</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável. Quando não há transporte de passageiros aplicam-se somente parágrafos 108.139(a) e (b).	Aplicáveis somente parágrafos 108.139(a) e (b).	Aplicável	Aplicável	Aplicáveis somente parágrafos 108.139(a) e (b)	Aplicável, exceto parágrafo 108.139(d).
<b>SUBPARTE F - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE NO SOLO</b>									
108.165	<b>Controle de Acesso à Aeronave</b>	Aplicável, exceto parágrafo 108.165 (a)(3) e com a seguinte diferença: não é necessário o uso de lacre na aplicação do parágrafo 108.165(b)(1).	Aplicável, exceto parágrafo 108.165 (a)(3) e com a seguinte diferença: não é necessário o uso de lacre na aplicação do parágrafo 108.165(b)(1).	Aplicável. Exceto parágrafo 108.165 (a)(3) quando realizar operações domésticas.	Aplicável. Exceto parágrafo 108.165(a)(3).	Aplicável. Exceto parágrafo 108.165 (a)(3).	Aplicável. Exceto parágrafo 108.165 (a)(3).	Aplicável	Aplicável
108.167	<b>Verificação de Segurança da Aeronave</b>	Recomendado	Recomendado	Aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha, e	Aplicável em situação de	Aplicável em situação de	Aplicável em situação de	Aplicável	Aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
				na realização de voos internacionais.	ameaça âmbar ou vermelha.	ameaça âmbar ou vermelha.	ameaça âmbar ou vermelha.		
108.169	<b>Inspeção de Segurança da Aeronave</b>	Aplicáveis somente parágrafos 108.169(a)(3), (a)(4) e (b).	Aplicáveis somente parágrafos 108.169(a)(3), (a)(4) e (b).	Aplicáveis somente parágrafos 108.169(a)(1), (a)(3), (a)(4) e (b).	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.171	<b>Despacho AVSEC do Voo</b>	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
<b>SUBPARTE G - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE EM VOO</b>									
108.195	<b>Reunião Inicial AVSEC da Tripulação</b>	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.197	<b>Acesso à Cabine de Comando</b>	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Recomendável, de acordo com avaliação de risco do operador aéreo.	Aplicável	Aplicável	Recomendável, de acordo com avaliação de risco do operador aéreo.	Aplicável
108.199	<b>Passageiro Armado ou sob Custódia</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
<b>SUBPARTE H - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AÇÕES DE CONTIGÊNCIA E COMUNICAÇÃO</b>									
108.225	<b>Plano de Contingência</b>	Não Aplicável	Não Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.227	<b>Medidas Adicionais de Segurança</b>	Aplicável, exceto parágrafo 108.227(f).	Aplicável	Aplicável					
108.229	<b>Comunicação</b>	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.229 (e)	Acesso à IRA	Recomendado	Recomendado	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.			
<b>SUBPARTE H-I – SISTEMA DE CONTROLE DE QUALIDADE AVESC</b>									
108.237	<b>Responsabilidades do Operador Aéreo</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação internacional.	Aplicável.	Não aplicável	Aplicável	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.
108.237 (a)(5)	Sistema Confidencial de Relatos	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Não aplicável				

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
108.239	<b>Diretrizes e Estrutura do Sistema de Controle de Qualidade AVSEC</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação internacional.	Aplicável.	Não aplicável	Aplicável	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.
108.241	<b>Atividades de Controle de Qualidade AVSEC</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação internacional.	Aplicável.	Não aplicável	Aplicável	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.
108.241 (c)	Realização de Auditoria Interna	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação internacional. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 24 (vinte e quatro) meses	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 24 (vinte e quatro) meses	Não aplicável	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 24 (vinte e quatro) meses	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 24 (vinte e quatro) meses	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 24 (vinte e quatro) meses
108.241(d)	Realização de Inspeção Interna	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação internacional. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses	Não Aplicável	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
108.241(e)	Realização de Teste AVSEC	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo máximo de 12 (doze) meses	Não Aplicável.	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo máximo de 12 (doze) meses	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo máximo de 12 (doze) meses	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo máximo de 12 (doze) meses
108.243	<b>Registro das Atividades de Controle de Qualidade</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação internacional.	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.
108.245	<b>Trat. de Não Conformidades</b>	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável	Aplicável.	Aplicável.
108.247	<b>Sistema Confidencial de Relatos</b>	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável.	Aplicável	Não aplicável	Não aplicável
<b>SUBPARTE I - PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR AÉREO</b>									
108.255	<b>Implementação do Programa de Segurança do Operador Aéreo</b>	Aplicável apenas parágrafos	Aplicável apenas parágrafos	Aplicável	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
		108.255(b) e (c).	108.255(b) e (c).						
108.257	<b>Conteúdo do Programa de Segurança do Operador Aéreo</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.
108.259	<b>Programa de Controle de Qualidade AVSEC do Operador Aéreo</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.
<b>SUBPARTE J - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>									
108.275	<b>Disposições</b>	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

**APÊNDICE A DO RBAC 108**  
**REQUISITOS APLICÁVEIS EM CADA CLASSE**  
(Texto proposto - com controle de alterações)

Seção	Descrição	Operadores Aéreos								Observação/Justificativa		
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI			
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B					
<b>Exclusão da classificação dos operadores aéreos, tendo em vista nova proposta de classes</b>												

Operadores Aéreos								Observação/Justificativa
Seção	Descrição	Classe I (Classe Residual)	Classe II Op. regulares e não regulares com aeronaves até 19 assentos	Classe III (carga doméstica > 19 assentos)	Classe IV Op. dom. de passageiros (acima de 19 assentos)	Classe V (carga inter > 19 assentos)	Classe VI Op. inter. de passageiros de 19	
<b>SUBPARTE A - GENERALIDADES</b>								-
108.1	[Reservado] Termos e definições		Disposições gerais a serem observadas por todos os operadores	Aplíável				A seção foi reservada tendo em vista a realização da reordenação de seções, para que sigam a mesma ordem contida no RBAC 107

108.1a	<b>Aplicabilidade</b>	Seção incluída para que os requisitos a que se referem constem na mesma ordem do RBAC 107
108.3	<b>[Reservado] Siglas e Abreviaturas</b>	A seção foi reservada tendo em vista a realização da reordenação de seções, para que sigam a mesma ordem contida no RBAC 107
108.3a	<b>Termos e Definições</b>	Seção incluída para que os requisitos a que se referem constem na mesma ordem do RBAC 107
108.5	<b>[Reservado] Fundamentação</b>	Seção excluída em razão de a fundamentação ser obrigatória somente na IS
108.5a	<b>Siglas e Abreviaturas</b>	Seção incluída para que os requisitos a que se referem constem na mesma ordem do RBAC 107
108.7	<b>[Reservado] Aplicabilidade</b>	A seção foi reservada tendo em vista a realização da reordenação de seções, para que sigam a mesma ordem contida no RBAC 107
108.7a	<b>Metodologia de Aplicação do Regulamento</b>	Seção incluída para dispor sobre a “Metodologia de Aplicação do Regulamento”, mantendo

								paralelismo com demais normativos da Superintendência
108.9	<b>[Reservado] Objetivo</b>							Seção excluída por ser desnecessária
108.11	<b>Classificação dos Operadores Aéreos</b>							Seção com texto alterado para contemplar a nova proposta de classificação para os operadores aéreos
<b>SUBPARTE A-I – MEDIDAS DE GESTÃO</b>								Incluída nova Subparte
108.13	<b>Atividades e Profissionais</b>	Aplicáveis parágrafos 108.13(a), (b) e (i) quando operar em ARS de aeródromos públicos.  Aplicável parágrafo 108.13(i).	Aplicáveis os parágrafos 108.13(a), (b) e (e) quando operar em ARS de aeródromos públicos.	Aplicável o parágrafo 108.13(a), (b) e (c), quando operar em ARS de aeródromos públicos.	Aplicáveis os parágrafos 108.13(a), (b), (e), (d) e (e), sendo permitida a designação de apenas 1 (um) profissional titular.	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a revisão dos requisitos realizada e a nova classificação dos operadores aéreos

		<p>operação internacional.</p> <p>Aplicáveis os parágrafos 108.13(g) e (i). Aplicável parágrafo 108.13(i).</p> <p>Aplicável o parágrafo 108.13(c), quando operar em ARS de aeródromos públicos.</p> <p>Aplicáveis os parágrafos 108.13(a), (b), (g) e (i).</p> <p><b>Parágrafo 108.13(d)</b> <b>Recomendável.</b></p> <p>Aplicável parágrafo 108.13(e), quando operar voo regular, sendo permitida a designação de apenas 1 (um)</p>	<p>operação internacional.</p> <p>Aplicáveis os parágrafos 108.13(a), (b), (g), (h) e (i).</p>			
--	--	--	--	--	--	--

			profissional titular. Aplicável parágrafo 108.13(h), conforme aplicabilidade do parágrafo 108.241.					
108.15	<b>Avaliação de Risco</b>	Não aplicável	Recomendável	Recomendável	<b>Aplicável</b> <small>Recomendável</small>	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a revisão dos requisitos realizada e a nova classificação dos operadores aéreos
108.17	<b>Segurança Cibernética</b>	Não aplicável	Recomendável	Recomendável	<b>Aplicável</b> <small>Recomendável</small>	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a revisão dos requisitos realizada e a nova classificação dos operadores aéreos
108.19	<b>Inspeção de Passageiros e seus Pertences de Mão por Operador Aéreo</b>	<b>Não Aplicável</b>	<b>Aplicável</b>	<b>Aplicável</b>	<b>Aplicável</b>	<b>Aplicável</b>	<b>Aplicável</b>	Seção incluída em razão da movimentação dos parágrafos do 108.275(c) para a nova Subparte A-I. Mantida a aplicabilidade já existente para o assunto
<b>SUBPARTE B - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO</b>								-
108.25	<b>Processo de Despacho do Passageiro e da Bagagem de Mão</b>	Aplicável somente	Aplicável somente	Aplicáveis somente parágrafos	<b>Aplicável, exceto</b>	Aplicáveis somente parágrafos	Aplicável, exceto	Ajuste de aplicabilidades, considerando a revisão dos requisitos realizada e a nova

		parágrafo 108.25(h).	parágrafo 108.25(h).	108.25(e), (g) e (h)	parágrafo 108.25(i).	108.25(e) e (g) e (h).	parágrafo 108.25(i).	classificação dos operadores aéreos
108.25 (j)	[Reservado] Medida de segurança para acompanhamento de passageiros	Não aplicável	Aplicável em operações domésticas quando operar em ARS.	Não aplicável	Aplicável quando operar em ARS	Não aplicável	Não aplicável	Excluída referência direta a aplicabilidade dessa alínea, para que conste junto às demais aplicabilidades das alíneas do parágrafo 108.25.
108.27	<b>Passageiro em Trânsito ou em Conexão</b>	Não aplicável	Aplicáveis parágrafos 108.27(a), (c), (f) e (h), quando operar em ARS. O parágrafo 108.27(g) se torna aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha. Não aplicável	Não aplicável	Aplicáveis parágrafos 108.27(a), (c), (e) e (h). O parágrafo 108.27(g) se torna aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha.	Não aplicável	Aplicável, exceto 108.27(f).	Ajuste de aplicabilidades, considerando a revisão dos requisitos realizada e a nova classificação dos operadores aéreos. Inclusão da preposição "em" no título da seção.

108.29	<b>Passageiro Armado</b>	Não Aplicável	<b>Aplicável, quando operar em ARS e recomendável para os demais casos.</b> <b>Aplicável</b>	<b>Aplicável somente parágrafo 108.29(b), quando operar em ARS.</b> <b>Aplicável somente parágrafo 108.29(b).</b>	Aplicável	Aplicável somente parágrafo 108.29(b).	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e aplicabilidade prevista pela Res. nº 461, que não prevê a aplicação de medidas específicas para operações fora da ARS
108.31	<b>Passageiro sob Custódia</b>	Não aplicável	<b>Aplicável, quando operar em ARS e recomendável para os demais casos.</b> <b>Aplicável</b>	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco realizada
108.33	<b>Passageiro Indisciplinado</b>	Não aplicável	<b>Aplicável Recomendado</b>	<b>Aplicável exceção ao parágrafo 108.33(a)(1).</b>	Aplicável	<b>Aplicável, exceção ao parágrafo 108.33(a)(1).</b>	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a revisão dos requisitos realizada, análise de risco realizada e a nova classificação dos operadores aéreos
<b>SUBPARTE C - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À BAGAGEM DESPACHADA</b>								-
108.55	<b>Identificação (Conciliação) e Aceitação da Bagagem Despachada</b>	Não aplicável	<b>Aplicável Não aplicável</b>	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos

108.57	<b>Proteção da Bagagem Despachada</b>	Não aplicável	Aplicável <b>Não aplicável</b>	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos
108.59	<b>Inspeção da Bagagem Despachada</b>	Não aplicável	Aplicável quando operar em ARS <b>Não aplicável</b>	Aplicável quando operar em ARS.	<b>Aplicável quando operar em ARS.</b>	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a revisão dos requisitos realizada e a nova classificação dos operadores aéreos
108.61	<b>[Reservado] Reconciliação do Passageiro e da Bagagem Acompanhada</b>	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicabilidade excluída tendo em vista a exclusão da seção considerada como detalhamento do 108.63(b), sendo mantido na IS
108.63	<b>Bagagem Desacompanhada</b>	Não aplicável	<b>Aplicável</b> <b>Não aplicável</b>	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos
108.65	<b>Bagagem Extraviada</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos
108.67	<b>Bagagem Suspeita</b>	Não aplicável	<b>Aplicável</b> <b>Não aplicável</b>	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos
108.69	<b>Transporte de Arma de Fogo ou Munições</b>	<b>Não aplicável</b> <b>Aplicável parágrafo 108.69(b)</b>	Aplicável parágrafo 108.69(b)	Aplicável somente	Aplicável	Aplicável somente	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova

		108.69(b) quando operar em aeródromo público.	quando operar em aeródromo público.	parágrafo 108.69(b)-		parágrafo 108.69(b)-		classificação dos operadores aéreos
<b>SUBPARTE D - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS ÀS PROVISÕES DE BORDO E DE SERVIÇO DE BORDO</b>								-
108.95	<b>Medidas de Proteção de Provisões de Bordo e de Serviço de Bordo em (ARS)</b>	Não aplicável	Aplicável Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos
108.97	<b>Identificação e Aceitação de Provisões</b>	Não aplicável	Aplicável quando operar em ARS. Não aplicável	Aplicável quando operar em ARS. Aplicável	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco
108.99	<b>Inspeção de Segurança e Cadeia Segura de Provisões de Bordo e de Serviço de Bordo</b>	Não aplicável	Aplicável quando operar em ARS. Não aplicável	Aplicável quando operar em ARS. Aplicável	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco
<b>SUBPARTE E - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À CARGA AÉREA, MALA POSTAL E A OUTROS ITENS</b>								Adequação do título para que conste do mesmo modo que no corpo do Regulamento
108.123	<b>Proteção do terminal de carga</b>	Não aplicável	Aplicável Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos

108.125	<b>Aceitação da Carga e Mala Postal</b>	Não aplicável	Aplicável para voo agendado. Não aplicável	Aplicável	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco
108.127	<b>Inspeção da Carga e Mala Postal</b>	Não aplicável	Aplicável 108.127(b), demais requisitos aplicáveis quando operar em ARS. Não aplicável	Aplicável 108.127(b), demais requisitos aplicáveis quando operar em ARS. Aplicável	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco
108.129	<b>Proteção da Carga e Mala Postal</b>	Não aplicável	Aplicável Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos
108.131	<b>[Reservado] Transporte e Carregamento da Carga e Mala Postal</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicabilidade excluída tendo em vista a exclusão da seção (o texto foi considerado como detalhamento de requisito, mantido somente na IS, junto ao 108.129)
108.133	<b>Carga e Mala Postal Suspeitas</b>	Não aplicável	Aplicável Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos
108.135	<b>Artigos Perigosos e Produtos Controlados</b>	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova

								classificação dos operadores aéreos
108.137	<b>Materiais e Correspondências do Operador Aéreo (COMAT e COMAIL)</b>	Não aplicável	Aplicável <del>Não aplicável</del>	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos
108.139	<b>Transporte Aéreo de Valores</b>	Não aplicável	Aplicável. Quando não há transporte de passageiros aplicam-se somente parágrafos 108.139(a) e (b). <del>Não aplicável</del>	Aplicáveis somente parágrafos 108.139(a) e (b).	Aplicável	Aplicáveis somente parágrafos 108.139(a) e (b)	Aplicável, exceto parágrafo 108.139(d).	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos
<b>SUBPARTE F - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE NO SOLO</b>								-
108.165	<b>Controle de Acesso à Aeronave</b>	Aplicável; <del>exceto parágrafo 108.165 (a)(3) e com a seguinte diferença: não é necessário o uso de lacre na aplicação do parágrafo 108.165(b)(1).</del>	Aplicável; <del>exceto parágrafo 108.165 (a)(3) e com a seguinte diferença: não é necessário o uso de lacre na aplicação do parágrafo 108.165(b)(1).</del>	Aplicável; <del>Exceto parágrafo 108.165(a)(3).</del>	Aplicável; <del>Exceto parágrafo 108.165(a)(3).</del>	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a revisão dos requisitos realizada, a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco

108.167	<b>Verificação de Segurança da Aeronave</b>	Recomendável	Aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha, e na realização de voos internacionais.	Aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha.	Aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha.	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos
108.169	<b>Inspeção de Segurança da Aeronave</b>	Aplicáveis <b>Aplicável</b> somente parágrafos 108.169(a)(3), (a)(4) e (b).	Aplicáveis <b>Aplicável</b> somente parágrafos 108.169(a)(3), (a)(4) e (b).	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a revisão dos requisitos realizada e a nova classificação dos operadores aéreos
108.171	<b>Despacho AVSEC do Voo</b>	Não aplicável	Recomendável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos
<b>SUBPARTE G - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE EM VOO</b>								-
108.195	<b>Reunião Inicial AVSEC da Tripulação</b>	Não aplicável	Recomendável	Aplicável <b>Recomendável</b>	Aplicável	Aplicável <b>Recomendável</b>	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco
108.197	<b>Acesso à Cabine de Comando</b>	Não aplicável	Recomendável	Recomendável, de acordo com avaliação de risco do operador aéreo.	Aplicável	Recomendável, de acordo com avaliação de risco do operador aéreo.	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos

108.199	<b>Passageiro Armado ou sob Custódia</b>	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos
<b>SUBPARTE H - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AÇÕES DE CONTIGÊNCIA E COMUNICAÇÃO</b>								Adequação do título para que conste do mesmo modo que no corpo do Regulamento
108.225	<b>Plano de Contingência</b>	Não Aplicável	Aplicável para operações regulares.	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco
108.227	<b>Medidas Adicionais de Segurança</b>	Aplicáveis parágrafos 108.227(b) e (c). Aplicável, exceto parágrafo 108.227(f).	Aplicável, exceto parágrafo 108.227(f).  Aplicáveis parágrafos 108.227(b) e (c).  Aplicável parágrafo 108.227(f) para operações internacionais.	Aplicável, exceto parágrafo 108.227(f).	Aplicável, exceto parágrafo 108.227(f).	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a revisão dos requisitos realizada, a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco
108.229	<b>Comunicação e Proteção da Informação</b>	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste no título da seção

108.229(e)	Acesso à IRA	<b>Recomendado</b> <b>ecomendável</b>	<b>Recomendado</b> <b>ecomendável</b>	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco
<b>SUBPARTE H-I – SISTEMA DE CONTROLE DE QUALIDADE AVSEC</b>								-
108.237	<b>Responsabilidades do Operador Aéreo</b>	Não aplicável	<b>Aplicável</b> <b>Não aplicável</b> para operação internacional	Aplicável para operação regular	Aplicável para operação regular	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco
108.237 (a)(5)	[Reservado]Sistema Confidencial de Relatos	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Excluída a indicação explícita da aplicabilidade, tendo sido mantida somente a aplicabilidade da seção 108.237
108.239	<b>Diretrizes e Estrutura do Sistema de Controle de Qualidade AVSEC</b>	Não aplicável	Não aplicável para operação internacional	Aplicável para operação regular	Aplicável para operação regular	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco
108.241	<b>Atividades de Controle de Qualidade AVSEC</b>	Não aplicável	<b>Aplicável somente parágrafo 108.241(f).</b> Não aplicável	Aplicável para operação regular. Aplicável.	Aplicável para operação regular. Não aplicável	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.	Ajuste de aplicabilidades, considerando a revisão dos requisitos realizada, a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco
108.241(c)	[Reservado]Realização de Auditoria Interna	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 24	Não aplicável	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 24	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 24	Excluída a indicação explícita da aplicabilidade, tendo sido mantida somente a aplicabilidade da seção 108.241

				(vinte e quatro) meses		(vinte e quatro) meses	(vinte e quatro) meses	
108.241(d)	[Reservado] <b>Realização de Inspeção Interna</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses	Não Aplicável	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses	Excluída a indicação explícita da aplicabilidade, tendo sido mantida somente a aplicabilidade da seção 108.241
108.241(e)	Realização de Teste AVSEC	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo máximo de 12 (doze) meses	Não Aplicável.	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo máximo de 12 (doze) meses	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo máximo de 12 (doze) meses	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco
108.243	<b>Registro das Atividades de Controle de Qualidade</b>	Não aplicável	<b>Não aplicável para operação internacional</b>	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco
108.245	<b>Tratamento de Não Conformidades</b>	Aplicável, exceto parágrafos 108.245(f) e (g).	Aplicável, exceto parágrafos 108.245(f) e (g).	Aplicável, Parágrafo 108.245(f) e (g) aplicáveis para operações regulares.	Aplicável, Parágrafo 108.245(f) e (g) aplicáveis para operações regulares.	Aplicável, Parágrafo 108.245(f) e (g) aplicáveis para operações regulares.	Aplicável, Parágrafo 108.245(f) e (g) aplicáveis para operações regulares.	Ajuste de aplicabilidades, considerando a revisão dos requisitos realizada e a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco, bem como retirada do título a abreviação da palavra “Tratamento”
108.247	<b>Sistema Confidencial de Relatos</b>	Não aplicável	<b>Aplicável para operação</b>	Aplicável. Não aplicável	Aplicável.	Aplicável. Não aplicável	Aplicável. Não aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova

			<b>regular.</b> Não aplicável					classificação dos operadores aéreos e análise de risco
<b>SUBPARTE I - PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR AÉREO</b>								-
108.255	<b>Implementação do Programa de Segurança do Operador Aéreo</b>	Aplicável apenas parágrafos 108.255(b) e (c).	Aplicável para operações regulares.  Aplicável apenas parágrafos 108.255 (c) para operações não regulares.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Ajuste de aplicabilidades, considerando a revisão dos requisitos realizada, a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco
108.257	<b>Conteúdo do Programa de Segurança do Operador Aéreo</b>	Não aplicável	Aplicável para operações regulares	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco
108.259	<b>[Reservado]Programa de Controle de Qualidade AVSEC do Operador Aéreo</b>	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Seção reservada tendo em vista que as previsões são apresentadas em outros requisitos
<b>SUBPARTE J - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>								-
108.275	<b>Disposições</b>	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco

**APÊNDICE A DO RBAC 108**  
**REQUISITOS APLICÁVEIS EM CADA CLASSE**  
(Texto proposto - versão final sem controle de alterações)

Operadores Aéreos								Observação/Justificativa
Seção	Descrição	Classe I (Classe Residual)	Classe II Op. regulares e não regulares com aeronaves até 19 assentos	Classe III (carga doméstica > 19 assentos)	Classe IV Op. dom. de passageiros (acima de 19 assentos)	Classe V (carga inter > 19 assentos)	Classe VI Op. inter. de passageiros de 19	
<b>SUBPARTE A - GENERALIDADES</b>								-
108.1	[Reservado]							A seção foi reservada tendo em vista a realização da reordenação de seções, para que sigam a mesma ordem contida no RBAC 107
108.1a	<b>Aplicabilidade</b>							Seção incluída para que os requisitos a que se referem constem na mesma ordem do RBAC 107
108.3	[Reservado]							A seção foi reservada tendo em vista a realização da reordenação de seções, para que sigam a mesma ordem contida no RBAC 107

108.3a	<b>Termos e Definições</b>	Seção incluída para que os requisitos a que se referem constem na mesma ordem do RBAC 107
108.5	[Reservado]	Seção excluída em razão de a fundamentação ser obrigatória somente na IS
108.5a	<b>Siglas e Abreviaturas</b>	Seção incluída para que os requisitos a que se referem constem na mesma ordem do RBAC 107
108.7	[Reservado]	A seção foi reservada tendo em vista a realização da reordenação de seções, para que sigam a mesma ordem contida no RBAC 107
108.7a	<b>Metodologia de Aplicação do Regulamento</b>	Seção incluída para dispor sobre a “Metodologia de Aplicação do Regulamento”, mantendo paralelismo com demais normativos da Superintendência
108.9	[Reservado]	Seção excluída por ser desnecessária
108.11	<b>Classificação dos Operadores Aéreos</b>	Seção com texto alterado para contemplar a nova proposta de classificação para os operadores aéreos

<b>SUBPARTE A-I – MEDIDAS DE GESTÃO</b>								Incluída nova Subparte
108.13	<b>Atividades e Profissionais</b>	Aplicáveis parágrafos 108.13(a), (b) e (i)	Aplicável o parágrafo 108.13(c), quando operar em ARS de aeródromos públicos.  Aplicáveis os parágrafos 108.13(a), (b), (g) e (i).  Parágrafo 108.13(d) Recomendável.	Aplicável o parágrafo 108.13(c), quando operar em ARS de aeródromos públicos.  Aplicável parágrafo 108.13(e), sendo permitida a designação de apenas 1 (um) profissional titular.  Aplicáveis os parágrafos 108.13(a), (b), (g), (h) e (i).	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a revisão dos requisitos realizada e a nova classificação dos operadores aéreos

			conforme aplicabilidade do parágrafo 108.241.					
108.15	<b>Avaliação de Risco</b>	Não aplicável	Recomendável	Recomendável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a revisão dos requisitos realizada e a nova classificação dos operadores aéreos
108.17	<b>Segurança Cibernética</b>	Não aplicável	Recomendável	Recomendável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a revisão dos requisitos realizada e a nova classificação dos operadores aéreos
108.19	<b>Inspeção de Passageiros e seus Pertences de Mão por Operador Aéreo</b>	Não Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Seção incluída em razão da movimentação dos parágrafos do 108.275(c) para a nova Subparte A-I. Mantida a aplicabilidade já existente para o assunto
<b>SUBPARTE B - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO</b>								-
108.25	<b>Processo de Despacho do Passageiro e da Bagagem de Mão</b>	Aplicável somente parágrafo 108.25(i).	Aplicável Aplicável parágrafo 108.25(j), em operações domésticas quando operar em ARS.	Aplicáveis somente parágrafos 108.25(e), (g) e (i)	Aplicável, exceto parágrafo 108.25(i).	Aplicáveis somente parágrafos 108.25(e) e (g)	Aplicável, exceto parágrafo 108.25(i).	Ajuste de aplicabilidades, considerando a revisão dos requisitos realizada e a nova classificação dos operadores aéreos

108.25 (j)	[Reservado]							Excluída referência direta a aplicabilidade dessa alínea, para que conste junto às demais aplicabilidades das alíneas do parágrafo 108.25.
108.27	<b>Passageiro em Trânsito ou em Conexão</b>	Não aplicável	Aplicáveis parágrafos 108.27(a), (c), (f) e (h), quando operar em ARS. O parágrafo 108.27(g) se torna aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha.	Não aplicável	Aplicáveis parágrafos 108.27(a), (c), (f) e (h). O parágrafo 108.27(g) se torna aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha.	Não aplicável	Aplicável, exceto 108.27(f).	Ajuste de aplicabilidades, considerando a revisão dos requisitos realizada e a nova classificação dos operadores aéreos. Inclusão da preposição “em” no título da seção.
108.29	<b>Passageiro Armado</b>	Não Aplicável	Aplicável, quando operar em ARS e recomendável para os demais casos.	Aplicável somente parágrafo 108.29(b), quando operar em ARS.	Aplicável	Aplicável somente parágrafo 108.29(b).	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e aplicabilidade prevista pela Res. nº 461, que não prevê a aplicação de medidas específicas para operações fora da ARS
108.31	<b>Passageiro sob Custódia</b>	Não aplicável	Aplicável, quando operar em ARS e recomendável para os demais casos.	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco realizada

108.33	<b>Passageiro Indisciplinado</b>	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a revisão dos requisitos realizada, análise de risco realizada e a nova classificação dos operadores aéreos
<b>SUBPARTE C - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À BAGAGEM DESPACHADA</b>								-
108.55	<b>Identificação (Conciliação) e Aceitação da Bagagem Despachada</b>	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos
108.57	<b>Proteção da Bagagem Despachada</b>	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos
108.59	<b>Inspeção da Bagagem Despachada</b>	Não aplicável	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a revisão dos requisitos realizada e a nova classificação dos operadores aéreos
108.61	<b>[Reservado]</b>							Aplicabilidade excluída tendo em vista a exclusão da seção considerada como detalhamento do 108.63(b), sendo mantido na IS
108.63	<b>Bagagem Desacompanhada</b>	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova

								classificação dos operadores aéreos
108.65	<b>Bagagem Extraviada</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos
108.67	<b>Bagagem Suspeita</b>	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos
108.69	<b>Transporte de Arma de Fogo ou Munições</b>	Não aplicável	Aplicável	Aplicável somente parágrafo 108.69(b);	Aplicável	Aplicável somente parágrafo 108.69(b);	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos
<b>SUBPARTE D - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS ÀS PROVISÕES DE BORDO E DE SERVIÇO DE BORDO</b>								-
108.95	<b>Medidas de Proteção de Provisões de Bordo e de Serviço de Bordo (ARS)</b>	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos
108.97	<b>Identificação e Aceitação de Provisões</b>	Não aplicável	Aplicável quando operar em ARS	Aplicável quando operar em ARS	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco
108.99	<b>Inspeção de Segurança e Cadeia Segura de Provisões de Bordo e de Serviço de Bordo</b>	Não aplicável	Aplicável quando operar em ARS	Aplicável quando operar em ARS	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco

<b>SUBPARTE E - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À CARGA, MALA POSTAL E A OUTROS ITENS</b>								Adequação do título para que conste do mesmo modo que no corpo do Regulamento
108.123	<b>Proteção do terminal de carga</b>	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos
108.125	<b>Aceitação da Carga e Mala Postal</b>	Não aplicável	Aplicável para voo agendado	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco
108.127	<b>Inspeção da Carga e Mala Postal</b>	Não aplicável	Aplicável 108.127(b), demais requisitos aplicáveis quando operar em ARS	Aplicável 108.127(b), demais requisitos aplicáveis quando operar em ARS	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco
108.129	<b>Proteção da Carga e Mala Postal</b>	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos
108.131	<b>[Reservado]</b>							Aplicabilidade excluída tendo em vista a exclusão da seção (o texto foi considerado como detalhamento de requisito, mantido somente na IS, junto ao 108.129)

108.133	<b>Carga e Mala Postal Suspeitas</b>	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos
108.135	<b>Artigos Perigosos e Produtos Controlados</b>	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos
108.137	<b>Materiais e Correspondências do Operador Aéreo (COMAT e COMAIL)</b>	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos
108.139	<b>Transporte Aéreo de Valores</b>	Não aplicável	Aplicável. Quando não há transporte de passageiros aplicam-se somente parágrafos 108.139(a) e (b)	Aplicáveis somente parágrafos 108.139(a) e (b)	Aplicável	Aplicáveis somente parágrafos 108.139(a) e (b)	Aplicável, exceto parágrafo 108.139(d)	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos
<b>SUBPARTE F - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE NO SOLO</b>								-
108.165	<b>Controle de Acesso à Aeronave</b>	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a revisão dos requisitos realizada, a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco

108.167	<b>Verificação de Segurança da Aeronave</b>	Recomendável	Aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha, e na realização de voos internacionais.	Aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha.	Aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha.	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos
108.169	<b>Inspeção de Segurança da Aeronave</b>	Aplicável somente parágrafos 108.169(a)(3)	Aplicável somente parágrafos 108.169(a)(3)	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a revisão dos requisitos realizada e a nova classificação dos operadores aéreos
108.171	<b>Despacho AVSEC do Voo</b>	Não aplicável	Recomendável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos
<b>SUBPARTE G - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE EM VOO</b>								-
108.195	<b>Reunião Inicial AVSEC da Tripulação</b>	Não aplicável	Recomendável	Recomendável	Aplicável	Recomendável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco
108.197	<b>Acesso à Cabine de Comando</b>	Não aplicável	Recomendável	Recomendável, de acordo com avaliação de risco do operador aéreo.	Aplicável	Recomendável, de acordo com avaliação de risco do operador aéreo.	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos

108.199	<b>Passageiro Armado ou sob Custódia</b>	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos
<b>SUBPARTE H - AÇÕES DE CONTIGÊNCIA E COMUNICAÇÃO</b>								Adequação do título para que conste do mesmo modo que no corpo do Regulamento
108.225	<b>Plano de Contingência</b>	Não Aplicável	Aplicável para operações regulares.	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco
108.227	<b>Medidas Adicionais de Segurança</b>	Aplicáveis parágrafos 108.227(b) e (c)	Aplicáveis parágrafos 108.227(b) e (c).  Aplicável parágrafo 108.227(f) para operações internacionais.	Aplicável, exceto parágrafo 108.227(f).	Aplicável, exceto parágrafo 108.227(f).	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a revisão dos requisitos realizada, a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco
108.229	<b>Comunicação e Proteção da Informação</b>	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste no título da seção
108.229(e)	<b>Acesso à IRA</b>	Recomendável	Recomendável	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco
<b>SUBPARTE H-I – SISTEMA DE CONTROLE DE QUALIDADE AVESC</b>								-

108.237	<b>Responsabilidades do Operador Aéreo</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação regular	Aplicável para operação regular	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco
108.237 (a)(5)	[Reservado]							Excluída a indicação explícita da aplicabilidade, tendo sido mantida somente a aplicabilidade da seção 108.237
108.239	<b>Diretrizes e Estrutura do Sistema de Controle de Qualidade AVSEC</b>	Não aplicável	Aplicável	Aplicável para operação regular	Aplicável para operação regular	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco
108.241	<b>Atividades de Controle de Qualidade AVSEC</b>	Não aplicável	Aplicável somente parágrafo 108.241(f)	Aplicável para operação regular	Aplicável para operação regular	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.	Ajuste de aplicabilidades, considerando a revisão dos requisitos realizada, a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco
108.241(c)	[Reservado]							Excluída a indicação explícita da aplicabilidade, tendo sido mantida somente a aplicabilidade da seção 108.241
108.241(d)	[Reservado]							Excluída a indicação explícita da aplicabilidade, tendo sido mantida somente a aplicabilidade da seção 108.241
108.241(e)	Realização de Teste AVSEC	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo	Não Aplicável.	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo	Ajuste de aplicabilidades, considerando a revisão dos requisitos realizada, a nova

				máximo de 12 (doze) meses		máximo de 12 (doze) meses	máximo de 12 (doze) meses	classificação dos operadores aéreos e análise de risco
108.243	<b>Registro das Atividades de Controle de Qualidade</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação regular.	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco			
108.245	<b>Tratamento de Não Conformidades</b>	Aplicável, exceto parágrafos 108.245(f) e (g).	Aplicável, exceto parágrafos 108.245(f) e (g).	Aplicável, Parágrafo 108.245(f) e (g) aplicáveis para operações regulares.	Aplicável, Parágrafo 108.245(f) e (g) aplicáveis para operações regulares.	Aplicável, Parágrafo 108.245(f) e (g) aplicáveis para operações regulares.	Aplicável, Parágrafo 108.245(f) e (g) aplicáveis para operações regulares.	Ajuste de aplicabilidades, considerando a revisão dos requisitos realizada e a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco, bem como retirada do título a abreviação da palavra “Tratamento”
108.247	<b>Sistema Confidencial de Relatos</b>	Não aplicável	Aplicável para operação regular	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco
<b>SUBPARTE I - PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR AÉREO</b>								-
108.255	<b>Implementação do Programa de Segurança do Operador Aéreo</b>	Aplicável apenas parágrafos 108.255(c).	Aplicável para operações regulares.  Aplicável apenas parágrafos 108.255 (c) para operações não regulares.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Ajuste de aplicabilidades, considerando a revisão dos requisitos realizada, a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco

108.257	<b>Conteúdo do Programa de Segurança do Operador Aéreo</b>	Não aplicável	Aplicável para operações regulares	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco
108.259	[Reservado]							Seção reservada tendo em vista que seus parágrafos foram movidos ou excluídos, uma vez que as previsões são apresentadas em outros requisitos
<b>SUBPARTE J - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>								-
108.275	<b>Disposições</b>	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Ajuste de aplicabilidades, considerando a nova classificação dos operadores aéreos e análise de risco

**APÊNDICE B DO RBAC 108**  
**DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES AO REGULAMENTO**  
**(VALORES EXPRESSOS EM REAIS)**

**(Texto em vigor)**

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
<b>SUBPARTE A - GENERALIDADES</b>						
108.1	Termos e Definições	Não aplicável				
108.3	Siglas e Abreviaturas					
108.5	Fundamentação					
108.7	Aplicabilidade					
108.9	Objetivo					

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
108.11	Classificação dos Operadores Aéreos					
108.13	Atividades e Profissionais	108.13(a)	Não aplicável			
		108.13(b)	10.000	17.500	25.000	1 por profissional (caso não exista profissional designado ou designado sem capacitação)
		108.13(b)	8.000	14.000	20.000	1 por profissional (caso o profissional designado esteja com a capacitação vencida)
		108.13(c)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.13(d)	10.000	17.500	25.000	1 por base (caso não exista profissional designado ou designado sem capacitação)
		108.13(d)	8.000	14.000	20.000	1 por base

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
						(caso o profissional designado esteja com a capacitação vencida)
		108.13(d)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por profissional  (caso o profissional não esteja atuando nos horários de operação)
		108.13(d)(1)	8.000	14.000	20.000	1 por profissional  (caso o profissional não compareça à reuniões da CSA ou exercício)
		108.13(d)(2)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.13(e)	10.000	17.500	25.000	1 por profissional  (caso não exista profissional designado ou designado sem capacitação)
		108.13(e)	8.000	14.000	20.000	1 por profissional

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
						(caso o profissional designado esteja com a capacitação vencida)
	108.13 (e)(1)	Não aplicável				
	108.13 (f)	40.000	70.000	100.000	1 por profissional  (caso não exista profissional titular designado)	
	108.13 (f)	8.000	14.000	20.000	1 por profissional  (caso não exista profissional suplente designado)	
	108.13 (f)(1)	4.000	7.000	10.000	1 por constatação	
	108.13(g)	4.000	7.000	10.000	1 por constatação	
	108.13(h)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação  (não designação de Auditor AVSEC para realização de auditoria interna)	

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
			108.13(h)	8.000	14.000	20.000
		108.13(i)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.13(j)	Não aplicável			
108.15	Avaliação de Risco	108.15(a)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
108.17	Segurança Cibernética	108.17(1)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
<b>SUBPARTE B - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO</b>						
108.25	Processo de Despacho do Passageiro e da Bagagem de Mão	108.25(a)	4.000	7.000	10.000	1 Por constatação
		108.25(b)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.25(b)(1)	8.000	14.000	20.000	1 Por constatação
		108.25(b)(2)	8.000	14.000	20.000	1 Por constatação

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção	
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
		108.25(c)	Aplicabilidade nos subitens				
		108.25(c)(1)	8.000	14.000	20.000	1 Por constatação	
		108.25(c)(2)	8.000	14.000	20.000	1 Por constatação	
		108.25(d)	10.000	17.500	25.000	1 Por passageiro	
		108.25(e)	10.000	17.500	25.000	1 por voo	
		108.25(e)(1))	40.000	70.000	100.000	1 por passageiro	
		108.25(f)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação	
		108.25(f)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação	
		108.25(g)	8.000	14.000	20.000	1 por voo  (caso os dados não sejam disponibilizados)	
		108.25(g)	4.000	7.000	10.000	1 por voo	

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
						(caso os dados sejam disponibilizados incompletos ou fora do prazo)
		108.25(h)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.25(i)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.25(j)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
108.27	Passageiro em Trânsito ou Conexão	108.27(a)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.27(a)(1)	40.000	70.000	100.000	1 por passageiro
		108.27(b)	10.000	17.500	25.000	1 Por passageiro
		108.27(c)	10.000	17.500	25.000	1 Por passageiro
		108.27(c)(1)	Não aplicável			
		108.27(d)	10.000	17.500	25.000	1 Por passageiro
108.29		108.29(a)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
	Passageiro Armado	108.29(b)	40.000	70.000	100.000	1 por passageiro
108.31	Passageiro sob Custódia	108.31(a)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.31(b)	40.000	70.000	100.000	1 por passageiro
108.33	Passageiro Indisciplinado	108.33(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.33(a)(1)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.33(a)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por passageiro
		108.33(a)(3)	10.000	17.500	25.000	1 Por passageiro
		108.33(b)	Não aplicável			
<b>SUBPARTE C - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À BAGAGEM DESPACHADA</b>						
108.55	Identificação (Conciliação) e Aceitação da Bagagem Despachada	108.55(a)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
		108.55(b)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
		108.55(c)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
		108.55(c)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por passageiro
		108.55(d)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
108.57	Proteção da Bagagem Despachada	108.57(a)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.57(b)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
108.59	Inspeção da Bagagem Despachada	108.59(a)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.59(a)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
		108.59(a)(1)(i)	Não aplicável			
		108.59(b)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.59(b)	840*N  Onde N é o número de dias corridos de atraso no prazo estabelecido na DAVSEC.	1.470*N  Onde N é o número de dias corridos de atraso no prazo estabelecido na DAVSEC.  Limitado ao valor máximo de: 264.600	2.100*N  Onde N é o número de dias corridos de atraso no prazo estabelecido na DAVSEC.  Limitado ao valor máximo de: 378.000	1 por constatação e para cada base do operador aéreo (não atendimento ao prazo definido por DAVSEC)

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
			Limitado ao valor máximo de: 151.200			
		108.59(c)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
		108.59(d)	10.000	17.500	25.000	1 por passageiro
		108.59(d)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
		108.59(d)(2)	40.000	70.000	100.000	1 por bagagem
108.61	Reconciliação do Passageiro e da Bagagem Acompanhada	108.61(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.61(a)(1)	40.000	70.000	100.000	1 Por passageiro
108.63	Bagagem Desacompanhada	108.63(a)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
		108.63(b)	40.000	70.000	100.000	1 por bagagem
		108.63(b)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
108.65		108.65(a)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
	Bagagem Extraviada	108.65(b)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
108.67	Bagagem Suspeita	108.67(a)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
		108.67(b)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
108.69	Transporte de Arma de Fogo ou Munições	108.69(a)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.69(b)	40.000	70.000	100.000	1 Por passageiro
<b>SUBPARTE D - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS ÀS PROVISÕES DE BORDO E DE SERVIÇO DE BORDO</b>						
108.95	Medidas de Proteção de Provisões de Bordo e de Serviço de Bordo em Áreas Restritas de Segurança (ARS)	108.95(a)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
108.97	Identificação e Aceitação de Provisões	108.97(a)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
108.99	Inspeção de Segurança e	108.99(a)	40.000	70.000	100.000	1 por voo

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
	Cadeia Segura de Provisões de Bordo e de Serviço de Bordo					
<b>SUBPARTE E - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À CARGA AÉREA, MALA POSTAL E A OUTROS ITENS</b>						
108.123	Proteção do terminal de carga	108.123(a)	10.000	17.500	25.000	1 por base
108.125	Aceitação da Carga e Mala Postal	108.125(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.125(a)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.125(a)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.125(a)(3)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.125(a)(4)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.125(a)(4)(i)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.125(a)(4)(ii)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.125(a)(4)(iii)	10.000	17.500	25.000	1 por volume

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
		108.125(a)(5)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.125(a)(6)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.125(b)	10.000	17.500	25.000	1 por expedidor
		108.125(b)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por expedidor
		108.125(b)(1)(i)	10.000	17.500	25.000	1 por expedidor
		108.125(b)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por atividade
		108.125(b)(3)	8.000	14.000	20.000	1 por expedidor
		108.125(b)(3)(i)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
108.127	Inspeção da Carga e Mala Postal	108.127(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.127(a)(1)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.127(a)(1)(i)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.127(a)(2)	40.000	70.000	100.000	1 por voo

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
		108.127(a)(3)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.127(a)(4)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.127(b)	40.000	70.000	100.000	1 por volume
		108.127(c)	40.000	70.000	100.000	1 por base  (caso não possua equipamentos necessários para a inspeção)
		108.127(c)	20.000	35.000	50.000	1 por constatação  (caso não mantenha o equipamento conforme norma específica)
		108.127(d)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.127(d)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
108.129	Proteção da Carga e Mala Postal	108.129(a)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
108.131	Transporte e Carregamento da	108.131(a)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
	Carga e de Mala Postal					
108.133	Carga e Mala Postal Suspeitos	108.133(a)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.133(b)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
108.135	Artigos Perigosos e Produtos Controlados	108.135(a)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
108.137	Materiais e Correspondências do Operador Aéreo	108.137(a)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
108.139	Transporte Aéreo de Valores	108.139(a)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.139(b)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.139(c)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.139(d)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
<b>SUBPARTE F - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE NO SOLO</b>						

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção	
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
108.165	Controle de Acesso à Aeronave	108.165(a)	Aplicabilidade nos subitens				
		108.165(a)(1)	Aplicabilidade nos subitens				
		108.165(a)(1)(i)	10.000	17.500	25.000	1 por voo	
		108.165(a)(1)(ii)	40.000	70.000	100.000	1 por voo	
		108.165(a)(2)	[Revogado]				
		108.165(a)(3)	10.000	17.500	25.000	1 por voo	
		108.165(a)(4)	10.000	17.500	25.000	1 por voo	
		108.165(a)(5)	10.000	17.500	25.000	1 por voo	
		108.165(b)	Aplicabilidade nos subitens				
		108.165(b)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por voo	
		108.165(b)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por voo	
		108.165(b)(3)	10.000	17.500	25.000	1 por voo	

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
			108.165(b)(4)	10.000	17.500	25.000
108.167	Verificação de Segurança da Aeronave	108.167(a)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.167(b)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
108.169	Inspeção de Segurança da Aeronave	108.169(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.169(a)(1)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.169(a)(2)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.169(a)(3)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.169(a)(4)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.169(b)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
108.171	Despacho AVSEC do Voo	108.171(a)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.171(b)	20.000	35.000	50.000	1 por voo
		108.171(c)	Não aplicável			

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
			108.171(d)	10.000	17.500	25.000

**SUBPARTE G - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE EM VOO**

108.195	Reunião Inicial AVSEC da Tripulação	108.195(a)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
108.197	Acesso à Cabine de Comando	108.197(a)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.197(b)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
108.199	Passageiro Armado ou sob Custódia	108.199(a)	40.000	70.000	100.000	1 por passageiro

**SUBPARTE H - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS A AÇÕES DE CONTIGÊNCIA E COMUNICAÇÃO**

108.225	Plano de Contingência	108.225(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.225(a)(1)	20.000	35.000	50.000	1 por base
		108.225(b)	Não aplicável (requisitos verificados no processo de aprovação do PSOA)			
		108.225(c)	Aplicabilidade nos subitens			

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
		108.225(c)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(3)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(4)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(5)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(6)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(7)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(8)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(9)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(10)	10.000	17.500	25.000	1 por base
		108.225(c)(11)	20.000	35.000	50.000	1 por atividade
		108.225(c)(12)	10.000	17.500	25.000	1 por base

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
108.227	Medidas Adicionais de Segurança	108.227(a)	[Revogado]			
		108.227(b)	40.000	70.000	100.000	1 por volume
		108.227(c)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
		108.227(d)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
		108.227(e)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
		108.227(f)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
108.229	Comunicação	108.229(a)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação (caso o operador não apresente DSAC)
		108.229(a)	20.000	35.000	50.000	1 por constatação (caso o operador apresente DSAC fora do prazo)
		108.229(a)(1)	20.000	35.000	50.000	1 por constatação (caso o operador não apresente DSAC)
		108.229(a)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação (caso o operador apresente DSAC fora do prazo)

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
		108.229(b)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.229(c)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.229(d)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.229(e)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.229(e)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
<b>SUBPARTE H-I – SISTEMA DE CONTROLE DE QUALIDADE AVSEC</b>						
108.237	Responsabilidades do operador aéreo	108.237(a)(1)	20.000	35.000	50.000	1 por constatação
		108.237(a)(2)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
		108.237(a)(3)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.237(a)(4)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.237(a)(5)	Não aplicável [observar parágrafo 108.247(a)]			
108.239	Diretrizes e estrutura do sistema de	108.239(a)	Não aplicável			

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção	
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
	controle de qualidade AVSEC						
108.241	Atividades de controle de qualidade AVSEC	108.241(a)	Aplicabilidade nos subitens				
		108.241(a)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação	
		108.241(a)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação	
		108.241(a)(3)	Não aplicável [observar parágrafo 108.241(e)(6)]				
		108.241(b)	20.000	35.000	50.000	1 por constatação	
		108.241(c)	Aplicabilidade nos subitens				
		108.241(c)(1)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação	
		108.241(c)(2)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação	
		108.241(c)(3)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação	
		108.241(c)(4)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação	
		108.241(d)	Aplicabilidade nos subitens				

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
		108.241(d)(1)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.241(d)(2)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.241(d)(3)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.241(e)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.241(e)(1)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.241(e)(2)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.241(e)(3)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.241(e)(4)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.241(e)(5)	20.000	35.000	50.000	1 por constatação
		108.241(e)(5)(i)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.241(e)(5)(ii)	4.000	7.000	10.000	1 por constatação
		108.241(e)(6)	20.000	35.000	50.000	1 por constatação (deixar de realizar todos os protocolos de

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
						teste que lhe são aplicáveis dentro da frequência mínima)
		108.241(e)(6)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação (deixar de realizar mais da metade dos protocolos de testes que lhe são aplicáveis dentro da frequência mínima)
		108.241(e)(6)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação (deixar de realizar protocolo de teste que lhe é aplicável dentro da frequência mínima)
		108.241(e)(7)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.241(f)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
108.243	Registro das Atividades de Controle de Qualidade	108.243(a)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação (não elaboração do relatório)
		108.243(a)(1)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação (elaboração do relatório sem conteúdo mínimo)
		108.243(a)(2)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
		108.243(b)	20.000	35.000	50.000	1 por constatação
		108.243(b)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação (elaboração do relatório sem conteúdo mínimo)
		108.243(b)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação (não apresentação à alta direção)
		108.243(c)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.243(d)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.243(e)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.243(e)(1)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação (envio na forma inadequada ou fora do prazo)
108.245	Tratamento de não conformidades	108.245(a)	Não aplicável			
		108.245(b)	Aplicabilidade no subitem			
		108.245(b)(1)	20.000	35.000	50.000	1 por constatação

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
		108.245(c)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação (não elaboração do plano)
		108.245(c)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação (elaboração do plano sem conteúdo mínimo)
		108.245(d)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação (não envio do plano à ANAC)
		108.245(d)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação (envio do plano fora do prazo)
		108.245(e)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.245(f)	Não aplicável			
		108.245(g)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação (não adotar ações corretivas)
		108.245(g)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação (não realizar ações conforme norma específica, além da adoção de ações corretivas)
108.247		108.247(a)	20.000	35.000	50.000	1 por constatação

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
Sistema confidencial de relatos		108.247(b)	Não aplicável			
		108.247(b)(1)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.247(b)(2)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.247(b)(3)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.247(c)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.247(c)(1)	4.000	7.000	10.000	1 por constatação
<b>SUBPARTE I - PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR AÉREO</b>						
108.255	Implementação do Programa de Segurança do Operador Aéreo	108.255(a)	Não aplicável			
		108.255(a)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.255(a)(2)	Não aplicável			
		108.255(a)(3)	Não aplicável			
		108.255(a)(4)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção	
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
		108.255(b)	Não aplicável			1 por constatação	
		108.255(c)	10.000	17.500	25.000		
		108.255(d)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação	
108.257	Conteúdo do Programa de Segurança do Operador Aéreo	108.257 (a) e (b)	Não aplicável			1 por constatação	
		108.257 (c)	10.000	17.500	25.000		
108.259	Programa de Controle de Qualidade AVSEC do Operador Aéreo	108.259(a)	Não aplicável				
		108.259(b)	Não aplicável				
<b>SUBPARTE J - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>							
108.275	Disposições finais e transitórias	108.275(a)	Não aplicável			1 por constatação  (caso deixe de realizar a inspeção)	
		108.275(b)	Não aplicável				
		108.275(c)(1)	40.000	70.000	100.000		

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção				
			Mínimo	Intermediário	Máximo					
		108.275(c)(1)	20.000	35.500	50.000	1 por constatação  (caso realize sem observar procedimentos e recursos conforme norma específica)				
		108.275(c)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação  (caso opere sem aprovação prévia da ANAC)				
		108.275(d)	Não aplicável							
<b>Parâmetro de incidência</b>		<b>Forma de aplicação</b>								
Não aplicável		O requisito não contém obrigação dirigida ao regulado.								
Aplicabilidade nos subitens		A obrigação contida no requisito será disciplinada em outros itens, para os quais será prevista a sanção.								
1 por atividade		Será aplicada uma multa por cada atividade que o operador aéreo deixar de realizar em consonância com o requisito que indica este parâmetro de incidência.								
1 por bagagem		Será aplicada uma multa por cada bagagem envolvida na violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência.								

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
1 por base	Será aplicada uma multa por cada base de operações do regulado em que for identificada violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência.					
1 Por constatação	Será aplicada uma multa por cada conjunto de irregularidades identificadas que decorram de violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência.					
1 por expedidor	Será aplicada uma multa por cada expedidor certificado pelo operador aéreo em descumprimento a cada requisito que indica esse parâmetro de incidência.					
1 Por passageiro	Será aplicada uma multa por cada passageiro envolvido na ocorrência que decorre de violação a requisito que indica esse parâmetro de incidência.					
1 por profissional	Será aplicada uma multa por cada profissional envolvido na ocorrência que decorre de violação a requisito que indica esse parâmetro de incidência.					
1 por volume	Será aplicada uma multa por cada volume envolvido na ocorrência que decorre de violação a requisito que indica esse parâmetro de incidência.					
1 por voo	Será aplicada uma multa por cada voo envolvido na ocorrência que decorre de violação a requisito que indica esse parâmetro de incidência.					

**APÊNDICE B DO RBAC 108**

**DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES AO REGULAMENTO**

**(VALORES EXPRESSOS EM REAIS)**

**(Texto proposto - com controle de alterações)**

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
<b>SUBPARTE A - GENERALIDADES</b>							
108.1	[Reservado] Termos e definições		Não aplicável				A seção foi reservada tendo em vista a realização da reordenação de seções, para que sigam a mesma ordem contida no RBAC 107
108.1a	Aplicabilidade						Seção incluída para que os requisitos a que se referem constem na mesma ordem do RBAC 107
108.3	[Reservado] Siglas e Abreviaturas						A seção foi reservada tendo em vista a

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
							Alterado o título e os subtítulos da coluna da tabela, para que conste o valor de referência para as sanções aplicáveis
108.3a	Termos e Definições						realização da reordenação de seções, para que sigam a mesma ordem contida no RBAC 107
108.5	[Reservado]Fundamentação						Seção incluída para que os requisitos a que se referem constem na mesma ordem do RBAC 107
108.5a	Siglas e Abreviaturas						Seção excluída em razão de a fundamentação ser obrigatória somente na IS
108.7	[Reservado]Aplicabilidade						Seção incluída para que os requisitos a que se referem constem na mesma ordem do RBAC 107
							A seção foi reservada tendo em vista a realização da reordenação de seções, para que sigam a mesma ordem contida no RBAC 107

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
108.7a	Metodologia de Aplicação do Regulamento						Alterado o título e os subtítulos da coluna da tabela, para que conste o valor de referência para as sanções aplicáveis
108.9	[Reservado] Objetivo						Seção incluída para dispor sobre a “Metodologia de Aplicação do Regulamento”, mantendo paralelismo com demais normativos da Superintendência
108.11	Classificação dos Operadores Aéreos						Seção excluída por ser desnecessária
<b>SUBPARTE A-I – MEDIDAS DE GESTÃO</b>							Incluída nova Subparte
108.13	Atividades e Profissionais	108.13(a)	Não aplicável				-
		108.13(b)	10.000	17.500 2.500	25.000	1 por profissional (caso não exista profissional designado ou designado sem capacitação)	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
		108.13(b)	8.000	14.000 <b>2.000</b>	20.000	1 por profissional (caso o profissional designado esteja com a capacitação vencida)	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.13(c)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.13(d)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por base (caso não exista profissional designado ou designado sem capacitação)	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.13(d)	8.000	14.000 <b>2.000</b>	20.000	1 por base (caso o profissional designado esteja com a capacitação vencida)	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.13(d)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por profissional (caso o profissional não esteja atuando nos horários de operação) <b>[Reservado]</b>	Parágrafo reservado tendo em vista que o texto foi movido para a IS (por se tratar de detalhamento de procedimento)

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
		108.13(d)(1)	8.000	14.000	20.000	1 por profissional <del>(caso o profissional não compareça à reuniões da CSA ou exercício)</del> [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que o texto foi movido para a IS (por se tratar de detalhamento de procedimento)
		108.13(d)(2)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que o texto foi movido para a IS (por se tratar de detalhamento de procedimento)
		108.13(e)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por profissional (caso não exista profissional designado ou designado sem capacitação)	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.13(e)	8.000	14.000 <b>2.000</b>	20.000	1 por profissional (caso o profissional designado esteja com a capacitação vencida)	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.13 (e)(1)	Não aplicável [Reservado]				Parágrafo reservado tendo em vista que o texto já consta da IS

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Minímo	Intermediário	Máximo		
		108.13(f)	40.000	70.000 <b>10.000</b>	100.000	1 por profissional (caso não exista profissional titular designado)	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.13(f)	8.000	14.000 <b>2.000</b>	20.000	1 por profissional (caso não exista profissional suplente designado)	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.13 (f)(1)	4.000	7.000 <b>1.000</b>	10.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.13(g)	4.000	7.000 <b>1.000</b>	10.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.13(h)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por constatação (não designação de Auditor AVSEC para realização de auditoria interna)	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
		108.13(h)	8.000	14.000 <b>2.000</b>	20.000	1 por profissional (não atendimento aos critérios para atuação de profissional como Auditor AVSEC)	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.13(i)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.13(j)	Não aplicável <b>[Reservado]</b>				Parágrafo reservado uma vez que o texto do requisito constará apenas da IS
108.15	Avaliação de Risco	108.15(a)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
108.17	Segurança Cibernética	108.17(1) <b>(a)</b>	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por constatação	Correção de referência ao requisito. Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
108.19	Inspeção de Passageiros e seus Pertences de Mão por Operador Aéreo	108.19(a)(1)		70.000		1 por constatação  (caso deixe de realizar a inspeção)	Previsão incluída tendo em vista inserção do parágrafo (que foi movido do 108.275(c)(1)). Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.19(a)(1)		5.000		1 por constatação  (caso realize sem observar procedimentos e recursos conforme norma específica)	Previsão incluída tendo em vista inserção do parágrafo (que foi movido do 108.275(c)(1)). Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.19(a)(2)		2.500		1 por constatação  (caso opere sem aprovação prévia da ANAC)	Previsão incluída tendo em vista inserção do parágrafo (que foi movido do 108.275(c)(2)). Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
<b>SUBPARTE B - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO</b>							
108.25	Processo de Despacho do Passageiro e da Bagagem de Mão	108.25(a)	4.000	7.000 <b>1.000</b>	10.000	1 Por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.25(b)	Aplicabilidade nos subitens				
		108.25(b)(1)	8.000	14.000 <b>2.000</b>	20.000	1 Por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.25(b)(2)	8.000	14.000 <b>2.000</b>	20.000	1 Por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.25(c)	Aplicabilidade nos subitens				
		108.25(c)(1)	8.000	14.000 <b>2.000</b>	20.000	1 Por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Minímo	Intermediário	Máximo		
		108.25(c)(2)	8.000	14.000 <b>2.000</b>	20.000	1 Por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.25(d)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 Por passageiro	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.25(e)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por voo	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.25(e)(1))	40.000	70.000 <b>10.000</b>	100.000	1 por passageiro	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.25(f)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Minímo	Intermediário	Máximo		
		108.25(f)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação [Reservado]	Excluída a indicação explícita do parágrafo, tendo sido mantida somente a incidência do 108.25(f)
		108.25(g)	8.000	14.000 2.000	20.000	1 por voo (caso os dados não sejam disponibilizados)	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.25(g)	4.000	7.000 1.000	10.000	1 por voo (caso os dados sejam disponibilizados incompletos ou fora do prazo)	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.25(h)	10.000	17.500	25.000	1 por voo [Reservado]	Parágrafo reservado, sendo que o texto foi movido para item que trata sobre Comunicação e Proteção da Informação
		108.25(i)	10.000	17.500 2.500	25.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
108.27	Passageiro em Trânsito ou <b>em Conexão</b>	108.25(j)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.27(a)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por voo	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.27(a)(1)	40.000	70.000	100.000	1 por passageiro [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que o texto foi movido para o 108.27(f)
		108.27(b)	10.000	17.500	25.000	1 Por passageiro [Reservado]	Parágrafo reservado pois o texto constará como nova alínea (g)
		108.27(c)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 Por passageiro	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.27(c)(1)	Não aplicável [Reservado]				

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
		108.27(d)	10.000	17.500	25.000	1 Por passageiro [Reservado]	Parágrafo reservado pois o texto foi excluído (foi desdobrado nas novas alíneas (e) e (f))
		108.27(e)		2.500		1 Por passageiro	Novo parágrafo, decorrente do desdobramento do texto anteriormente contido na alínea (d). Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.27(f)		2.500		1 Por passageiro	Novo parágrafo, decorrente do desdobramento do texto anteriormente contido na alínea (d). Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação	
			Mínimo	Intermediário	Máximo			
		108.27(g)		2.500		1 Por passageiro	Novo parágrafo, decorrente da movimentação da anterior alínea (b). Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024	
		108.27(h)		10.000		1 por passageiro	Parágrafo alterado, considerando redação do antigo 108.27(a)(1). Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024	
108.29	Passageiro Armado	108.29(a)	8.000	14.000	2.000	20.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.29(b)	40.000	70.000	10.000	100.000	1 por passageiro	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
108.31	Passageiro sob Custódia	108.31(a)	8.000	14.000 <b>2.000</b>	20.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.31(b)	40.000	70.000 <b>10.000</b>	100.000	1 por passageiro	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
108.33	Passageiro Indisciplinado	108.33(a)		<b>2.000</b>		1 por constatação	Incluída previsão de sanção. Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.33(a)(1)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que o texto possui caráter orientativo e não de obrigação (manter somente na IS 108)
		108.33(a)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por passageiro [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que o texto possui caráter orientativo

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
							e não de obrigação (manter somente na IS 108)
	108.33(a)(3)	10.000	17.500	25.000	1 Por passageiro [Reservado]		Parágrafo reservado tendo em vista que o texto possui caráter orientativo e não de obrigação (manter somente na IS 108)
	108.33(b)	Não aplicável [Reservado]					Parágrafo reservado tendo em vista que o texto possui caráter orientativo e não de obrigação (manter somente na IS 108)
<b>SUBPARTE C - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À BAGAGEM DESPACHADA</b>							-
108.55	Identificação (Conciliação) e Aceitação da Bagagem Despachada	108.55(a)	10.000	17.500 2.500	25.000	1 por bagagem	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024

							Justificativa/Observação
Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
		108.55(b)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por bagagem	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.55(c)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem [Reservado]	Parágrafo reservado uma vez que seu texto foi excluído
		108.55(c)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por passageiro [Reservado]	Parágrafo reservado uma vez que seu texto foi excluído
		108.55(d)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado uma vez que seu texto foi excluído
108.57	Proteção da Bagagem Despachada	108.57(a)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.57(b)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Minímo	Intermediário	Máximo		
108.59	Inspeção da Bagagem Despachada	108.59(a)	40.000	70.000 <b>10.000</b>	100.000	1 por voo	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.59(a)(1)	40.000	47.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por bagagem	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.59(a)(1)(i)	Não aplicável				-
		108.59(b)	40.000	70.000 <b>17.500</b>	100.000	1 por voo	Proposta de valor de referência estabelecido considerando o assunto do requisito e a aplicabilidade, como também o disposto na Res. 762/2024
		108.59(b)	<del>840*N</del> Onde N é o número de dias corridos de atraso no prazo	<del>1.470*N</del> Onde N é o número de dias corridos de atraso no prazo	<del>367.5*N</del> Onde N é o número de dias corridos de atraso no prazo	2.100*N Onde N é o número de dias corridos de atraso no prazo	1 por constatação e para cada base do operador aéreo (não atendimento ao prazo definido por DAVSEC)

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
			<del>estabelecido na DAVSEC. Limitado ao valor máximo de: 151.200</del>	atraso no prazo estabelecido na DAVSEC. Limitado ao valor máximo de: 264.600	<del>prazo estabelecido na DAVSEC. Limitado ao valor máximo de: 378.000</del>		também o disposto na Res. 762/2024
			108.59(c)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por bagagem
			108.59(d)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por passageiro
			108.59(d)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem [Reservado]
			108.59(d)(2)	40.000	70.000	100.000	1 por bagagem [Reservado]

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação	
			Mínimo	Intermediário	Máximo			
		108.59(e)		10.000		1 por bagagem	Previsão incluída. Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024	
108.61	<u>[Reservado] Reconciliação do Passageiro e da Bagagem Acompanhada</u>	108.61(a)	Aplicabilidade nos subitens				Previsão excluída tendo em vista a exclusão do texto (decorrente da alteração proposta para o 108.63(b), que trata da bagagem que se torna desacompanhada de forma não intencional)	
		108.61(a)(1)	40.000	70.000	100.000	1 Por passageiro	Previsão excluída tendo em vista exclusão do parágrafo (decorrente da alteração proposta para o 108.63(b), que trata da bagagem que se torna desacompanhada de forma não intencional)	
108.63	Bagagem Desacompanhada	108.63(a)	10.000	17.500	2.500	25.000	1 por bagagem	Proposta de valor de referência estabelecido

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
							tendo por base o disposto na Res. 762/2024
			108.63(b)	40.000	70.000 <b>10.000</b>	100.000	1 por bagagem
			108.63(b)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem <b>[Reservado]</b>
108.65	Bagagem Extraviada	108.65(a)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por bagagem	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.65(b)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação <b>[Reservado]</b>	Parágrafo reservado uma vez que seu texto foi excluído
108.67	Bagagem Suspeita	108.67(a)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por bagagem	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
		108.67(b)	10.000	17.500 2.500	25.000	1 por bagagem	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
108.69	Transporte de Arma de Fogo ou Munições	108.69(a)	8.000	14.000 2.000	20.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.69(b)	40.000	70.000 10.000	100.000	1 Por passageiro	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
<b>SUBPARTE D - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS ÀS PROVISÕES DE BORDO E DE SERVIÇO DE BORDO</b>							-
108.95	Medidas de Proteção de Provisões de Bordo e de Serviço de Bordo em Áreas Restritas de Segurança (ARS)	108.95(a)	10.000	17.500 2.500	25.000	1 por voo	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
108.97	Identificação e Aceitação de Provisões	108.97(a)	10.000	17.500 2.500	25.000	1 por voo	Proposta de valor de referência estabelecido

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
							tendo por base o disposto na Res. 762/2024
108.99	Inspeção de Segurança e Cadeia Segura de Provisões de Bordo e de Serviço de Bordo	108.99(a)	40.000	70.000 <b>10.000</b>	100.000	1 por voo	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
<b>SUBPARTE E - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À CARGA AÉREA, MALA POSTAL E A OUTROS ITENS</b>							Adequação do título para que conste do mesmo modo que no corpo do Regulamento
108.123	Proteção do terminal de carga	108.123(a)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por base	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
108.125	Aceitação da Carga e Mala Postal	108.125(a)	Aplicabilidade nos subitens				
		108.125(a)(1)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por volume	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Minímo	Intermediário	Máximo		
		108.125(a)(2)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por volume	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.125(a)(3)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por volume	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.125(a)(4)	Aplicabilidade nos subitens				-
		108.125(a)(4)(i)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por volume	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.125(a)(4)(ii)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por volume	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.125(a)(4)(iii)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por volume	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
		108.125(a)(5)	10.000	17.500 2.500	25.000	1 por voo	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.125(a)(6)	10.000	17.500	25.000	1 por volume [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.125(b)	10.000	17.500 2.500	25.000	1 por expedidor	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.125(b)(1)	10.000	17.500 2.500	25.000	1 por expedidor	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.125(b)(1)(i)	10.000	17.500 2.500	25.000	1 por expedidor	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.125(b)(2)	10.000	17.500 2.500	25.000	1 por atividade	Proposta de valor de referência estabelecido

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
							tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.125(b)(3)	8.000	14.000 <b>2.000</b>	20.000	1 por expedidor	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.125(b)(3)(i)	8.000	14.000 <b>2.000</b>	20.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.125(c)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
108.127	Inspeção da Carga e Mala Postal	108.127(a)	Aplicabilidade nos subitens				
		108.127(a)(1)	40.000	70.000 <b>10.000</b>	100.000	1 por voo	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação	
			Mínimo	Intermediário	Máximo			
		108.127(a)(1)(i)	40.000	70.000	10.000	100.000	1 por voo	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.127(a)(2)	40.000	70.000	10.000	100.000	1 por voo	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.127(a)(3)	10.000	17.500	2.500	25.000	1 por volume	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.127(a)(4)	10.000	17.500	2.500	25.000	1 por voo	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.127(b)	40.000	70.000	10.000	100.000	1 por volume	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
		108.127(c)	40.000	70.000	100.000	1 por base <del>(caso não possua equipamentos necessários para a inspeção)</del> [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.127(c)	20.000	35.000	50.000	1 por constatação <del>(caso não mantenha o equipamento conforme norma específica)</del> [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.127(d)	10.000	17.500	25.000	1 por volume [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.127(d)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por volume [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
108.129	Proteção da Carga e Mala Postal	108.129(a)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
108.131	[Reservado] Transporte e Carregamento da Carga e de Mala Postal	108.131(a)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação	Previsão excluída tendo em vista a exclusão do texto do parágrafo

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
108.133	Carga e Mala Postal Suspeitas	108.133(a)	10.000	17.500 2.500	25.000	1 por volume	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.133(b)	10.000	17.500 2.500	25.000	1 por volume	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
108.135	Artigos Perigosos e Produtos Controlados	108.135(a)	10.000	17.500 2.500	25.000	1 por volume	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
108.137	Materiais e Correspondências do Operador Aéreo (COMAT e COMAIL)	108.137(a)	40.000	70.000 10.000	100.000	1 por voo	Ajuste no título da seção para inclusão das siglas COMAT e COMAIL. Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
108.139		108.139(a)	10.000	17.500 2.500	25.000	1 por voo	Proposta de valor de referência estabelecido

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
Transporte Aéreo de Valores							Alterado o título e os subtítulos da coluna da tabela, para que conste o valor de referência para as sanções aplicáveis
			10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por voo	tendo por base o disposto na Res. 762/2024
			10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por voo	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
			10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por voo	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
<b>SUBPARTE F - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE NO SOLO</b>							-
108.165	Controle de Acesso à Aeronave	108.165(a)	Aplicabilidade nos subitens	2.500		1 por voo	Incluída a previsão de sanção considerando que a previsão da aplicabilidade nos subitens foi excluída. Proposta de valor de referência estabelecido

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação	
			Mínimo	Intermediário	Máximo			
							Alterado o título e os subtítulos da coluna da tabela, para que conste o valor de referência para as sanções aplicáveis	
							tendo por base o disposto na Res. 762/2024	
			108.165(a)(1)	Aplicabilidade nos subitens [Reservado]				
			108.165(a)(1)(i)	10.000	17.500	25.000	1 por voo [Reservado]	Excluída a indicação explícita do parágrafo, tendo sido mantida somente a incidência do 108.165(a)
			108.165(a)(1)(ii)	40.000	70.000	100.000	1 por voo [Reservado]	Excluída a indicação explícita do parágrafo, tendo sido mantida somente a incidência do 108.165(a)
			108.165(a)(2)	[Reservado][Revogado]				
							Texto alterado para que neste Apêndice o termo conste como “Reservado”, (idêntico ao contido no parágrafo do RBAC)	

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
		108.165(a)(3)	10.000	17.500	25.000	1 por voo [Reservado]	Excluída a indicação explícita do parágrafo, tendo sido mantida somente a incidência do 108.165(a)
		108.165(a)(4)	10.000	17.500	25.000	1 por voo [Reservado]	Excluída a indicação explícita do parágrafo, tendo sido mantida somente a incidência do 108.165(a)
		108.165(a)(5)	10.000	17.500	25.000	1 por voo [Reservado]	Excluída a indicação explícita do parágrafo, tendo sido mantida somente a incidência do 108.165(a)
		108.165(b)	Aplicabilidade nos subitens	2.500		1 por voo	Incluída a previsão de sanção considerando que a previsão da aplicabilidade nos subitens foi excluída. Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
		108.165(b)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por voo [Reservado]	Excluída a indicação explícita do parágrafo, tendo sido mantida somente a incidência do 108.165(b)
		108.165(b)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por voo [Reservado]	Excluída a indicação explícita do parágrafo, tendo sido mantida somente a incidência do 108.165(b)
		108.165(b)(3)	10.000	17.500	25.000	1 por voo [Reservado]	Excluída a indicação explícita do parágrafo, tendo sido mantida somente a incidência do 108.165(b)
		108.165(b)(4)	10.000	17.500	25.000	1 por voo [Reservado]	Excluída a indicação explícita do parágrafo, tendo sido mantida somente a incidência do 108.165(b)
108.167		108.167(a)	40.000	70.000 10.000	100.000	1 por voo	Proposta de valor de referência estabelecido

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
	Verificação de Segurança da Aeronave						tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.167(b)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
108.169	Inspeção de Segurança da Aeronave	108.169(a)	Aplicabilidade nos subitens				
		108.169(a)(1)	40.000	70.000 10.000	100.000	1 por voo	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.169(a)(2)	40.000	70.000 10.000	100.000	1 por voo	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.169(a)(3)	40.000	70.000 10.000	100.000	1 por voo	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
108.169(a)(4)		108.169(a)(4)	40.000	70.000	100.000	1 por voo [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.169(b)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.171(a)	40.000	70.000 10.000	100.000	1 por voo	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
108.171	Despacho AVSEC do Voo	108.171(b)	20.000	35.000	50.000	1 por voo [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.171(c)	Não aplicável [Reservado]				Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.171(d)	10.000	17.500 2.500	25.000	1 por voo	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação	
			Mínimo	Intermediário	Máximo			
<b>SUBPARTE G - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE EM VOO</b>								
108.195	Reunião Inicial AVSEC da Tripulação	108.195(a)	10.000	17.500	2.500	25.000	1 por voo	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
108.197	Acesso à Cabine de Comando	108.197(a)	40.000	70.000	10.000	100.000	1 por voo	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.197(b)	40.000	70.000	10.000	100.000	1 por voo	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
108.199	Passageiro Armado ou sob Custódia	108.199(a)	40.000	70.000	10.000	100.000	1 por passageiro	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
<b>SUBPARTE H - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS A AÇÕES DE CONTIGÊNCIA E COMUNICAÇÃO</b>								

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
108.225	Plano de Contingência	108.225(a)	Aplicabilidade nos subitens				
		108.225(a)(1)	20.000	35.000	50.000	1 por base	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.225(b)	Não aplicável (requisitos verificados no processo de aprovação do PSOA)				
		108.225(c)	Aplicabilidade nos subitens	2.500		1 por constatação	Incluída previsão de sanção, considerando que o texto foi alterado e que suas alíneas foram excluídas. Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.225(c)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.225(c)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
		108.225(c)(3)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.225(c)(4)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.225(c)(5)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.225(c)(6)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.225(c)(7)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.225(c)(8)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
		108.225(c)(9)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.225(c)(10)	10.000	17.500	25.000	1 por base [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.225(c)(11)	20.000	35.000	50.000	1 por atividade [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.225(c)(12)	10.000	17.500	25.000	1 por base [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído (mantido somente na IS)
108.227	Medidas Adicionais de Segurança	108.227(a)	[Reservado] [Revogado]				
		108.227(b)	40.000	70.000 10.000	100.000	1 por volume	Proposta de valor de referência estabelecido

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
							tendo por base o disposto na Res. 762/2024
	108.227(c)	40.000	70.000	10.000	100.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
	108.227(d)	40.000	70.000		100.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
	108.227(e)	40.000	70.000	10.000	100.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
	108.227(f)	40.000	70.000	10.000	100.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
108.229	Comunicação e Proteção da Informação	108.229(a)	40.000	70.000	10.000	100.000	1 por constatação (caso o operador não apresente DSAC)  Alterado o título da seção, Proposta de valor de referência estabelecido

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
							tendo por base o disposto na Res. 762/2024
			20.000	35.000 <b>5.000</b>	50.000	1 por constatação (caso o operador apresente DSAC fora do prazo)	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
			20.000	35.000 <b>5.000</b>	50.000	1 por constatação (caso o operador não apresente DSAC)	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
			10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por constatação (caso o operador apresente DSAC fora do prazo)	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
			10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
			10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por voo	Proposta de valor de referência estabelecido

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
							tendo por base o disposto na Res. 762/2024
	108.229(d)	10.000	17.500	2.500	25.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
	108.229(e)	10.000	17.500	2.500	25.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
	108.229(e)(1)	10.000	17.500	2.500	25.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
	108.229(f)			2.500		1 por voo	Parágrafo incluído na seção, tendo em vista que o texto foi movido do antigo 108.25(h). Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação	
			Mínimo	Intermediário	Máximo			
<b>SUBPARTE H-I – SISTEMA DE CONTROLE DE QUALIDADE AVSEC</b>								
108.237	Responsabilidades do operador aéreo	108.237(a)(1)	20.000	35.000	5.000	50.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.237(a)(2)	40.000	70.000	10.000	100.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.237(a)(2)-I	Não aplicável					Parágrafo incluído na seção, tendo em vista que o texto foi movido do antigo 108.259(a)
		108.237(a)(3)	10.000	17.500	2.500	25.000	1 por constatação	Parágrafo renumerado tendo em vista inclusão de item anterior. Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.237(a)(4)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação	[Reservado]	Parágrafo excluído

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação		
			Minímo	Intermediário	Máximo				
		108.237(a)(5)	Não aplicável [observar parágrafo 108.247(a)]						
108.239	Diretrizes e estrutura do sistema de controle de qualidade AVSEC	108.239(a)	Não aplicável						
108.241	Atividades de controle de qualidade AVSEC	108.241(a)	Aplicabilidade nos subitens						
		108.241(a)(1)	10.000	17.500	2.500	25.000	1 por constatação  Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024		
		108.241(a)(2)	10.000	17.500	2.500	25.000	1 por constatação  Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024		
		108.241(a)(3)	Não aplicável {observar parágrafo 108.241(e)(6)}	5.000			1 por constatação (deixar de realizar todos os protocolos de teste que lhe são aplicáveis dentro da frequência mínima)  Previsão alterada tendo em vista a exclusão do 108.241(e)(6). Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024		

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
				2.500			
				2.500		1 por constatação (deixar de realizar mais da metade dos protocolos de testes que lhe são aplicáveis dentro da frequência mínima)	Previsão inserida tendo em vista a exclusão do 108.241(e)(6). Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
				2.000		1 por constatação (deixar de realizar protocolo de teste que lhe é aplicável dentro da frequência mínima)	Previsão inserida tendo em vista a exclusão do 108.241(e)(6). Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
	108.241(b)	20.000	35.000	5.000	50.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
	108.241(c)	Aplicabilidade nos subitens	2.000			1 por constatação	Parágrafo alterado. Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
		108.241(c)(1)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo excluído
		108.241(c)(2)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.241(c)(3)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.241(c)(4)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.241(d)	Aplicabilidade nos subitens [Reservado]				Parágrafo excluído
		108.241(d)(1)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.241(d)(2)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Minímo	Intermediário	Máximo		
		108.241(d)(3)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.241(e)	Aplicabilidade nos subitens				
		108.241(e)(1)	8.000	14.000 2.000	20.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.241(e)(2)	8.000	14.000 2.000	20.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.241(e)(3)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.241(e)(4)	10.000	17.500 2.500	25.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação	
			Mínimo	Intermediário	Máximo			
		108.241(e)(5)	20.000	35.000	5.000	50.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.241(e)(5)(i)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído	
		108.241(e)(5)(ii)	4.000	7.000	10.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído	
		108.241(e)(6)	20.000	35.000	50.000	1 por constatação (deixar de realizar todos os protocolos de teste que lhe são aplicáveis dentro da frequência mínima) [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído	
		108.241(e)(6)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação (deixar de realizar mais da metade dos protocolos de testes que lhe são aplicáveis dentro da frequência mínima) [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído	
		108.241(e)(6)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação (deixar de realizar protocolo de teste que lhe é aplicável dentro da frequência mínima) [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído	

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
		108.241(e)(7)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.241(f)	10.000	17.500 2.500	25.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
108.243	Registro das Atividades de Controle de Qualidade	108.243(a)	10.000	17.500 2.500	25.000	1 por constatação (não elaboração do relatório)	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.243(a)(1)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação (elaboração do relatório sem conteúdo mínimo) [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.243(a)(2)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.243(b)	20.000	35.000 5.000	50.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Minímo	Intermediário	Máximo		
		108.243(b)	8.000	14.000 <b>2.000</b>	20.000	1 por constatação (elaboração do relatório sem conteúdo mínimo)	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.243(b)	8.000	14.000 <b>2.000</b>	20.000	1 por constatação (não apresentação à alta direção)	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.243(c)	8.000	14.000 <b>2.000</b>	20.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.243(d)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.243(e)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
108.245	Tratamento de não conformidades	108.243(e)(1)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação (envio na forma inadequada ou fora do prazo) [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.245(a)	Não aplicável [Reservado]				
		108.245(b)	Aplicabilidade no subitem				
		108.245(b)(1)	20.000	35.000 5.000	50.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.245(c)	10.000	17.500 2.500	25.000	1 por constatação (não elaboração do plano)	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.245(c)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação (elaboração do plano sem conteúdo mínimo) [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi alterado (para que o detalhamento do requisito fique somente na IS)

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
		108.245(d)	10.000	17.500 2.500	25.000	1 por constatação (não envio do plano à ANAC)	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.245(d)	8.000	14.000 2.000	20.000	1 por constatação (envio do plano fora do prazo)	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.245(e)	8.000	14.000 2.000	20.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.245(f)	Não aplicável				-
		108.245(g)	10.000	17.500 2.500	25.000	1 por constatação (não adotar ações corretivas)	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.245(g)	8.000	14.000 2.000	20.000	1 por constatação (não realizar ações conforme norma específica, além da adoção de ações corretivas)	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
108.247	Sistema confidencial de relatos	108.247(a)	20.000	35.000 <b>5.000</b>	50.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
		108.247(b)	Não aplicável [Reservado]				Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.247(b)(1)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.247(b)(2)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.247(b)(3)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação [Reservado]	Parágrafo reservado tendo em vista que seu texto foi excluído
		108.247(c)	10.000	17.500 <b>2.500</b>	25.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação	
			Minímo	Intermediário	Máximo			
			108.247(c)(1)	4.000	7.000 1.000	10.000		
<b>SUBPARTE I - PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR AÉREO</b>								
108.255	Implementação do Programa de Segurança do Operador Aéreo	108.255(a)	Não aplicável					
		108.255(a)(1)	10.000	17.500 2.500	25.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024	
		108.255(a)(2)	Não aplicável					
		108.255(a)(3)	Não aplicável					
		108.255(a)(4)	10.000	17.500 2.500	25.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024	
		108.255(a)(5)		2.500		1 por constatação	Parágrafo incluído tendo em vista movimentação do texto contido	

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
							Alterado o título e os subtítulos da coluna da tabela, para que conste o valor de referência para as sanções aplicáveis
							anteriormente 108.255(d)(1) para este novo item. Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
	108.255(b)	Não aplicável					-
	108.255(c)	10.000	17.500	2.500	25.000	1 por constatação	Proposta de valor de referência estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
	108.255(d)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação	[Reservado]	Parágrafo excluído tendo em vista o texto inserido no novo 108.255(a)(5)
	108.255(e)		2.500			1 por constatação	Parágrafo incluído, cujo texto (com alterações sugeridas) anteriormente constava como parágrafo 108.257(c). Proposta de valor de referência

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
108.257	Conteúdo do Programa de Segurança do Operador Aéreo	108.257(a) e (b)	Não aplicável				
		108.257(c)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação [Reservado]	estabelecido tendo por base o disposto na Res. 762/2024
108.259	[Reservado] Programa de Controle de Qualidade AVSEC do Operador Aéreo	108.259(a)	Não aplicável				
		108.259(b)	Não aplicável				
<b>SUBPARTE J - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>							
108.275	Disposições finais e transitórias	108.275(a)	Não aplicável				
		108.275(b)	Não aplicável				
		108.275(c)(1)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação (caso deixe de realizar a inspeção) [Reservado]	Parágrafo movido para a nova Subparte A-I - Medidas de Gestão).

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação				
			Mínimo	Intermediário	Máximo						
		108.275(c)(1)	20.000	35.500	50.000	1 por constatação (caso realize sem observar procedimentos e recursos conforme norma específica) [Reservado]	Parágrafo movido para a nova Subparte A-I Medidas de Gestão).				
		108.275(c)(2)	40.000	17.500	25.000	1 por constatação (caso opere sem aprovação prévia da ANAC) [Reservado]	Parágrafo movido para a nova Subparte A-I Medidas de Gestão).				
		108.275(d)	Não aplicável				-				
Parâmetro de incidência	Forma de aplicação										
Não aplicável	O requisito não contém obrigação dirigida ao regulado.										
Aplicabilidade nos subitens	A obrigação contida no requisito será disciplinada em outros itens, para os quais será prevista a sanção.										
1 por atividade	Será aplicada uma multa por cada atividade que o operador aéreo deixar de realizar em consonância com o requisito que indica este parâmetro de incidência.										
1 por bagagem	Será aplicada uma multa por cada bagagem envolvida na violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência.										

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência			Incidência da sanção	Justificativa/Observação
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
1 por base	Será aplicada uma multa por cada base de operações do regulado em que for identificada violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência.						
1 Por constatação	Será aplicada uma multa por cada conjunto de irregularidades identificadas que decorram de violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência.						
1 por expedidor	Será aplicada uma multa por cada expedidor certificado pelo operador aéreo em descumprimento a cada requisito que indica esse parâmetro de incidência.						
1 Por passageiro	Será aplicada uma multa por cada passageiro envolvido na ocorrência que decorre de violação a requisito que indica esse parâmetro de incidência.						
1 por profissional	Será aplicada uma multa por cada profissional envolvido na ocorrência que decorre de violação a requisito que indica esse parâmetro de incidência.						
1 por volume	Será aplicada uma multa por cada volume envolvido na ocorrência que decorre de violação a requisito que indica esse parâmetro de incidência.						
1 por voo	Será aplicada uma multa por cada voo envolvido na ocorrência que decorre de violação a requisito que indica esse parâmetro de incidência.						

**JUSTIFICATIVA/ OBSERVAÇÃO**

<b>Multiplicadores dos valores de referência aplicáveis às infrações por Grupo (Classe do Operador Aéreo)</b>		Inserido quadro que aponta os multiplicadores a serem utilizados para os valores de referência aplicáveis às infrações
GRUPO	FATOR MULTIPLICADOR (por infração)	
Operador Aéreo Classe I (Classe Residual)	1	
Operador Aéreo Classe II (Op. regulares e não regulares com aeronaves até 19 assentos)	3	
Operador Aéreo Classe III (Carga doméstica > 19 assentos)	4	
Operador Aéreo Classe IV (Op. dom. de passageiros - acima de 19 assentos)	5	
Operador Aéreo Classe V (Carga inter > 19 assentos)	6	
Operador Aéreo Classe VI (Op. inter. de passageiros > 19 assentos)	7	

**APÊNDICE B DO RBAC 108**  
**DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES AO REGULAMENTO**  
**(VALORES EXPRESSOS EM REAIS)**

**(Texto proposto - versão final sem controle de alterações)**

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência	Incidência da sanção
<b>SUBPARTE A - GENERALIDADES</b>				
108.1a	Aplicabilidade		Não aplicável	
108.3a	Termos e Definições			
108.5a	Siglas e Abreviaturas			

<b>Seção</b>	<b>Descrição</b>	<b>Requisito</b>	<b>Valor de Referência</b>	<b>Incidência da sanção</b>
108.7a	Metodologia de Aplicação do Regulamento			
108.11	Classificação dos Operadores Aéreos			
<b>SUBPARTE A-I - MEDIDAS DE GESTÃO</b>				
108.13	Atividades e Profissionais	108.13(a)	Não aplicável	
		108.13(b)	2.500	1 por profissional (caso não exista profissional designado ou designado sem capacitação)
		108.13(b)	2.000	1 por profissional (caso o profissional designado esteja com a capacitação vencida)
		108.13(c)	2.500	1 por constatação

<b>Seção</b>	<b>Descrição</b>	<b>Requisito</b>	<b>Valor de Referência</b>	<b>Incidência da sanção</b>
		108.13(d)	2.500	1 por base  (caso não exista profissional designado ou designado sem capacitação)
		108.13(d)	2.000	1 por base  (caso o profissional designado esteja com a capacitação vencida)
		108.13(e)	2.500	1 por profissional  (caso não exista profissional designado ou designado sem capacitação)
		108.13(e)	2.000	1 por profissional  (caso o profissional designado esteja com a capacitação vencida)
		108.13(f)	10.000	1 por profissional  (caso não exista profissional titular designado)
		108.13(f)	2.000	1 por profissional  (caso não exista profissional suplente designado)

<b>Seção</b>	<b>Descrição</b>	<b>Requisito</b>	<b>Valor de Referência</b>	<b>Incidência da sanção</b>
		108.13(f)(1)	1.000	1 por constatação
		108.13(g)	1.000	1 por constatação
		108.13(h)	2.500	1 por constatação  (não designação de Auditor AVSEC para realização de auditoria interna)
		108.13(h)	2.000	1 por profissional  (não atendimento aos critérios para atuação de profissional como Auditor AVSEC)
		108.13(i)	2.500	1 por constatação
108.15	Avaliação de Risco	108.15(a)	2.500	1 por constatação
108.17	Segurança Cibernética	108.17(a)	2.500	1 por constatação
108.19	Inspeção de Passageiros e seus Pertences de Mão por Operador Aéreo	108.19(a)(1)	10.000	1 por constatação  (caso deixe de realizar a inspeção)
		108.19(a)(1)	5.000	1 por constatação  (caso realize sem observar procedimentos e recursos conforme norma específica)

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência	Incidência da sanção
		108.19(a)(2)	2.500	1 por constatação  (caso opere sem aprovação prévia da ANAC)
<b>SUBPARTE B - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO</b>				
108.25	Processo de Despacho do Passageiro e da Bagagem de Mão	108.25(a)	1.000	1 Por constatação
		108.25(b)	Aplicabilidade nos subitens	
		108.25(b)(1)	2.000	1 Por constatação
		108.25(b)(2)	2.000	1 Por constatação
		108.25(c)	Aplicabilidade nos subitens	
		108.25(c)(1)	2.000	1 Por constatação
		108.25(c)(2)	2.000	1 Por constatação
		108.25(d)	2.500	1 Por passageiro
		108.25(e)	2.500	1 por voo
		108.25(e)(1))	10.000	1 por passageiro
		108.25(f)	2.500	1 por constatação

<b>Seção</b>	<b>Descrição</b>	<b>Requisito</b>	<b>Valor de Referência</b>	<b>Incidência da sanção</b>
		108.25(g)	2.000	1 por voo  (caso os dados não sejam disponibilizados)
		108.25(g)	1.000	1 por voo  (caso os dados sejam disponibilizados incompletos ou fora do prazo)
		108.25(i)	2.500	1 por constatação
		108.25(j)	2.500	1 por constatação
108.27	Passageiro em Trânsito ou em Conexão	108.27(a)	2.500	1 por voo
		108.27(c)	2.500	1 Por passageiro
		108.27(e)	2.500	1 Por passageiro
		108.27(f)	2.500	1 Por passageiro
		108.27(g)	2.500	1 Por passageiro
		108.27(h)	10.000	1 por passageiro
108.29	Passageiro Armado	108.29(a)	2.000	1 por constatação
		108.29(b)	10.000	1 por passageiro

<b>Seção</b>	<b>Descrição</b>	<b>Requisito</b>	<b>Valor de Referência</b>	<b>Incidência da sanção</b>
108.31	Passageiro sob Custódia	108.31(a)	2.000	1 por constatação
		108.31(b)	10.000	1 por passageiro
108.33	Passageiro Indisciplinado	108.33(a)	2.000	1 por constatação
<b>SUBPARTE C - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À BAGAGEM DESPACHADA</b>				
108.55	Identificação (Conciliação) e Aceitação da Bagagem Despachada	108.55(a)	2.500	1 por bagagem
		108.55(b)	2.500	1 por bagagem
108.57	Proteção da Bagagem Despachada	108.57(a)	2.500	1 por constatação
		108.57(b)	2.500	1 por constatação
108.59	Inspeção da Bagagem Despachada	108.59(a)	10.000	1 por voo
		108.59(a)(1)	2.500	1 por bagagem
		108.59(a)(1)(i)	Não aplicável	
		108.59(b)	17.500	1 por voo
		108.59(b)	367.5*N  Onde N é o número de dias corridos de atraso no prazo estabelecido na DAVSEC.	1 por constatação e para cada base do operador aéreo (não atendimento ao

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência	Incidência da sanção
			Limitado ao valor máximo de: 264.600	prazo definido por DAVSEC)
		108.59(c)	2.500	1 por bagagem
		108.59(d)	2.500	1 por passageiro
		108.59(e)	10.000	1 por bagagem
108.63	Bagagem Desacompanhada	108.63(a)	2.500	1 por bagagem
		108.63(b)	10.000	1 por bagagem
108.65	Bagagem Extraviada	108.65(a)	2.500	1 por bagagem
108.67	Bagagem Suspeita	108.67(a)	2.500	1 por bagagem
		108.67(b)	2.500	1 por bagagem
108.69	Transporte de Arma de Fogo ou Munições	108.69(a)	2.000	1 por constatação
		108.69(b)	10.000	1 Por passageiro
<b>SUBPARTE D - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS ÀS PROVISÕES DE BORDO E DE SERVIÇO DE BORDO</b>				
108.95	Medidas de Proteção de Provisões de Bordo e de Serviço de Bordo	108.95(a)	2.500	1 por voo

<b>Seção</b>	<b>Descrição</b>	<b>Requisito</b>	<b>Valor de Referência</b>	<b>Incidência da sanção</b>
	em Áreas Restritas de Segurança (ARS)			
108.97	Identificação e Aceitação de Provisões	108.97(a)	2.500	1 por voo
108.99	Inspeção de Segurança e Cadeia Segura de Provisões de Bordo e de Serviço de Bordo	108.99(a)	10.000	1 por voo

**SUBPARTE E - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À CARGA, MALA POSTAL E A OUTROS ITENS**

108.123	Proteção do terminal de carga	108.123(a)	2.500	1 por base
108.125	Aceitação da Carga e Mala Postal	108.125(a)	Aplicabilidade nos subitens	
		108.125(a)(1)	2.500	1 por volume
		108.125(a)(2)	2.500	1 por volume
		108.125(a)(3)	2.500	1 por volume
		108.125(a)(4)	Aplicabilidade nos subitens	
		108.125(a)(4)(i)	2.500	1 por volume
		108.125(a)(4)(ii)	2.500	1 por volume

<b>Seção</b>	<b>Descrição</b>	<b>Requisito</b>	<b>Valor de Referência</b>	<b>Incidência da sanção</b>
		108.125(a)(4)(iii)	2.500	1 por volume
		108.125(a)(5)	2.500	1 por voo
		108.125(b)	2.500	1 por expedidor
		108.125(b)(1)	2.500	1 por expedidor
		108.125(b)(1)(i)	2.500	1 por expedidor
		108.125(b)(2)	2.500	1 por atividade
		108.125(b)(3)	2.000	1 por expedidor
		108.125(b)(3)(i)	2.000	1 por constatação
		108.125(c)	2.500	1 por constatação
108.127	Inspeção da Carga e Mala Postal	108.127(a)	Aplicabilidade nos subitens	
		108.127(a)(1)	10.000	1 por voo
		108.127(a)(1)(i)	10.000	1 por voo
		108.127(a)(2)	10.000	1 por voo
		108.127(a)(3)	2.500	1 por volume

<b>Seção</b>	<b>Descrição</b>	<b>Requisito</b>	<b>Valor de Referência</b>	<b>Incidência da sanção</b>
		108.127(a)(4)	2.500	1 por voo
		108.127(b)	10.000	1 por volume
108.129	Proteção da Carga e Mala Postal	108.129(a)	2.500	1 por constatação
108.133	Carga e Mala Postal Suspeitas	108.133(a)	2.500	1 por volume
		108.133(b)	2.500	1 por volume
108.135	Artigos Perigosos e Produtos Controlados	108.135(a)	2.500	1 por volume
108.137	Materiais e Correspondências do Operador Aéreo (COMAT e COMAIL)	108.137(a)	10.000	1 por voo
108.139	Transporte Aéreo de Valores	108.139(a)	2.500	1 por voo
		108.139(b)	2.500	1 por voo
		108.139(c)	2.500	1 por voo
		108.139(d)	2.500	1 por voo
<b>SUBPARTE F - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE NO SOLO</b>				

<b>Seção</b>	<b>Descrição</b>	<b>Requisito</b>	<b>Valor de Referência</b>	<b>Incidência da sanção</b>
108.165	Controle de Acesso à Aeronave	108.165(a)	2.500	1 por voo
		108.165(b)	2.500	1 por voo
108.167	Verificação de Segurança da Aeronave	108.167(a)	10.000	1 por voo
108.169	Inspeção de Segurança da Aeronave	108.169(a)	Aplicabilidade nos subitens	
		108.169(a)(1)	10.000	1 por voo
		108.169(a)(2)	10.000	1 por voo
		108.169(a)(3)	10.000	1 por voo
108.171	Despacho AVSEC do Voo	108.171(a)	10.000	1 por voo
		108.171(d)	2.500	1 por voo

**SUBPARTE G - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE EM VOO**

108.195	Reunião Inicial AVSEC da Tripulação	108.195(a)	2.500	1 por voo
108.197	Acesso à Cabine de Comando	108.197(a)	10.000	1 por voo
		108.197(b)	10.000	1 por voo

<b>Seção</b>	<b>Descrição</b>	<b>Requisito</b>	<b>Valor de Referência</b>	<b>Incidência da sanção</b>
108.199	Passageiro Armado ou sob Custódia	108.199(a)	10.000	1 por passageiro
<b>SUBPARTE H - AÇÕES DE CONTIGÊNCIA E COMUNICAÇÃO</b>				
108.225	Plano de Contingência	108.225(a)	Aplicabilidade nos subitens	
		108.225(a)(1)	5.000	1 por base
		108.225(b)	Não aplicável (requisitos verificados no processo de aprovação do PSOA)	
		108.225(c)	2.500	1 por constatação
		108.227(b)	10.000	1 por volume
		108.227(c)	10.000	1 por constatação
		108.227(e)	10.000	1 por constatação
		108.227(f)	10.000	1 por constatação
108.229	Comunicação e Proteção da Informação	108.229(a)	10.000	1 por constatação (caso o operador não apresente DSAC)
		108.229(a)	5.000	1 por constatação (caso o operador apresente DSAC fora do prazo)

<b>Seção</b>	<b>Descrição</b>	<b>Requisito</b>	<b>Valor de Referência</b>	<b>Incidência da sanção</b>
		108.229(a)(1)	5.000	1 por constatação (caso o operador não apresente DSAC)
		108.229(a)(1)	2.500	1 por constatação (caso o operador apresente DSAC fora do prazo)
		108.229(b)	2.500	1 por constatação
		108.229(c)	2.500	1 por voo
		108.229(d)	2.500	1 por constatação
		108.229(e)	2.500	1 por constatação
		108.229(e)(1)	2.500	1 por constatação
		108.229(f)	2.500	1 por voo
<b>SUBPARTE H-I – SISTEMA DE CONTROLE DE QUALIDADE AVSEC</b>				
108.237	Responsabilidades do operador aéreo	108.237(a)(1)	5.000	1 por constatação
		108.237(a)(2)	10.000	1 por constatação
		108.237(a)(2)-I	Não aplicável	
		108.237(a)(3)	2.500	1 por constatação

<b>Seção</b>	<b>Descrição</b>	<b>Requisito</b>	<b>Valor de Referência</b>	<b>Incidência da sanção</b>
		108.237(a)(5)	Não aplicável [observar parágrafo 108.247(a)]	
108.239	Diretrizes e estrutura do sistema de controle de qualidade AVSEC	108.239(a)	Não aplicável	
108.241	Atividades de controle de qualidade AVSEC	108.241(a)	Aplicabilidade nos subitens	
		108.241(a)(1)	2.500	1 por constatação
		108.241(a)(2)	2.500	1 por constatação
		108.241(a)(3)	5.000	1 por constatação (deixar de realizar todos os protocolos de teste que lhe são aplicáveis dentro da frequência mínima)
			2.500	1 por constatação (deixar de realizar mais da metade dos protocolos de testes que lhe são aplicáveis dentro da frequência mínima)
			2.000	1 por constatação (deixar de realizar protocolo de teste que lhe é aplicável dentro da frequência mínima)
		108.241(b)	5.000	1 por constatação
		108.241(c)	2.000	1 por constatação

<b>Seção</b>	<b>Descrição</b>	<b>Requisito</b>	<b>Valor de Referência</b>	<b>Incidência da sanção</b>
		108.241(e)	Aplicabilidade nos subitens	
		108.241(e)(1)	2.000	1 por constatação
		108.241(e)(2)	2.000	1 por constatação
		108.241(e)(4)	2.500	1 por constatação
		108.241(e)(5)	5.000	1 por constatação
		108.241(f)	2.500	1 por constatação
108.243	Registro das Atividades de Controle de Qualidade	108.243(a)	2.500	1 por constatação (não elaboração do relatório)
		108.243(b)	5.000	1 por constatação
		108.243(b)	2.000	1 por constatação (elaboração do relatório sem conteúdo mínimo)
		108.243(b)	2.000	1 por constatação (não apresentação à alta direção)
		108.243(c)	2.000	1 por constatação
		108.243(d)	2.500	1 por constatação

<b>Seção</b>	<b>Descrição</b>	<b>Requisito</b>	<b>Valor de Referência</b>	<b>Incidência da sanção</b>
		108.243(e)	2.500	1 por constatação
		108.245(b)	Aplicabilidade no subitem	
		108.245(b)(1)	5.000	1 por constatação
		108.245(c)	2.500	1 por constatação (não elaboração do plano)
		108.245(d)	2.500	1 por constatação (não envio do plano à ANAC)
		108.245(d)	2.000	1 por constatação (envio do plano fora do prazo)
		108.245(e)	2.000	1 por constatação
		108.245(f)	Não aplicável	
		108.245(g)	2.500	1 por constatação (não adotar ações corretivas)
		108.245(g)	2.000	1 por constatação (não realizar ações conforme norma específica, além da adoção de ações corretivas)
108.247	Sistema confidencial de relatos	108.247(a)	5.000	1 por constatação

<b>Seção</b>	<b>Descrição</b>	<b>Requisito</b>	<b>Valor de Referência</b>	<b>Incidência da sanção</b>
		108.247(c)	2.500	1 por constatação
		108.247(c)(1)	1.000	1 por constatação
<b>SUBPARTE I - PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR AÉREO</b>				
108.255	Implementação do Programa de Segurança do Operador Aéreo	108.255(a)	Não aplicável	
		108.255(a)(1)	2.500	1 por constatação
		108.255(a)(2)	Não aplicável	
		108.255(a)(3)	Não aplicável	
		108.255(a)(4)	2.500	1 por constatação
		108.255(a)(5)	2.500	1 por constatação
		108.255(b)	Não aplicável	
		108.255(c)	2.500	1 por constatação
		108.255(e)	2.500	1 por constatação
108.257	Conteúdo do Programa de Segurança do Operador Aéreo	108.257(a) e (b)	Não aplicável	

Seção	Descrição	Requisito	Valor de Referência	Incidência da sanção
<b>SUBPARTE J - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>				
108.275	Disposições finais e transitórias	108.275(a)	Não aplicável	
		108.275(b)	Não aplicável	
		108.275(d)	Não aplicável	
<b>Parâmetro de incidência</b>	<b>Forma de aplicação</b>			
Não aplicável	O requisito não contém obrigação dirigida ao regulado.			
Aplicabilidade nos subitens	A obrigação contida no requisito será disciplinada em outros itens, para os quais será prevista a sanção.			
1 por atividade	Será aplicada uma multa por cada atividade que o operador aéreo deixar de realizar em consonância com o requisito que indica este parâmetro de incidência.			
1 por bagagem	Será aplicada uma multa por cada bagagem envolvida na violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência.			
1 por base	Será aplicada uma multa por cada base de operações do regulado em que for identificada violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência.			
1 Por constatação	Será aplicada uma multa por cada conjunto de irregularidades identificadas que decorram de violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência.			

<b>Seção</b>	<b>Descrição</b>	<b>Requisito</b>	<b>Valor de Referência</b>	<b>Incidência da sanção</b>
1 por expedidor	Será aplicada uma multa por cada expedidor certificado pelo operador aéreo em descumprimento a cada requisito que indica esse parâmetro de incidência.			
1 Por passageiro	Será aplicada uma multa por cada passageiro envolvido na ocorrência que decorre de violação a requisito que indica esse parâmetro de incidência.			
1 por profissional	Será aplicada uma multa por cada profissional envolvido na ocorrência que decorre de violação a requisito que indica esse parâmetro de incidência.			
1 por volume	Será aplicada uma multa por cada volume envolvido na ocorrência que decorre de violação a requisito que indica esse parâmetro de incidência.			
1 por voo	Será aplicada uma multa por cada voo envolvido na ocorrência que decorre de violação a requisito que indica esse parâmetro de incidência.			

<b>Multiplicadores dos valores de referência aplicáveis às infrações por Grupo (Classe do Operador Aéreo)</b>	
<b>GRUPO</b>	<b>FATOR MULTIPLICADOR (por infração)</b>
Operador Aéreo Classe I (Classe Residual)	1
Operador Aéreo Classe II (Op. regulares e não regulares com aeronaves até 19 assentos)	3
Operador Aéreo Classe III (Carga doméstica > 19 assentos)	4
Operador Aéreo Classe IV (Op. dom. de passageiros - acima de 19 assentos)	5

Operador Aéreo Classe V (Carga inter > 19 assentos)	6
Operador Aéreo Classe VI (Op. inter. de passageiros > 19 assentos)	7